

## :: Ano IX | Número 157 | Junho de 2013 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann  
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Ricardo Carvalho Fraga  
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho  
Ricardo Carvalho Fraga  
Carolina Hostyn Gralha Beck  
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo  
Glades Helena Ribeiro do Nascimento  
Tamira Kiszewski Pacheco  
Ane Denise Baptista  
Marco Aurélio Popoviche de Mello  
Norah Costa Burchardt  
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689  
Contatos: [revistaeletronica@trt4.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt4.jus.br)

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

## Sumário

1. Acórdãos
2. Ementas
3. Decisões de 1º Grau
4. Artigo
5. Notícias
6. Indicações de Leitura

:: Ano IX | Número 157 | Junho de 2013 ::

## Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Des. Francisco Rossal de Araújo (artigo);
- Carolina Grieco Rodrigues Dias, Analista Judiciário – Área Judiciária do TRT da 4ª Região (artigo);
- Everton Luiz Kircher de Moraes Analista Judiciário – Área Judiciária do TRT da 4ª Região (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

## Índice

### 1. Acórdãos

- 1.1 Ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Ministério Público do Trabalho. Procedência. Jornada de trabalho. Autorização prevista em norma coletiva para a adoção de registro britânico. Nulidade. Direito indisponível do trabalhador de receber corretamente a contraprestação pelo tempo e esforço despendidos em benefício do empregador. Obrigação do empregador de manter registro da jornada. Art. 74, §2º, da CLT.  
(Seção de Dissídios Coletivos. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.  
Processo n. 0008242-92.2012.5.04.0000 AACC. Publicação em 24-05-2013).....23
- 1.2 Ação rescisória. Procedência. Decisão rescindenda que deixa de pronunciar a prescrição. Configurada a incidência do art. 485, V, do CPC. Violação do art. 7º, XXIX, da CF/88. Desconstituição da sentença e, em juízo rescisório, pronúncia da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.  
(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.  
Processo n. 0002205-49.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 19-04-2013).....27

|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |
|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1.3 | Incompetência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Cobrança de honorários advocatícios. Contrato de prestação de serviços. Relação de consumo, de natureza eminentemente civil (mandato), que não guarda semelhança com a relação de trabalho objeto do art. 114, I, da CF. Art. 653 do Código Civil. Súmula 363 do STJ.<br><br>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0121500-55.1999.5.04.0382 AP. Publicação em 10-06-2013).....                                                                                                                                                                         | 31 |
| 1.4 | Pena de confissão. Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Atestado médico que indica, via "CID", doença que não impede a locomoção. Moléstia – infecção intestinal/diarreia – que, todavia, evidencia a impossibilidade de comparecimento à audiência. Possibilidade de transtorno não apenas ao reclamante, mas também aos demais envolvidos. Viabilidade de deambular que deve ser entendida em sentido amplo, não apenas quanto ao deslocamento, mas também em relação ao constrangimento físico/psicológico.<br><br>(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0001400-84.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 29-05-2013)..... | 35 |
| 1.5 | Rescisão indireta. Reconhecimento. Mora salarial reiterada. Irregularidade nos recolhimentos do FGTS. Obtenção de outro emprego, pelo reclamante, logo após lançar mão da faculdade objeto do art. 483 da CLT, que não impede o reconhecimento da rescisão indireta. Estado de subordinação. Necessidade de preservação de emprego. Natureza contínua das infrações patronais.<br><br>(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000716-08.2011.5.04.0292 RO. Publicação em 0-04-2013).....                                                                                                                               | 36 |
| 1.6 | Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Prova robusta de integração interempresarial entre as rés. Configuração, no plano fático, de grupo econômico. Aplicação do artigo 2º, § 2º, da CLT. Revelia e confissão de reclamadas. Prova documental que, ademais, dá guarida à tese obreira.<br><br>(3ª Turma. Relatora a Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001249-83.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 19-04-2013).....                                                                                                                                                                                                                                 | 40 |
| 1.7 | Vínculo de emprego. Artista circense. Inexistência de subordinação. Caráter autônomo da atividade. Ausência de contratação de natureza empregatícia. Presunção no sentido da prevalência do interesse artístico sobre o financeiro. Concordância com o tipo de remuneração própria do artista autônomo, que nem sempre é habitual.<br><br>(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Processo 0000265-31.2012.5.04.0103 RO. Publicação em 22-04-2013).....                                                                                                                                                                                                 | 42 |

- 1.8 Vínculo empregatício. Atividade religiosa. Elementos caracterizadores da relação de emprego cuja presença se reconhece diante de confissão ficta. Inexistência de prova da alegada voluntariedade do labor pastoral. Trabalho no âmbito de instituição religiosa que não exclui, por si só, a possibilidade de relação jurídica de emprego.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

Processo n. 0010215-11.2012.5.04.0541 RO. Publicação em 25-04-2013).....45

[▲ volta ao sumário](#)

## 2. Ementas

- 2.1 Acidente de trabalho típico. Atividade de “flagger” (sinalizador/bandeirinha) de obras em estradas e rodovias. Reconhecimento de risco maior do que outras atividades em geral. Atropelamento causado por terceiro. Responsabilidade do empregador reconhecida.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.

Processo n. 0001412-89.2010.5.04.0741 RO. Publicação em 13-05-2013).....48

- 2.2 Acidente de trabalho. Acidente de trânsito. Indenizações por dano moral e material. Risco excepcional presente na atividade econômica de transporte rodoviário de cargas. Reconhecimento do dever de indenizar. Hipótese em que, todavia, há culpa concorrente do trabalhador que, ao guiar em excesso de velocidade, assumiu condições que permitiram a ocorrência do evento danoso.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.

Processo n. 0002089-50.2011.5.04.0203 RO. Publicação em 20-05-2013).....48

- 2.3 Acidente de trabalho. Indenização devida. Parceria rural que não constitui óbice. Vítima inserida no empreendimento econômico, em cujo benefício trabalhava. Subordinação estrutural. Trabalho na propriedade dos réus e utilização de seus equipamentos. Responsabilidade pelo fato ocorrido, que resultou na morte da trabalhadora, que se reconhece.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Processo n. 0033000-32.2009.5.04.0521 RO. Publicação em 24-05-2013).....48

|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.4 | Acidente do trabalho. Danos morais. Indenização indevida. Filha do empregado falecido que dele não dependia economicamente, tampouco mantinha laços afetivos mínimos com o pai.                                                                                                                                                                                              |    |
|     | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.<br>Processo n. 0000438-84.2012.5.04.0352 RO. Publicação em 15-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                                         | 48 |
| 2.5 | Adicionais de insalubridade e periculosidade. Cumulação. Possibilidade. Artigo 193, § 2º, da CLT que não foi recepcionado na Ordem de 1988. Derrogado, de qualquer sorte, pela ratificação da Convenção 155 da OIT.                                                                                                                                                          |    |
|     | (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.<br>Processo n. 0000832-33.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 25-04-2013).....                                                                                                                                                                                                                                | 49 |
| 2.6 | Adicional de insalubridade. "Lixo verde". Varrição de ruas. Contato com uma série de elementos de natureza desconhecida, em estado de putrefação, deterioração ou contaminação. Direito à vantagem em grau máximo. Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.                                                                                                                |    |
|     | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.<br>Processo n. 0000436-21.2012.5.04.0771 RO. Publicação em 19-04-2013).....                                                                                                                                                                                                                         | 49 |
| 2.7 | Adicional de insalubridade. Devido. Caseira em propriedade rural. Manejo de aves criadas em cativeiro (galinheiro). Direito à vantagem em grau médio. Agentes biológicos. Equiparação a estábulos e cavalariças (Portaria n. 3214/78, NR 15, Anexo 14).                                                                                                                      |    |
|     | (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado.<br>Processo n. 0000602-15.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 31-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                         | 49 |
| 2.8 | Adicional de periculosidade. Devido. Comissário de bordo. Permanência no interior da aeronave durante o abastecimento. Área de risco (Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, NR-16, quadro do item 3, alínea g).                                                                                                                                                    |    |
|     | (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.<br>Processo n. 0004900-62.2007.5.04.0028 RO. Publicação em 24-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                                   | 49 |
| 2.9 | Agente comunitário de saúde. Manutenção do emprego. Inviabilidade. EC 51/2006 e Lei 11350/06 que exigem a realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos para a prestação de serviços de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Respeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. |    |
|     | (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.<br>Processo n. 0116600-30.2009.5.04.0721 RO. Publicação em 13-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                          | 49 |

- 2.10 Anotação da CPTS. Ausência de comando no título exequendo. Cumprimento da obrigação que se impõe, todavia, por mero consectário legal do reconhecimento do vínculo empregatício.
- (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0018900-64.1992.5.04.0102 AP. Publicação em 06-05-2013).....50
- 2.11 Bem de família. Abrangência pelo processo de execução, mesmo sendo o único existente, quando se trata de demanda movida por empregado doméstico. Artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.009/90.
- (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0012200-95.2006.5.04.0841 AP. Publicação em 15-04-2013).....50
- 2.12 Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferimento de prova oral para comprovação de fato notório e de conhecimento da comunidade em geral (atividade de tradicional casa noturna no mesmo local e por muito mais de uma década).
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001871-89.2012.5.04.0331 AP. Publicação em 7-05-2013).....50
- 2.13 Cerceamento de defesa. Inocorrência. Contradita. Testemunha que mantinha contato com a autora, além de conversas sobre os respectivos filhos. Ciência, ainda, a respeito de refluxo que acomete a descendente da autora. Amizade íntima caracterizada. Artigo 829 da CLT.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000809-44.2011.5.04.0009 RO. Publicação em 16-05-2013).....50
- 2.14 Cerceamento de defesa. Prova pericial. Ausência de intimação expressa do sindicato-autor acerca da data da diligência. Óbice ao comparecimento na inspeção. Nulidade reconhecida, notadamente diante de juízo de improcedência da ação.
- (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000391-24.2010.5.04.0371 RO. Publicação em 19-04-2013).....50
- 2.15 Competência territorial. Acidente aéreo fatal em Altamira (Pará). Gerente da CEF que viajava a serviço. Ação ajuizada pela filha do falecido, menor à época. Aplicação das regras do CPC (art. 100, parágrafo único). Reparação de natureza cível, a afastar a incidência do artigo 651 da CLT. Regras de competência relativa que, ademais, devem ser interpretadas atentando à sua finalidade e à garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Consideração, ainda, da menoridade da autora e da abrangência

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| nacional da reclamada. Vara do Trabalho de Santa Rosa, local de residência da reclamante, cuja competência se reconhece.                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
| (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |
| Processo n. 0000748-57.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 30-04-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 51 |
| <br>2.16 Conselhos profissionais de fiscalização. Natureza jurídica. Desnecessidade de concurso público. Caracterização como autarquias atípicas ou entes paraestatais e não como autarquias em sentido estrito. Autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Ausência de controle institucional do Estado. Inexigibilidade de concurso público para a contratação de empregados. |    |
| (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| Processo n. 0000896-48.2012.5.04.0014 RO. Publicação em 29-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 51 |
| <br>2.17 Dano existencial. Ocorrência. Prática de jornada exaustiva por longo período. Imposição ao empregado de novo e prejudicial estilo de vida. Privação de direitos de personalidade, como lazer, instrução e convivência familiar. Prática reiterada que deve ser coibida. Lesão ao princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).           |    |
| (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
| Processo n. 0001133-16.2011.5.04.0015 RO. Publicação em 25-04-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 51 |
| <br>2.18 Dano moral. Indenização devida. A estratégia motivacional, por si só, não extrapola o poder diretivo do empregador. Comprovado, todavia, o dano, mediante participação compulsória em atividades que incluíam pagamento de “prendas” como danças e rebolados. Constrangimento do reclamante que se reconhece.                                                                    |    |
| (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
| Processo n. 0000751-98.2012.5.04.0302 RO. Publicação em 31-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 52 |
| <br>2.19 Dano moral. Indenização devida. Ordem constitucional que consagra direitos e garantias individuais como intimidade, vida privada e imagem. Violação que acarreta indenização (art. 5º, V, da CF/88). Sucessão de fatos – extinção do contrato e aborto – que causou profundo abalo psicológico à reclamante.                                                                     |    |
| (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |
| Processo n. 0000059-68.2012.5.04.0571 RO. Publicação em 07-06-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 52 |
| <br>2.20 Dano moral. Indenização devida. Poder diretivo do empregador. Extrapolação. Inobservância da obrigação de conceder ambiente salubre, meios e condições para que o trabalhador desenvolva suas atividades com segurança e dignidade. Participação de <i>drag queens</i> em reunião matinal.                                                                                       |    |

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
|      | Brincadeiras como sentar no colo dos empregados. Significativo e real mal estar. Constrangimento e humilhação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
|      | (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.<br>Processo n. 0000609-65.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 29-04-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 52 |
| 2.21 | Danos morais e materiais. Indenização devida. Acidente aeronáutico com morte de tripulante. Adoção da responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Amparo na Convenção de Varsóvia, de 1929, promulgada pelo Decreto 20.704/1931, na Convenção de Montreal e no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/1986. Indenização por danos materiais na forma de pensionamento à mãe do falecido. Indenização por danos morais a ambos os genitores que deve ser adequada à situação das partes e às circunstâncias do acidente. |    |
|      | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.<br>Processo n. 0080100-59.2006.5.04.0271 RO. Publicação em 23-05-2013) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 52 |
| 2.22 | Danos morais. Indenização devida. Empregado público "anistiado". Leis 8.878/94 e 11.907/2009. Reclamante que já constava da relação nominal de "anistiados" publicada em 27.12.1994 (Portaria 630), habilitado a retornar ao Serviço Público Federal. Efetivo retorno, todavia, somente após 14 anos. Lapso temporal que revela negligência do Poder Público. Readmissão decorrente de ilicitude na dispensa. Prejuízo pela demora que, aliada a sucessivas tentativas frustradas de readmissão, causaram dano moral.              |    |
|      | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.<br>Processo n. 0000837-19.2010.5.04.0018 RO/RENEC. Publicação em 24-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 53 |
| 2.23 | Danos morais. Indenização devida. <i>Quantum</i> corretamente arbitrado. Retenção indevida da chave da residência do reclamante. Danos morais. Indenização devida. <i>Quantum</i> corretamente arbitrado. Retenção indevida da chave da residência do reclamante.                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
|      | (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.<br>Processo n. 0000900-87.2010.5.04.0521 RO. Publicação em 03-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 53 |
| 2.24 | Despedida imotivada. Inviabilidade. Entidade de direito privado pertencente à administração indireta (TRENSURB). Admissão de pessoal que não constitui ato discricionário, mas vinculado (concurso público). Limitação ao direito potestativo de desligamento que, da mesma forma, se reconhece. Vinculação aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade. Art. 37 da CF. Existência, ainda, de cláusula normativa sobre o tema.                                                                          |    |
|      | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.<br>Processo n. 0000973-06.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 07-06-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 53 |

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.25 | Despedida. Nulidade. Reconhecimento. Membro da CIPA. Rescisão sem justa causa três dias após renúncia ao cargo. Ressalva do sindicato quanto a reintegração e indenização. Circunstâncias que, somadas à ausência de prova da alegada transferência – suposto motivo da renúncia – fazem presumir a ausência de livre manifestação de vontade na prática do ato.                                                                               |    |
|      | (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001499-59.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 20-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 53 |
| 2.26 | Despesas processuais. Condenação subsidiária. Abrangência. Integralidade. Honorários do contador <i>ad hoc</i> e editais. Inclusão das despesas, derivadas de execução que prosseguiu contra todas as coobrigadas.                                                                                                                                                                                                                             |    |
|      | (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0115500-17.2007.5.04.0331 AP. Publicação em 27-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 54 |
| 2.27 | Devolução de descontos. Atestado médico. Recusa pelo serviço médico da empresa. Inviabilidade. Veracidade de atestados médicos subscritos por outros profissionais devidamente habilitados que é de se pressupor.                                                                                                                                                                                                                              |    |
|      | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000438-85.2012.5.04.0772 RO. Publicação em 24-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 54 |
| 2.28 | Embargos declaratórios. Oposição à sentença que julga impugnação à liquidação. Cabimento, diante da natureza terminativa da decisão. Não-conhecimento dos embargos que caracteriza negativa de prestação jurisdicional, com nulidade processual.                                                                                                                                                                                               |    |
|      | (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0109700-90.1997.5.04.0029 AP. Publicação em 13-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 54 |
| 2.29 | Empregado anistiado. ECT. Plano de saúde. Antecipação de tutela. Restrição ao trabalhador anistiado de direito concedido aos ativos que consubstancia discrimine injustificado. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela. Proteção do direito à saúde. Filho do autor que é portador de doença neuropsiquiátrica (autismo). Necessidade de acompanhamento multidisciplinar. |    |
|      | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001515-03.2011.5.04.0017 RO. Publicação em 24-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 54 |
| 2.30 | Enquadramento profissional. Jornalista. Reconhecimento. Condição da reclamada de empresa provedora de acesso à <i>internet</i> que não obsta a aplicação da legislação atinente à função de jornalista. Tarefas executadas que, ademais, possibilitam o enquadramento como tal.                                                                                                                                                                |    |
|      | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001499-58.2011.5.04.0014 RO. Publicação em 31-05-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 55 |

- 2.31 Falta grave. Configuração. Motorista profissional. Recusa a teste de alcoolemia por bafômetro ou outro meio. Insubordinação que autoriza rescisão sumária. Descumprimento de normas de trânsito que compromete a segurança dos passageiros e da população em geral.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.  
Processo n. 0001499-58.2011.5.04.0014 RO. Publicação em 31-05-2013).....55
- 2.32 Férias proporcionais. Despedida por justa causa. Devidas. Art. 146, parágrafo único, da CLT revogado pelo art. 4º da Convenção n. 132 da OIT, ratificada pelo Brasil. Norma que integra o bloco constitucional (art. 5º, §2º, da CF).
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.  
Processo n. 0001695-31.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 24-05-2013).....55
- 2.33 Gestante. Estabilidade provisória. Reconhecimento. Encerramento das atividades da empregadora que não afasta o direito à indenização do período estável. Resguardo dos direitos do nascituro, em especial o sustento.
- (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.  
Processo n. 0000189-23.2011.5.04.0303 RO/RENEC. Publicação em 20-05-2013).....55
- 2.34 Impenhorabilidade. Bem de família. Destinação do imóvel à residência dos terceiros embargantes, ex-cônjuge e filhos do executado. Inviabilidade da constrição judicial (arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90).
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.  
Processo n.0000969-12.2011.5.04.0028 AP. Publicação em 10-06-2013).....56
- 2.35 Incompetência da Justiça do Trabalho. Empresa que figura em processo de recuperação judicial. Execução dos valores decorrentes de condenação trabalhista. Competência do Juízo Falimentar, ainda que decorrido o prazo de suspensão objeto do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.105/05.
- (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.  
Processo n. 0000433-46.2011.5.04.0013 AP. Publicação em 15-04-2013).....56
- 2.36 Legitimidade ativa. Sindicato. Direitos homogêneos. Adicional de periculosidade. Causa de pedir comum a todos os empregados. Situação específica de cada trabalhador que não constitui óbice ao caráter homogêneo do direito e à consequente legitimidade ativa do sindicato. Objeto da demanda que diz com o labor dos substituídos em UTIs de hospital, em contato permanente com radiações ionizantes (condições de risco acentuado).

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
|      | (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.<br>Processo n. 0000362-56.2011.5.04.0009 RO. Publicação em 30-04-2013).....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 56 |
| 2.37 | Mandado de segurança. Ordem de penhora. Autoridade dita coatora que determina a penhora de valores em conta poupança. Ilegalidade não reconhecida. Pessoa jurídica que deliberadamente infringiu a ordem preferencial de penhora do art. 655 do CPC. Resguardo do princípio protetivo do trabalhador (arts. 620 e 49, X, do CPC). Segurança denegada.<br><br>(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.<br>Processo n. 0006892-69.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 19-04-2013).....                      | 56 |
| 2.38 | Nulidade da citação. Ocorrência. Inviabilidade de realização em nome da própria reclamada. Pessoa com mais de 94 anos de idade, interditada e representada por curador desde 2005, além de internada em UTI no momento da citação.<br><br>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.<br>Processo n. 0000043-80.2012.5.04.0841 AP. Publicação em 15-04-2013).....                                                                                                                                                                                | 56 |
| 2.39 | Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Configuração. Prova oral. Negativa de produção. Prova que deve ser produzida ainda que o juízo já se sinta esclarecido. Objetivo de elucidação das questões não apenas ao julgador de primeira instância, mas também ao segundo grau de jurisdição, a que cabe o reexame de todas as questões em caso de recurso.<br><br>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.<br>Processo n. 0000009-10.2011.5.04.0011 RO. Publicação em 22-04-2013).....                                              | 57 |
| 2.40 | Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Produção de prova que tem como regra a produção nos próprios autos (art. 446, II, do CPC). Prova emprestada que se admite excepcionalmente, desde que com a concordância das partes. Indeferimento de prova e juntada, como prova emprestada, de depoimentos de outro processo – de ofício e sem anuência das partes – que constitui cerceio de defesa.<br><br>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Luiz Tavares Gehling.<br>Processo n. 0000858-08.2011.5.04.0261 RO. Publicação em 16-05-2013)..... | 57 |
| 2.41 | Nulidade processual. Morte do empregado. Representação. Dependentes. Habilitação. Irregularidade configurada pela ausência da totalidade dos herdeiros, a inviabilizar a legitimidade da sucessão. Necessidade de habilitação na forma do art. 2º do Decreto n. 85.845/81.<br><br>(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado.<br>Processo n. 0001534-36.2011.5.04.0202 RO. Publicação em 07-06-2013).....                                                                                                                            | 57 |

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.42 | Nulidade. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Pena de confissão. Atestado médico que indica necessidade de “repouso”. Embora não registre impossibilidade de locomoção, atende à exigência da Súmula 122 do TST. Repouso é conceito médico que abrange a impossibilidade de deslocamento.                          |    |
|      | (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001133-59.2010.5.04.0303 RO. Publicação em 03-05-2013).....                                                                                                                                                                      | 57 |
| 2.43 | Parcelas vincendas. Inclusão. Inocorrência de desrespeito à coisa julgada. Diferenças salariais decorrentes de promoções. Contrato em vigor. Viabilidade de inclusão nos cálculos de liquidação, ainda que não contempladas expressamente no título executivo ou sequer postuladas. Exegese do artigo 290 do CPC. |    |
|      | (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0067000-86.2007.5.04.0017 AP. Publicação em 15-04-2013).....                                                                                                                                     | 58 |
| 2.44 | Pedido de demissão. Validade. Ausência de assistência sindical que não torna viciada a manifestação de vontade. Inexistência de prova. Empregador que se trata de pessoa jurídica de direito público. Presunção relativa de validade.                                                                             |    |
|      | (4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000518-52.2012.5.04.0771 RO. Publicação em 19-04-2013) .....                                                                                                                                                                     | 58 |
| 2.45 | Prescrição do direito de ação. Termo final. Prorrogação. Suspensão das atividades judiciais via Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria do TRT. Equivalência com o recesso forense. Biênio que tem como termo final o primeiro dia útil subsequente.                                                 |    |
|      | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001139-81.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 06-05-2013) .....                                                                                                                                                                         | 58 |
| 2.46 | Prescrição. Pronúncia de ofício. Art. 219 do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. Necessidade de arguição pela parte, como matéria de defesa. Norma que vai de encontro aos princípios fundamentais do Direito do Trabalho.                                                                             |    |
|      | (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado. Processo n. 0000841-36.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 07-06-2013).....                                                                                                                                                                     | 58 |

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.47 | Radialista. Enquadramento. Operador de câmera. Atividade voltada à captação de imagens (cinegráfiista) que se aproxima tanto da profissão de jornalista como da de radialista. Distinção que se dá pelo grau de participação intelectual na preparação do produto jornalístico, mais acentuado no caso do jornalista, não se incumbindo o radialista de tarefas como redação, revisão e edição. Prova no sentido da atuação como operador de câmera, na condição, pois, de radialista. Atividade restrita à captação de imagens, sem envolver edição ou transformação em reportagem para divulgação. |    |
|      | (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado.<br>Processo n. 0000549-61.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 22-04-2013)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 59 |
| 2.48 | Reclamatória plúrima. Cumulação subjetiva de ações. Cabível, desde que movida contra o mesmo empregador e observe a identidade de matéria. Pretensão deduzida que viabiliza a formação do litisconsórcio ativo. Ausência de afronta ao art. 46, parágrafo único, do CPC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
|      | (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.<br>Processo n. 0001262-05.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 25-04-2013)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 59 |
| 2.49 | Responsabilidade solidária. Configuração. Ação de indenização decorrente do não-cumprimento de normas relativas à segurança e à saúde do trabalhador. Meio ambiente laboral que envolve interesse difuso, a atrair a responsabilização de todos aqueles que se beneficiam do trabalho prestado. Art. 942 do Código Civil. Inaplicabilidade da Súmula n. 331, IV, do TST.                                                                                                                                                                                                                             |    |
|      | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.<br>Processo n. 0000866-96.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 15-05-2013)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 59 |
| 2.50 | Responsabilidade subsidiária. ECT. Tese da defesa pela efetiva fiscalização do contrato de prestação serviços. Comprovação. Responsabilização subsidiária inviável (Súmula 331, item V, do TST).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
|      | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.<br>Processo n. 0000791-75.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 25-04-2013)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 59 |
| 2.51 | Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Inviabilidade. Ação anterior movida somente contra o empregador. Inviável o ajuizamento de ação autônoma visando à responsabilização subsidiária do tomador. Súmula nº 331, item IV, do TST.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|      | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Luiz Tavares Gehling.<br>Processo n. 0000337-73.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 31-05-2013)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 60 |

- 2.52 Turnos ininterruptos de revezamento. Inexistência. Alternância anual. Exigência de que o trabalhador esteja sujeito a alternância de turnos com frequência suficiente a causar-lhe prejuízos fisiológico e social. Situação que não se caracteriza se, após a modificação da jornada, o trabalhador permanece no novo turno por aproximadamente um ano. Ausência de requisito essencial, qual seja, a necessária alternância semanal, quinzenal ou mesmo mensal, capaz de alterar a higidez física e emocional do trabalhador.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado.  
Processo n. 0001328-68.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 25-04-2013).....60
- 2.53 Vale-transporte. Ônus da prova. Impossibilidade de atribuição ao trabalhador. Necessidade presumida. Ao empregador incumbe a prova do desinteresse do empregado em receber a vantagem.
- (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.  
Processo n. 0000819-46.2011.5.04.0023 RO. Publicação em 08-04-2013).....60
- 2.54 Vínculo de emprego. Inexistência. Assistência social. Programa de reciclagem solidária. Município que estabelece estrutura para a separação do lixo reciclável, procedida pelos reclamantes, que também efetuavam a venda do produto. Ausência de interferência da prefeitura no acerto de valores. Exigência de efetiva participação com repercussão apenas na área social, com vistas a autorizar o recebimento de cestas básicas. Inexistência de subordinação ou onerosidade.
- (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.  
Processo n. 0001350-19.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 24-05-2013).....60
- 2.55 Vínculo de emprego. Inexistência. Grupo familiar. Embora possível a relação de emprego envolvendo companheiros ou cônjuges, indispensável a presença dos elementos previstos no art. 3º da CLT. Imprescindível prova robusta, com destaque para o elemento subjetivo consubstanciado na vontade de estabelecer e manter relação de emprego (*animus contrahendi*).
- (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.  
Processo n. 0000117-09.2012.5.04.0333 RO. Publicação em 17-05-2013).....61
- 2.56 Vínculo empregatício. Caracterização. Trabalho realizado na residência da reclamante. Elaboração e revisão de textos, com pessoalidade, dependência e mediante salário.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.  
Processo n. 0000450-82.2011.5.04.0013 RO. Publicação em 23-05-2013).....61

### 3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Ação cautelar. Exibição de documentos. Cabimento no Processo do Trabalho. Pretensão do Ministério Público do Trabalho no sentido do fornecimento, pelo sindicato-réu, de lista de filiados. Declarações, por trabalhadores, de desconhecimento da forma pela qual se tornaram filiados à entidade. Questionamento, ainda, acerca do lançamento de assinaturas nas fichas de filiação. Necessidade de análise dos documentos, pelo MPT, para averiguação das denúncias recebidas.

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo n. 0000084-77.2013.5.04.0561

Cautelar Inominada. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 22-04-2013).....62

- 3.2 Ação civil pública. Contratação de médicos plantonistas por intermédio de cooperativa. 1 Preliminar: Ilegitimidade do Ministério Público para pleitear a formalização dos contratos de trabalho dos empregados do instituto-réu em suas CTPS's, pedido de caráter individual heterogêneo. 2 Obrigação de não fazer. Determinação para que o primeiro reclamado abstenha-se de utilizar mão de obra terceirizada. 3 Antecipação de tutela. Pressupostos configurados. 4 Dano moral coletivo. Contratações que ao desrespeitarem a legislação trabalhista geraram prejuízos a toda classe médica e à sociedade.

(Exma. Juíza Rita de Cássia da Rocha Adão. Processo n. 0000183-51.2011.5.04.0841

Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Rosário do Sul. Publicação em 30-04-2013).....65

- 3.3 Dano moral. Configuração. Acusação de tentativa de furto. Denúncia à Brigada Militar que culminou com a prisão da autora. Responsabilidade da reclamada reconhecida, pois não produziu qualquer prova de suas alegações. Indenização devida.

(Exmo. Juiz Luís Fettermann Bosak. Processo n. 0000594-76.2012.5.04.0383

Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Taquara. Publicação em 23-05-2013).....71

[▲ volta ao sumário](#)

### 4. Artigo

#### Cooperativas - Tratamento Jurídico Específico e Negociação Coletiva

Francisco Rossal de Araújo, Carolina Grieco Rodrigues Dias, Everton Luiz Kircher de Moraes.....73

[▲ volta ao sumário](#)

## 5. Notícias

### Destaques



**Sabatina do desembargador Sirangelo na CCJ do Senado deve ocorrer em 3 de julho**

**Juizes aposentados integrarão o Núcleo de Conciliação do TRT4**



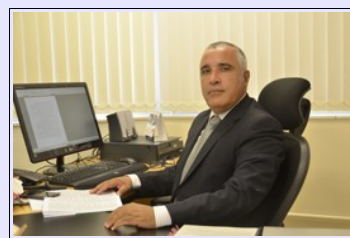
**TRT4 realiza Sessão Solene de Ratificação de Posse de seis desembargadores no dia 5 de julho**



**Laís Helena Jaeger Nicotti**



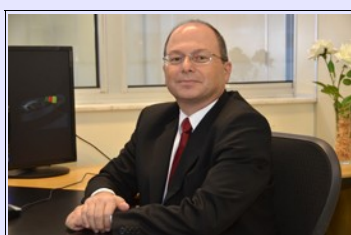
**Marcelo José Ferlin D'Ambroso**



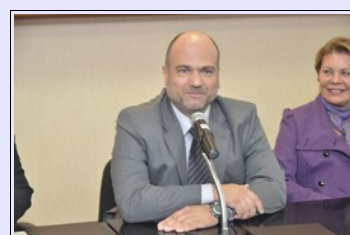
**Gilberto Souza dos Santos**



**Raul Zoratto Sanvicente**



**André Reverbel Fernandes**



**João Paulo Lucena**

**Desembargador Silvestrin e juiz Fernando Cassal receberão Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho**



## **5.1 Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))**

### **5.1.1 Informativo STF Nº 706 - Brasília, 13 a 17 de maio de 2013 (*excertos*)**

|                                                                                                 |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| PLENÁRIO: Reclamação trabalhista contra a ONU/PNUD: imunidade de jurisdição e execução – 3..... | 109 |
| PLENÁRIO: Reclamação trabalhista contra a ONU/PNUD: imunidade de jurisdição e execução – 4..... | 109 |
| PLENÁRIO: Reclamação trabalhista contra a ONU/PNUD: imunidade de jurisdição e execução – 5..... | 110 |
| Repercussão geral em RE N. 659.109-BA- Red. p/ o acórdão: Min. Luiz Fux.....                    | 110 |

### **5.1.2 Luís Roberto Barroso é empossado como ministro do STF**

|                              |     |
|------------------------------|-----|
| Veiculada em 26-06-2013..... | 110 |
|------------------------------|-----|

## **5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

### **5.2.1 CNJ quer garantir emprego para libertos do trabalho escravo**

|                              |     |
|------------------------------|-----|
| Veiculada em 01-06-2013..... | 111 |
|------------------------------|-----|

### **5.2.2 Comissão do CNJ vai definir política de segurança para magistrados**

|                              |     |
|------------------------------|-----|
| Veiculada em 05-06-2013..... | 112 |
|------------------------------|-----|

### **5.2.3 Magistrados de todo o País definem propostas para melhorar a carreira e o Judiciário**

|                              |     |
|------------------------------|-----|
| Veiculada em 18-06-2013..... | 112 |
|------------------------------|-----|

## **5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))**

### **5.3.1 JUDICIÁRIO: Congresso Nacional promulga emenda que cria novos Tribunais Regionais Federais**

|                              |     |
|------------------------------|-----|
| Veiculada em 06-06-2013..... | 113 |
|------------------------------|-----|

### **5.3.2 COMUNICADO: Novidades na Biblioteca Digital Jurídica**

|                              |     |
|------------------------------|-----|
| Veiculada em 13-06-2013..... | 114 |
|------------------------------|-----|

### **5.3.3 DECISÃO: Rescisão trabalhista investida em aplicação financeira é passível de penhora**

|                              |     |
|------------------------------|-----|
| Veiculada em 14-06-2013..... | 114 |
|------------------------------|-----|

## **5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

|       |                                                                                         |     |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 5.4.1 | <a href="#">Transporte é prioridade do Programa Trabalho Seguro do TST para 2013</a>    |     |
|       | Veiculada em 04-06-2013.....                                                            | 116 |
| 5.4.2 | <a href="#">Governo cria portal para empregador doméstico</a>                           |     |
|       | Veiculada em 06-06-2013.....                                                            | 117 |
| 5.4.3 | <a href="#">TST lança cartilha sobre trabalho infantil</a>                              |     |
|       | Veiculada em 12-06-2013.....                                                            | 118 |
| 5.4.4 | <a href="#">Presidente do TST designa advogados para acompanhar processo eletrônico</a> |     |
|       | Veiculada em 12-06-2013.....                                                            | 119 |
| 5.4.5 | <a href="#">Processo eletrônico ganha guia de implantação</a>                           |     |
|       | Veiculada em 13-06-2013.....                                                            | 120 |
| 5.4.6 | <a href="#">PEC do trabalho escravo é aprovada na CCJ do Senado e vai ao plenário</a>   |     |
|       | Veiculada em 27-06-2013.....                                                            | 120 |
| 5.4.7 | <a href="#">Presidente do TST propõe nova cultura para resolução de conflitos</a>       |     |
|       | Veiculada em 28-06-2013.....                                                            | 121 |

## **5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

|       |                                                                                                                 |     |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 5.5.1 | <a href="#">Comemorações pelos 70 anos da CLT movimentaram diversos estados entre abril e maio</a>              |     |
|       | Veiculada em 29-05-2013.....                                                                                    | 122 |
| 5.5.2 | <a href="#">CCJ da Câmara aprova Projeto de Lei que reforma CLT para otimizar processamento de recursos</a>     |     |
|       | Veiculada em 05-06-2013.....                                                                                    | 125 |
| 5.5.3 | <a href="#">PL que regulamenta CSJT será analisado por Comissão de Constituição e Justiça da Câmara</a>         |     |
|       | Veiculada em 06-06-2013.....                                                                                    | 128 |
| 5.5.4 | <a href="#">Em visita ao TRT4, coordenador do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT anuncia melhorias no sistema</a> |     |
|       | Veiculada em 07-06-2013.....                                                                                    | 129 |

|                                                                                                                          |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 5.5.5 Comissão da Câmara dos Deputados aprova projeto que atualiza CLT                                                   |     |
| Veiculada em 12-06-2013.....                                                                                             | 129 |
| 5.5.6 PEC propõe redução do limite mínimo de idade para o trabalho                                                       |     |
| Veiculada em 25-06-2013.....                                                                                             | 130 |
| 5.5.7 Sentença líquida diminui o trabalho nas secretarias da 4ª Região                                                   |     |
| Veiculada em 27-06-2013.....                                                                                             | 131 |
|                                                                                                                          |     |
| 5.1 <b>5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (<a href="http://www.trt4.jus.br">www.trt4.jus.br</a>)</b> |     |
| 5.6.1 TRT da 4ª Região receberá correição entre 2 e 6 de dezembro                                                        |     |
| Veiculada em 03-06-2013.....                                                                                             | 132 |
| 5.6.2 TRT4 paga em Cruz Alta processos trabalhistas ajuizados há mais de 30 anos                                         |     |
| Veiculada em 04-06-2013.....                                                                                             | 132 |
| 5.6.3 TRT4 avança no mapeamento dos processos internos de trabalho                                                       |     |
| Veiculada em 05-06-2013.....                                                                                             | 133 |
| 5.6.4 Inaugurada nova VT de Frederico Westphalen                                                                         |     |
| Veiculada em 05-06-2013.....                                                                                             | 135 |
| 5.6.5 Prédio da VT de Soledade sedia unidade da Justiça Federal                                                          |     |
| Veiculada em 06-06-2013.....                                                                                             | 136 |
| 5.6.6 Calendário de correições do mês de junho                                                                           |     |
| Veiculada em 06-06-2013.....                                                                                             | 137 |
| 5.6.7 TRT4 apresenta ações ambientais durante IV Semana Interinstitucional do Meio Ambiente                              |     |
| Veiculada em 06-06-2013.....                                                                                             | 138 |
| 5.6.8 Justiça do Trabalho prepara o pagamento de processos arquivados com dívida                                         |     |
| Veiculada em 09-06-2013.....                                                                                             | 139 |
| 5.6.9 Está no ar a nova página do PJe-JT na 4ª Região!                                                                   |     |
| Veiculada em 10-06-2013.....                                                                                             | 140 |

|        |                                                                                                                  |     |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 5.6.10 | <a href="#">TRT4 aprimora processo de acolhimento de servidores com deficiência visual</a>                       |     |
|        | Veiculada em 10-06-2013.....                                                                                     | 140 |
| 5.6.11 | <a href="#">TRT4 disponibiliza telefone para dúvidas sobre o PJe-JT</a>                                          |     |
|        | Veiculada em 11-06-2013.....                                                                                     | 142 |
| 5.6.12 | <a href="#">Painel na Escola Judicial debateu a função revisora dos Tribunais</a>                                |     |
|        | Veiculada em <a href="#">11-06-2013</a> .....                                                                    | 143 |
| 5.6.13 | <a href="#">Presidente do TRT4 recebe o advogado trabalhista Victor Núñez</a>                                    |     |
|        | Veiculada em 11-06-2013.....                                                                                     | 144 |
| 5.6.14 | <a href="#">TRT4 indica gestores regionais da Execução Trabalhista</a>                                           |     |
|        | Veiculada em 12-06-2013.....                                                                                     | 144 |
| 5.6.15 | <a href="#">Plano Estratégico: Portaria estabelece as 12 microrregiões da Justiça do Trabalho no RS</a>          |     |
|        | Veiculada em 12-06-2013.....                                                                                     | 145 |
| 5.6.16 | <a href="#">Usuários do processo eletrônico de Santa Rosa discutem melhorias no sistema</a>                      |     |
|        | Veiculada em 12-06-2013.....                                                                                     | 146 |
| 5.6.17 | <a href="#">Desembargador Silvestrin e juiz Fernando Cassal receberão Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho</a> |     |
|        | Veiculada em 12-06-2013.....                                                                                     | 147 |
| 5.6.18 | <a href="#">TRT4 inaugura nesta quinta-feira, os novos prédios dos postos de Capão da Canoa e Tramandaí</a>      |     |
|        | Veiculada em 13-06-2013.....                                                                                     | 148 |
| 5.6.19 | <a href="#">5ª VT de Caxias do Sul realiza primeiras audiências por meio do processo eletrônico</a>              |     |
|        | Veiculada em 14-06-2013.....                                                                                     | 148 |
| 5.6.20 | <a href="#">Juíza Cláudia Carpenedo toma posse no TRT4</a>                                                       |     |
|        | Veiculada em 14-06-2013.....                                                                                     | 149 |
| 5.6.21 | <a href="#">Segunda parte do Seminário sobre Acidentes de Trabalho recebeu cerca de 160 participantes</a>        |     |
|        | Veiculada em 14-06-2013.....                                                                                     | 150 |

|        |                                                                                                                                           |     |
|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 5.6.22 | <a href="#">Inaugurada exposição que comemora os 70 anos da CLT e os 10 anos do Memorial</a>                                              |     |
|        | Veiculada em 14-06-2013.....                                                                                                              | 151 |
| 5.6.23 | <a href="#">Desembargador Cassou representa TRT4 na posse da nova diretoria da Agetra</a>                                                 |     |
|        | Veiculada em 14-06-2013.....                                                                                                              | 152 |
| 5.6.24 | <a href="#">Plano Estratégico: projeto de criação da Central de Atendimento é apresentado aos diretores de secretaria de Porto Alegre</a> |     |
|        | Veiculada em 14-06-2013.....                                                                                                              | 153 |
| 5.6.25 | <a href="#">Advogados de Canoas recebem treinamento no uso do processo eletrônico</a>                                                     |     |
|        | Veiculada em 14-06-2013.....                                                                                                              | 154 |
| 5.6.26 | <a href="#">Justiça do Trabalho gaúcha tem três novos juízes substitutos</a>                                                              |     |
|        | Veiculada em 17-06-2013.....                                                                                                              | 156 |
| 5.6.27 | <a href="#">Evento internacional sobre saúde do trabalhador tem participação de magistrados da 4ª Região</a>                              |     |
|        | Veiculada em 18-06-2013.....                                                                                                              | 158 |
| 5.6.28 | <a href="#">Juízes aposentados integrarão o Núcleo de Conciliação do TRT4</a>                                                             |     |
|        | Veiculada em 18-06-2013.....                                                                                                              | 159 |
| 5.6.29 | <a href="#">Espaço PJe esclarece dúvidas sobre processo eletrônico no Foro Trabalhista de Porto Alegre</a>                                |     |
|        | Veiculada em 19-06-2013.....                                                                                                              | 160 |
| 5.6.30 | <a href="#">TRT4 realizará estudo para uniformização de procedimentos em Varas do Trabalho</a>                                            |     |
|        | Veiculada em 19-06-2013.....                                                                                                              | 161 |
| 5.6.31 | <a href="#">TRT4 participa da criação de Fórum Permanente de Segurança e Saúde no Trabalho</a>                                            |     |
|        | Veiculada em 21-06-2013.....                                                                                                              | 161 |
| 5.6.32 | <a href="#">Justiça do Trabalho encerra expediente mais cedo em Porto Alegre, Canoas, Esteio e Rio Grande</a>                             |     |
|        | Veiculada em 24-06-2013.....                                                                                                              | 162 |

|        |                                                                                                                                                      |     |
|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 5.6.33 | <a href="#">João Paulo Lucena toma posse como desembargador do TRT da 4ª Região</a>                                                                  |     |
|        | Veiculada em 24-06-2013.....                                                                                                                         | 163 |
| 5.6.34 | <a href="#">Sabatina do desembargador Sirangelo na CCJ do Senado deve ocorrer em 3 de julho</a>                                                      |     |
|        | Veiculada em 25-06-2013.....                                                                                                                         | 164 |
| 5.6.35 | <a href="#">TRT4 realiza Sessão Solene de Ratificação de Posse de seis desembargadores no dia 5 de julho</a>                                         |     |
|        | Veiculada em 25-06-2013.....                                                                                                                         | 165 |
| 5.6.36 | <a href="#">Grupo de Trabalho é criado para implementar o Centro de Capacitação e Formação de Servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus</a> |     |
|        | Veiculada em 26-06-2013.....                                                                                                                         | 166 |
| 5.6.37 | <a href="#">TRT4 abre concurso de remoção para duas vagas de juiz substituto</a>                                                                     |     |
|        | Veiculada em 26-06-2013.....                                                                                                                         | 167 |
| 5.6.38 | <a href="#">Temas centrais do VIII Encontro Institucional serão PJe e 70 anos da CLT</a>                                                             |     |
|        | Veiculada em 27-06-2013.....                                                                                                                         | 168 |
| 5.6.39 | <a href="#">"Brasil é referência no mundo por assumir e combater o trabalho escravo", afirma o coordenador-geral da Conatrae</a>                     |     |
|        | Veiculada em 28-06-2013.....                                                                                                                         | 168 |

[▲ volta ao sumário](#)

## 6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 21/05/2013 a 28/06/2013

Ordenados por Autor

[Artigos de Periódicos.....](#)172

[Livros.....](#)174

[▲ volta ao sumário](#)

## 1. Acórdãos

**1.1 Ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Ministério Público do Trabalho. Procedência. Jornada de trabalho. Autorização prevista em norma coletiva para a adoção de registro britânico. Nulidade. Direito indisponível do trabalhador de receber corretamente a contraprestação pelo tempo e esforço despendidos em benefício do empregador. Obrigação do empregador de manter registro da jornada. Art. 74, §2º, da CLT.**

(Seção de Dissídios Coletivos. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0008242-92.2012.5.04.0000 AACC. Publicação em 24-05-2013)

### EMENTA

**AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO.** A obrigação de manter registro da jornada de trabalho é do empregador, estabelecida no art. 74, § 2º, da CLT, com a finalidade de assegurar direito indisponível do trabalhador de receber corretamente a contraprestação pelo tempo e esforço despendidos em benefício do empregador. Não pode, assim, eximir-se o empregador de registrar a jornada exata do empregado, sendo nula a autorização prevista em norma coletiva para a adoção do registro britânico.

### ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO FORMULADA PELOS RÉUS.** No mérito, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA** para declarar nulos o terceiro, quarto e quinto parágrafos da cláusula sexagésima da Convenção Coletiva firmada entre os réus, com vigência a partir de 1º de maio de 2012 a 31 de março de 2014 e protocolizada perante a Delegacia Regional do Trabalho sob o nº 46218.007944/2012-13. Custas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelos réus, *pro rata*, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuído à causa.

[...]

### VOTO RELATOR

**DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING:**

[...]

### MÉRITO.

**NULIDADE DE CLÁUSULAS DA NORMA COLETIVA. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO.**

O Ministério Público do Trabalho postula a declaração de nulidade dos parágrafos terceiro, quarto e quinto da cláusula sexagésima da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os demandados. Entende que o parágrafo terceiro dessa norma, ao pretender validar os registros que consignem horários invariáveis de jornada padece de ilegalidade por contrariar a determinação expressa no art. 74, §2º, da CLT e a Súmula nº 338, III, do TST. Refere que o parágrafo quarto dessa norma condiciona o registro da jornada extraordinária a previa ciência do empregador, inviabilizando o efetivo controle, pelo empregado, das horas extras a que eventualmente tenha direito. Ainda, argumenta que a desconsideração de cinco minutos do início e término "*dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada*", no parágrafo quinto da norma, permite a extensão do trabalho em até 20 minutos sem a contraprestação de horas extras, excedendo o limite de 10 minutos previsto no art. 58, § 1º, da CLT. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 372 da SDI-1 do TST.

Os réus contestam a ação, invocando a aplicabilidade do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Argumentam serem os demandados os únicos interessados no que realmente importa para os interesses das categorias por elas representadas. Negam a violação a liberdades individuais ou direitos individuais indisponíveis de trabalhadores. Defendem que as disposições atacadas pelo autor não representam limitação aos direitos dos trabalhadores contemplados pela norma coletiva, sobretudo porque prestam serviços fora do estabelecimento do empregador e essa peculiaridade justifica o registro convencionado para a jornada. Explicam que a previsão do parágrafo terceiro tem a finalidade de cientificar o empregado de que o tomador dos serviços não pode alterar a jornada de trabalho designada pelo empregador. Defendem que os parágrafos quarto e quinto atendem ao interesse dos empregados. Impugnam a aplicação da Súmula nº 338, III, do TST sobre o caso dos autos porque as normas atacadas pelo autor não tratam de dispensa de marcação de ponto.

Examino por partes.

Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula sexagésima da norma coletiva em apreço (fl. 23, verso):

*"PARÁGRAFO TERCEIRO: As prestações de serviço de segurança privada baseiam-se em contratos de prestação de serviço com carga horária pré-estabelecida. Esta carga horária, normalmente é padrão. Observada esta carga horária, o empregado não é obrigado, e nem lhe pode ser exigido, a comparecer no local da prestação de serviços antes do horário previsto para seu início e nem a sua permanência após o horário previsto para encerramento. Portanto, é natural que as anotações de ponto que forem produzidas de forma manual, pelos próprios empregados, consignem horários britânicos, "redondos", sem que com isto descaracterizem a sua validade para todos os efeitos legais. **Ficam assim, para todos os efeitos legais, reconhecidos como válidos os registros de ponto que se apresentarem com estas características, britânicos (redondos).** Ressalva-se do aqui previsto as anotações de repouso e alimentação que não forem efetivamente gozadas. (grifo meu).*

A obrigação de manter registro da jornada de trabalho é do empregador, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT - "*Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do*

*período de repouso*” - que tem por escopo assegurar ao empregado a contraprestação pela efetiva jornada cumprida, direito este indisponível.

Ao empregador, portanto, não é facultado estabelecer a adoção do registro britânico da jornada dos empregados. Aliás, nesse sentido orienta o item III da Súmula 338 do TST, *in verbis*:

*“III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.”*

Outrossim, nem mesmo com respaldado em negociação coletiva é lícito ao empregador adotar o registro britânico de jornada. Ainda que o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal garanta o *“reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”*, essa autonomia das entidades sindicais para firmarem normas coletivas não significa a outorga de poderes de negociação ilimitados.

Nessa senda, o predito imperativo constitucional não tem o alcance pretendido pelos réus, de autorizar a supressão, por negociação coletiva, de direitos conferidos aos trabalhadores em norma infraconstitucional, de ordem pública e irrenunciável (art. 74, § 2º, da CLT). Aliás, tal hipótese violaria o próprio *caput* do art. 7º da Carta Magna, que abarca, além do rol de direitos ali previstos aos trabalhadores, *“outros que visem à melhoria de sua condição social”*.

Entendo, portanto, que a negociação coletiva visa a estabelecer concessões recíprocas, podendo, assim, instituir benefícios não previstos em lei, a fim de propiciar melhores condições de trabalho. Vige o princípio da autodeterminação da vontade coletiva consagrada na Constituição, que se de um lado admite a flexibilização de alguns direitos trabalhistas (a exemplo dos incisos VI e XIV do art. 7º da Constituição Federal), de outro tem como limite a indisponibilidade dos direitos dos trabalhistas contemplados em lei.

Nulo, pois, o parágrafo terceiro.

Quanto ao parágrafo quarto da referida cláusula sexagésima, assim dispõe:

*“PARÁGRAFO QUARTO: Sendo necessária a permanência do empregado além do horário previsto para o encerramento de sua jornada de trabalho o empregado **deverá comunicar seu empregador, anotar esta jornada em seu cartão ponto e receber as horas correspondentes.** Caso este contato do empregado não seja possível, o empregado deverá comunicar o ocorrido na sua próxima jornada de trabalho.”* (grifo meu).

Trata-se, à evidência, de condição imposta ao empregado para que possa registrar sua jornada extraordinária e receber a respectiva contraprestação, o que, por consequência, propicia a supressão da correta remuneração do empregado.

Logo, nos termos da norma em exame, o princípio da autodeterminação da vontade coletiva esbarra, neste caso, na própria finalidade da negociação coletiva, qual seja, de propiciar melhores condições de trabalho.

Por último, o parágrafo quinto da cláusula sexagésima estabelece:

*“PARÁGRAFO QUINTO: Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado **para o registro do ponto,***

***seja mecânico ou manual, contados 5min (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada" (grifo meu).***

À evidência, a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus, neste particular, afronta diretamente o §1º do artigo 58 da CLT (acrescentado pela Lei nº 10.243/2001):

*"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários".*

Deve-se considerar a hipótese de a jornada de trabalho ser dividida em turnos - e não há objeção dos réus quanto a isso, registro -, de modo que, se desconsiderados os 5 minutos que antecedem e sucedem a cada um destes, o limite de tempo a ser desconsiderado previsto no art. 58, § 2º, da CLT, de 10 minutos diários, é ultrapassado.

Assim, sendo a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus compreendida em período posterior à edição da Lei nº 10.243, de 20 de junho de 2001 (1º de maio de 2012 a 31 de março de 2014 - fl. 11), deve prevalecer a disposição legal do artigo 58, § 1º, da CLT, considerando-se a tolerância nele estabelecida.

Nesse sentido, aliás, é a diretriz da Orientação Jurisprudencial 372 da SDI-1 do TST (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008):

*"A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras."*

Portanto, o parágrafo quinto da cláusula sexagésima respalda a supressão da contraprestação por tempo disponibilizado pelo empregado em benefício do empregador. E, por violar direito indisponível ao trabalhador, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a nulidade dos parágrafos terceiro, quarto e quinto da cláusula sexagésima da Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Segurança e Vigilância de Passo Fundo - RS e o Sindicato das Empresas e Empregadores de Segurança e Vigilância da Região Norte e Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul - SINESVINO, com vigência a partir de 1º de maio de 2012 a 31 de março de 2014 e protocolizada perante a Delegacia Regional do Trabalho sob o nº 46218.007944/2012-13.

Neste sentido já decidiu esta Seção de Dissídios Coletivos, no processo nº 0008153-69.2012.5.04.0000, em que figuraram como réus o Sindicato Profissional dos Vigilantes, Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes e Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul - SINDESP/RS, e como relator o Des. Juraci Galvão Júnior, publicado em 25-03-2013.

**Desembargador Ricardo Luiz Tavares Gehling**

**Relator**

**1.2 Ação rescisória. Procedência. Decisão rescindenda que deixa de pronunciar a prescrição. Configurada a incidência do art. 485, V, do CPC. Violação do art. 7º, XXIX, da CF/88. Desconstituição da sentença e, em juízo rescisório, pronúncia da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.**

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0002205-49.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 19-04-2013)

#### EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Hipótese em que restou configurada a incidência do inciso V, do artigo 485, do CPC, tendo em vista a violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, pois o Julgador deixou de declarar a prescrição quinquenal. Ação Rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir a sentença e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 17/09/2005.

#### ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, julgar ***procedente a ação*** para, em juízo rescindendo, desconstituir-se a Sentença nos autos do processo nº 00000644-91.2010.5.04.0571, que tramita na Vara do Trabalho de Soledade, quanto à prescrição, e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 17/09/2005 [...]

[...]

#### VOTO RELATOR

##### DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

#### 1. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI

Como já relatado, a autora da Ação Rescisória, ex-reclamada, busca a rescisão da Sentença, fls.14/20, proferida na reclamatória trabalhista n.0000644-91.2010.5.04.0571, que tramita na Vara do Trabalho de Soledade. Sustenta que a **decisão rescindenda deixou de pronunciar prescrição quinquenal de cinco anos sobre os créditos do reclamante,violando literalmente o art. 7, inciso XXIX, da Constituição Federal.**

Examina-se.

Inicialmente, para melhor compreensão, transcreve-se aqui o item da Sentença rescindenda no qual o Julgador examinou a matéria objeto da presente ação rescisória:

### **DA PRESCRIÇÃO.**

*Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, prescrevem em cinco anos os créditos resultantes da relação de trabalho, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para a propositura da ação.*

*A prescrição é instituto de direito material que visa, precipuamente, proteger a estabilidade das relações jurídico-sociais, em obediência ao princípio da segurança jurídica, não se admitindo que situações jurídicas permaneçam passíveis de discussão de modo permanente ao longo do tempo.*

*A prescrição atinge, portanto, aqueles sujeitos relapsos e inoperantes, os quais, por razões as mais variadas, deixam de veicular suas pretensões no tempo hábil, valendo, nesse caso, a máxima de que o direito não socorre aos que dormem.*

*Constata-se, assim, que o instituto da prescrição pressupõe, para sua perfeita aplicação, a capacidade de ação do sujeito titular da pretensão contra a qual corre o prazo prescricional. Tanto é assim que o Código Civil elenca uma série de hipóteses em que o prazo prescricional é suspenso ou sequer começa a correr, as quais estão ligadas por uma base comum, qual seja, a impossibilidade de ação do titular do direito eventualmente violado.*

*A relação de emprego é uma relação jurídica especial dentro do ordenamento jurídico, na qual o trabalhador fica subordinado aos interesses do empregador, o qual detém, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial ainda dominante, o poder de extinguir a relação de trabalho a qualquer momento e sem a necessidade de indicar quaisquer motivos (denúncia vazia do contrato de trabalho). Outra particularidade de extrema importância é a dependência do trabalhador em relação ao seu posto de trabalho, essencial para a sua subsistência e de sua família, assim como para o acesso aos bens da vida mais básicos (saúde, educação, lazer, entre outros), sem os quais não é possível falar em dignidade da pessoa humana.*

*Nesse contexto, é evidente (e até mesmo um senso comum) que o trabalhador tem, no curso da relação de emprego, a sua liberdade de ação reduzida, tanto que a Justiça do Trabalho é muitas vezes citada como a Justiça dos Desempregados, tamanha a impossibilidade prática de ajuizamento de ações contra os empregadores na vigência de uma relação de emprego.*

*Essa constatação se torna maior na medida em que nós - operadores do direito - analisamos os processos que nos são submetidos, notadamente apresentados por ex-trabalhadores, salvo quanto àqueles que detêm alguma forma de estabilidade no emprego, como ocorre, por exemplo, com os empregados na Administração Pública direta.*

*O medo (real e justificado) de perder o posto de trabalho impede que os trabalhadores demandem contra seus empregadores na constância da relação laboral, o que faz com que seus créditos trabalhistas sejam pouco a pouco, abarcados pela prescrição prevista pela CF/88.*

*Ocorre que a Assembléia Constituinte, ciente das especificidades da relação de emprego, estabeleceu, ao lado da prescrição quinquenal, no mesmo artigo 7º, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, uma "relação de emprego **protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa**, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos".*

*Nada mais coerente. A prescrição dos créditos trabalhistas tem razão de ser quando contrastada com uma relação de emprego **protegida** contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, visto que, nessa hipótese, o trabalhador não estaria mais impedido de exercer seu direito de ação sob o argumento de que poderia perder o emprego.*

*Logo, adotando-se uma interpretação sistemática (método básico de exegese, diga-se de passagem) que privilegia a unidade da constituição e que promove a construção de uma sociedade livre, justa e solidária - em obediência ao artigo 3º da Carta Constitucional - conclui-se que a regulamentação do inciso I do artigo 7º da*

*CF/88 é condição inicial de eficácia da prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do mesmo artigo 7º.*

*Considerando que até o presente momento não houve a edição da Lei Complementar prevendo as garantias dos trabalhadores contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, é inviável a aplicação da prescrição quinquenal no curso do contrato de trabalho, admitindo-se apenas a incidência do prazo de dois anos após o término do contrato para o ajuizamento da ação.*

*Adotando o entendimento aqui sustentado, cita-se o acórdão proferido pela 6ª Câmara do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, relativo ao processo n. 0001655-46.2010.5.12.0018, de 30/08/2011.*

*A presente ação foi ajuizada em 17/09/2010, tendo por objeto contrato de trabalho que perdurou de 12/07/1988 a 13/05/2009, restando plenamente observado o biênio constitucional.*

*Com efeito, deixo de pronunciar a prescrição.*

Registre-se que, diante da peculiaridade do caso e tendo em vista ter já se iniciado a execução da reclamatória trabalhista, este Relator determinou às partes, autor e réu desta Ação Rescisória, respectivamente, **reclamada e reclamante na reclamatória trabalhista, que apresentassem os valores da conta lançada, inclusive considerando a prescrição quinquenal.**

Conforme relatado, às fls.282/284, a autora, ex-reclamada, apresenta cálculo e resumo, computada a prescrição, com valor final no total de R\$ 8.876,03. Às fls.339/342 o réu, ex-reclamante, manifesta-se sobre os cálculos apresentados pela autora, ex-reclamada. Apresenta cálculos das fls.343/352, com observação da prescrição, com valor total final de R\$84.933,37. Às fls.372/392, a autora, ex-reclamada, manifesta-se sobre o cálculo do réu, ex-reclamante, e apresenta cálculos trazendo o valor de R\$28.595,81, sem prescrição, fl.382, e R\$8.876,03, com prescrição. O cálculo homologado pelo Juízo a quo, conforme mandado de citação da fl.272, foi no valor total de R\$ 189.950,58.

Diante da **divergência dos números trazidos** e da matéria suscitada na Ação Rescisória, foi, por este Relator, **deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a execução** processada nos autos da reclamatória trabalhista n.0000644-91.2010.5.04.0571, que tramita na Vara do Trabalho de Soledade, **no que tange aos cálculos tidos por corretos pelo Juízo da execução, prosseguisse, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal, cabendo ao Juízo que atua na execução definir o valor.**

Analisando-se o mérito da Ação Rescisória, prospera a pretensão da autora, ex-reclamada, com base no inciso V, do artigo 485, do CPC.

Convém transcrever, agora, o artigo de lei que a autora, ex-reclamada, alega ter sido violado. O artigo **7º, XXIX, da CF/88**, assim preceitua:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*...*

*XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com **prazo prescricional de cinco anos** para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".(grifo atual).*

Examinando-se as alegações da autora, ex-reclamada, na presente Ação Rescisória, bem como a Sentença rescindenda, não resta qualquer dúvida de que foi violado o artigo antes referido.

Por oportuno, transcreve-se o Parecer do Ministério Público do Trabalho, fl.428, no mesmo sentido, inclusive, lembrando a orientação da Súmula 308 do TST:

*Diga-se, por excesso, que **a matéria é pacífica na jurisprudência**, Súmula 308 do TST, portanto, **sequer há de admitir-se a hipótese de interpretação controvertida nos tribunais** (Súmula 83 do TST) a justificar a não aplicação da literalidade da lei ordinária e, sob qualquer outro aspecto, da disposição constitucional expressa do inciso XXIX do art. 7º.*

*Por tais razões, **merece acolhida a pretensão desconstitutiva** afirmada pelo autor, impondo-se, em decorrência, e com fundamento no que dispõe o inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir parcialmente a sentença de primeiro grau proferida nos autos da reclamação trabalhista de nº 0000644-91.2010.5.04.0571, que tramita junto à Vara do Trabalho de soledade, para, **em juízo rescisório, declarar que estão prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 16 de setembro de 2005**, posto que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 17.09.2010, conforme a sentença (fl.14). (grifos atuais)*

Quanto ao não reconhecimento da **prescrição**, cumpre, ainda, referir que se sabe de argumentos neste sentido. Tratavam da sujeição do trabalhador durante o contrato, no dizer do Juiz Aroldo Plínio Gonçalves, de Minas Gerais. Isto, todavia, era em **debate anterior à Constituição**, de 1988. Nesta, a previsão de duas datas, bienal e quinquenal, já significou certo e **relevante aperfeiçoamento**. Dito isto, acrescenta-se que não se desconhece a possibilidade de que, no futuro, se possam examinar outros detalhamentos, mais ainda, por exemplo, no tema dos acidentes e doenças do trabalho, com suas consequências quanto a dignidade da pessoa humana, algumas, inclusive, variáveis e agraváveis no tempo.

Ação Rescisória que se julga procedente.

[...]

**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:**

Acompanho o voto condutor por seus judiciosos fundamentos.

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:**

Acompanho o voto do Relator.

**1.3 Incompetência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Cobrança de honorários advocatícios. Contrato de prestação de serviços. Relação de consumo, de natureza eminentemente civil (mandato), que não guarda semelhança com a relação de trabalho objeto do art. 114, I, da CF. Art. 653 do Código Civil. Súmula 363 do STJ.**

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0121500-55.1999.5.04.0382 AP. Publicação em 10-06-2013)

**EMENTA**

**COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios, porquanto envolve contrato de prestação de serviços advocatícios, relação de natureza eminentemente civil, que não guarda semelhança com a relação de trabalho de que trata o art. 114, I, da CF. Aplicação da Súmula 363 do STJ.

**ACÓRDÃO**

por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de honorários advocatícios contratuais.

[...]

**VOTO RELATOR**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:**

Às fls. 161-162 a exequente impugna a declaração da fl. 152, por meio da qual declara ter recebido os valores que lhe eram devidos e que nada mais tem a cobrar ou exigir do executado.

Inicialmente, concorda com a liberação dos valores das fls. 109 e 116, para quitar parcialmente os honorários, os quais deverão ser atualizados na forma da lei, visto que a certidão de cálculo (fl.158) “sequer observou a correção e juros de julho (fls. 99) até a data da atualização (fls. Guia)” (fl. 161). Sustenta que a declaração da fl. 152 contém vício, na medida em que o direito da exequente é indisponível e não foram discriminados os valores e a forma de pagamento. Assevera que mediante contato telefônico foi informado, pela exequente, que esta havia acordado com o executado a quitação mediante o pagamento de honorários contratados no percentual de 30%, sobre o valor bruto da condenação, a cargo do executado. Aduz que este agiu de má-fé, omitindo os termos do acordo. Requer seja determinada a citação do executado para quitar os honorários advocatícios contratuais ou para que seja marcada “audiência de saneamento e/ou conciliação”, objetivando esclarecer os fatos.

Analiso.

Saliento, inicialmente, que o pedido do recorrente encontra óbice na competência material da Justiça do Trabalho para julgá-lo.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi elastecida (artigo 114, I, CF), passando a abarcar não só as relações de emprego como também as relações de trabalho (artigo 114, I a IX, da CF).

Consoante Mauro Schiavi:

*"... a Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe significativas mudanças na competência material da Justiça do Trabalho brasileira. Tradicionalmente, esta Justiça Especializada julgava os conflitos oriundos da relação entre empregados e empregadores e, excepcionalmente, as controvérsias decorrentes da relação de trabalho. O critério da competência da Justiça do Trabalho que era eminentemente pessoal, ou seja, em razão das pessoas de trabalhadores e empregadores, passou a ser em razão de uma relação jurídica, que é a de trabalho (...) Com a EC n. 45/04 houve uma alteração no eixo central da competência da Justiça do Trabalho, pois o que antes era exceção, ou seja, apreciar as controvérsias que envolvem a relação de trabalho, agora passou a ser a regra geral ...". (in Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008, pp.144-145)*

Em que pese amplamente versada na doutrina nacional, há polêmica acerca do alcance do termo "relação de trabalho".

Mauro Schiavi (obra citada, pp. 150-151), diz que hoje há três posições preponderantes na doutrina sobre o alcance da expressão relação de trabalho:

*"a) nada mudou com a EC n. 45. O termo 'relação de trabalho' significa o mesmo que relação de emprego e a competência da Justiça do Trabalho se restringe ao contrato de emprego;*

*b) exige que a relação de trabalho tenha semelhanças com o contrato de emprego, ou seja, que o prestador esteja sob dependência econômica do tomador dos serviços, haja personalidade, onerosidade e continuidade na prestação. De outro lado, para as relações regidas por leis especiais, como a relação de trabalho que é qualificada como relação de consumo, estão fora do alcance da competência da Justiça do Trabalho;*

*c) admite qualquer espécie de prestação do trabalho humano, seja qual for a modalidade do vínculo jurídico que liga o prestador ao tomador, desde que haja prestação pessoal de serviços de uma pessoa natural em favor de pessoa natural ou jurídica".*

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante conceituam relação de trabalho como *"... a relação jurídica em que o prestador dos serviços é uma pessoa natural, tendo por objeto a atividade pessoal, subordinada ou não, eventual ou não, e que é remunerada (ou não) por uma pessoa natural ou pessoa jurídica. Portanto, relação de trabalho é o gênero, sendo a relação de emprego uma de suas espécies."* (in Direito Processual do Trabalho. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007, pp. 218)

A essência da relação de trabalho é a expropriação do trabalho alheio, com finalidade produtiva. O trabalho como fator de produção, e não de mero consumo - visto que a substância da relação de trabalho. Quem apenas consome o trabalho, não o expropria.

Não menos tormentosa é a definição da competência da Justiça do Trabalho em face de relações de consumo.

Neste contexto, assume relevo a lição de Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante que, na esteira de Carlos Henrique da Silva Zangrando, afirmam:

*"Ocorre relação de consumo quando 'alguém - o consumidor - pessoa física ou jurídica, adquire algum bem ou serviço para uso pessoal, ou de sua família como destinatário final, ou seja, sem a intenção de utilizar deste bem ou serviço como meio de incrementar de suas próprias atividades. Outrossim, o objeto da relação de consumo é o bem ou os serviços consumíveis, e não o trabalho realizado para a sua obtenção. Como podemos observar, o consumo é, lato sensu, uma atividade destruidora, no sentido que consiste na ampla utilização dos bens e serviços adquiridos para a satisfação das necessidades humanas. E um fato mui importante ressalta: o consumidor adquire efetivamente a propriedade sobre o bem consumível. Ele é o dominus aquilo que adquiriu, exercendo sobre este bem os poderes advindos da propriedade, inclusive até o de destruí-lo." (in Direito Processual do Trabalho. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007, p. 220)*

Os doutrinadores supracitados apontam três vertentes na abordagem da prestação de serviços por trabalhadores, como sendo relação de trabalho ou de consumo (obra citada, pp. 220-221):

*"a) a primeira corrente nega a competência da Justiça do Trabalho sob o fundamento de que o prestador de serviço, na execução das suas tarefas, insere-se em uma relação de consumo, onde o tomador dos serviços é o usuário final; b) em uma posição diametralmente oposta à primeira, há os que defendem a competência da Justiça do Trabalho, sustentando que as relações de consumo, onde o prestador de serviços é pessoa física, inserem-se na definição da relação de trabalho; c) e, por fim, a última, em que se analisa a temática, partindo-se do pressuposto de que há dois ângulos a serem analisados: 1) o primeiro, que envolve o consumidor (destinatário do serviço), em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor e cuja competência é da Justiça do Trabalho; 2) o segundo que se relaciona com a pessoa física prestadora (fornecedora) do serviço cuja dependência há de ser resolvida pela Justiça do Trabalho, aplicando-se a legislação civil".*

A hipótese em exame trata da cobrança de honorários advocatícios supostamente acordados entre a exequente e a executada. O advogado da recorrente busca o pagamento de honorários por serviços prestados em benefício da exequente, na defesa dos seus interesses, o que caracteriza uma relação de consumo, e não de trabalho. O contrato, neste caso, tem por objeto um bem de consumo que se traduziu nele.

O objeto deduzido na ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por advogado contra cliente não decorre de relação de trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, decorrendo de contrato de mandato, de índole civil, consoante art. 653 do Código Civil. O contrato de mandato celebrado entre profissional liberal e cliente, de natureza civil, não se confunde com a figura jurídica da relação de trabalho, de natureza trabalhista (sentido amplo), a qual, por sua vez, corresponde ao contrato de prestação de serviços (autônomo ou subordinado).

Tal relação, segundo a jurisprudência dominante, não se inscreve na competência desta Justiça Especializada. Nesse sentido a Súmula 363 do STJ: *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente."*

Confira-se, a respeito, o entendimento do TST, que adotando a Súmula 363 do STJ, vem se posicionando pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que visam à cobrança de honorários advocatícios, consoante se observa dos seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. NATUREZA CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte uniformizadora, a ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal (advogado) contra cliente decorre de contrato civil de mandato, não se inserindo, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho equacionar o conflito. Releva acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça, que detém atribuição constitucional para julgar conflito de competência (Constituição Federal, art. 105, I, -d-), firmou o entendimento, por meio da Súmula nº 363, de que compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. Recurso de revista de que não se conhece (RR - 82500-80.2006.5.04.0001 Data de Julgamento: 07-11-2012, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09-11-2012)

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de cobrança de honorários de advogado, tendo em vista que a prestação de serviços fundada em contrato de mandato e representação se trata de liame obrigacional decorrente de contrato firmado sob a égide do direito civil, não possuindo, portanto, o pedido e a causa de pedir qualquer natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e desprovido (RR - 140000-74.2008.5.15.0051 Data de Julgamento: 03-10-2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11-10-2012)

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Nos moldes do entendimento desta Subseção Especializada, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios, uma vez que a demanda se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, envolvendo relação de índole eminentemente civil, não guardando pertinência com a relação de trabalho de que trata o art. 114, I, da CF. 2. Por conseguinte, deve ser mantido o acórdão turmário que concluiu pela incompetência desta Justiça Especializada para julgar o presente feito. Recurso de embargos conhecido e desprovido (E-RR - 3491500-42.2009.5.09.0001 Data de Julgamento: 27-09-2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05-10-2012)

De outra parte, o advogado da recorrente [...] não tem legitimidade para, em nome da exequente, recorrer buscando a satisfação dos seus próprios interesses, visto que afronta os interesses da parte que o constituiu, consoante reiterados precedentes desta Seção Especializada:

**PRELIMINARMENTE. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não se conhece do agravo de petição interposto em nome do exequente com o intuito de buscar a execução dos honorários advocatícios, favorecendo apenas ao procurador. Não demonstrado interesse recursal do agravante, no aspecto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0106000-44.2008.5.04.0701 AP, em 25-09-2012, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA DISCUTIR A LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS.** A legitimidade para a interposição de recurso é da parte efetivamente prejudicada pela decisão atacada; assim, a própria exequente não detém legitimidade, tampouco interesse, para interpor agravo de petição insurgindo-se contra a limitação imposta na sentença de liquidação à base de cálculo dos honorários do seu patrono. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0112300-12.2005.5.04.0512 AP, em 17-07-2012, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora)

Nesses termos, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria.

**Desembargadora Rejane Souza Pedra**  
**Relatora**

**1.4 Pena de confissão. Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Atestado médico que indica, via "CID", doença que não impede a locomoção. Moléstia – infecção intestinal/diarreia – que, todavia, evidencia a impossibilidade de comparecimento à audiência. Possibilidade de transtorno não apenas ao reclamante, mas também aos demais envolvidos. Viabilidade de deambular que deve ser entendida em sentido amplo, não apenas quanto ao deslocamento, mas também em relação ao constrangimento físico/psicológico.**

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0001400-84.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 29-05-2013)

#### **EMENTA**

**NULIDADE PROCESSUAL. ATESTADO MÉDICO. DEAMBULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Caso em que o número CID informado no atestado médico seja uma doença não definida como impeditiva de locomoção, durante o período de espera, pode causar efetivo transtorno não apenas ao reclamante, mas também aos demais envolvidos.

#### **ACÓRDÃO**

**à unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo desde a declaração da confissão do reclamante, determinando-se a reabertura de instrução processual para oitiva de testemunha, podendo a reclamada também produzir prova testemunhal que entenda conveniente, restando prejudicada a análise do recurso ordinário da reclamada.**

[...]

#### **VOTO RELATOR**

**DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL:**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

#### **NULIDADE PROCESSUAL**

O reclamante não compareceu na audiência de continuação aprazada para o dia 09 de outubro de 2012 às 8h40min, quando foi deferido ao procurador do reclamante o prazo de cinco

dias para justificar a falta de seu cliente. Apresentado o atestado da fl. 416 informando a necessidade de afastamento de um dia pelo CID A09 (diarreia/infecção intestinal).

O Juízo de origem não aceitou o atestado porque este não consigna expressamente a existência de impossibilidade de locomoção, de modo que, nos termos da Súmula 122 do TST, entendeu por injustificada a ausência, reputando o reclamante confesso quanto à matéria de fato.

Inconformado, sustenta o reclamante que a ausência foi devidamente justificada pelo atestado da fl. 416, que efetivamente impediu seu deslocamento neste dia por estar sofrendo de infecção intestinal, restando prejudicado da produção de prova testemunhal (oitiva de uma testemunha).

Examina-se.

O atestado médico que informa o CID A09, código da infecção intestinal/diarreia (diarreia e gastroenterite de origem infecciosa), já evidencia a impossibilidade de comparecimento do reclamante para a audiência. Ainda que seja uma doença não definida como impeditiva de locomoção, durante o período de espera pode causar efetivo transtorno não apenas ao reclamante, mas também aos demais envolvidos. A questão relativa à possibilidade de deambular deve ser entendida em um sentido mais amplo, de restrição e não apenas ao sentido de impossibilidade física de deslocamento por ausência de consciência ou perda de função motora, mas também pelo constrangimento físico/psicológico.

Nesse contexto, declara-se a nulidade do processo desde a consideração da confissão do reclamante, determinando-se a reabertura de instrução processual para oitiva de testemunha, para ambas as partes.

Prejudicada análise do recurso ordinário da reclamada.

**Desembargador Leonardo Meurer Brasil**  
**Relator**

**1.5 Rescisão indireta. Reconhecimento. Mora salarial reiterada. Irregularidade nos recolhimentos do FGTS. Obtenção de outro emprego, pelo reclamante, logo após lançar mão da faculdade objeto do art. 483 da CLT, que não impede o reconhecimento da rescisão indireta. Estado de subordinação. Necessidade de preservação de emprego. Natureza contínua das infrações patronais.**

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000716-08.2011.5.04.0292 RO. Publicação em 0-04-2013)

#### **EMENTA**

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. MORA SALARIAL REITERADA. NOVO EMPREGO APÓS O ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O atraso reiterado no pagamento de salários, somado à

irregularidade nos recolhimentos ao FGTS, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. O fato de o reclamante lograr êxito em outro emprego assim que lança mão da faculdade que lhe confere o artigo 483 da CLT não impede o reconhecimento da rescisão indireta, pois o requisito da imediatividade da punição é, nesse caso, contingenciado em relação ao obreiro, pelo seu estado de subordinação e pela necessidade de preservar seu emprego, assim como pela natureza contínua das infrações empresariais.

## ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para, nos termos da fundamentação, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e acrescer à condenação o salário relativo ao período do aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, determinando a liberação do saque por alvará judicial [...].

[...]

### VOTO RELATOR

#### JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

#### RESCISÃO INDIRETA - PARCELAS DECORRENTES

O Juízo *a quo* indeferiu o pleito do reclamante de reconhecimento de rescisão indireta do pacto laboral e verbas decorrentes. Em síntese, fundamentou a decisão no sentido de que *"o reclamante não ajuizou a rescisão indireta pelos fatos alegados na inicial e sim porque já tinha outro emprego"* e que *"o salário estava sendo pago embora com atraso de alguns dias (até dez dias), mas isto já vinha a alguns meses; da mesma forma os depósitos do F.G.T.S., ou seja, não havia imediatividade destas faltas, requisito para o reconhecimento da rescisão indireta"*. Por conseguinte, declarou que o término do contrato de trabalho foi de iniciativa do reclamante, em 07/10/2011, em face do outro emprego, indeferindo o pagamento do aviso prévio, multa de 40% do F.G.T.S. e entrega das guias do seguro-desemprego.

O reclamante não se conforma com a sentença. Reitera que a reclamada não deposita corretamente o FGTS desde 2010 e que não recebia os salários em dia, não havia recolhimentos de INSS e suas atividades foram reduzidas *"porque a reclamada não tinha mais atividades"*, sendo que *"a condição precária de trabalho"* vinha ocorrendo nos últimos oito meses no curso do contrato de trabalho. Afirma que, diante dessa situação, por certo *"procurou uma recolocação no mercado de trabalho"*, pois *"não poderia ficar esperando a sorte, ou que os dirigentes da empresa fossem benevolentes e pagassem seu salário"* e *"não poderia também esperar pelo Judiciário"* (a ação foi proposta dia 25/10/2011 e a sentença, prolatada em 25/10/2012).

Merece reforma a sentença.

O reclamante foi admitido pela ré em 27/10/2008 (CTPS, fl. 17), para exercer o cargo de auxiliar industrial. Em 06/10/2011 não mais compareceu ao emprego, ajuizando a presente reclamatória em 25/10/2011, postulando a rescisão indireta do contrato pelos fundamentos que aduziu na inicial (irregularidades nos depósitos do FGTS, atraso no pagamento dos salários, ausência de recolhimentos do INSS, dentre outros às fls. 3-4).

A defesa sustentou que o reclamante abandonou o emprego, pois não mais compareceu ao trabalho a contar de 06/10/11. Em 24/11/2011 a ré emitiu notificação ao reclamante comunicando que o contrato de trabalho havia sido rescindido por justa causa em 22/11/2011, com fulcro no artigo 482, "i", da CLT - abandono de emprego (fls. 162-163).

A alegação de abandono de emprego foi afastada pela sentença pelos fundamentos expostos na fl. 209, e não há recurso da reclamada quanto ao ponto.

Pois bem, a rescisão indireta, prevista no art. 483 da CLT, caracteriza-se por ser a justa causa do empregador, possibilitando ao empregado pedir o pagamento das parcelas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre o FGTS. E em decorrência da existência de princípios protetivos ao trabalhador, basta que este demonstre a inexecução faltosa do contrato para que o pedido da rescisão indireta seja acolhido, havendo inversão do ônus da prova quanto ao fato constitutivo da pretensão.

No caso em tela, os documentos de fls. 20 e 154-155 evidenciam que o FGTS não foi depositado corretamente no curso do contrato de trabalho, tanto que a sentença deferiu ao autor diferenças de depósitos do FGTS de todo contrato de trabalho.

Ademais, o autor afirmou, em seu depoimento, que *"nos últimos 8 meses vinha recebendo os salários atrasados; sendo que chegava a atrasar 8 a 10 dias"*, fato que é incontroverso nos autos (art. 302, CPC). Veja-se que os recibos de pagamento das fls. 103-133 tratam-se de meras cópias impressas, sem data e não assinadas pelo reclamante.

A dificuldade financeira por que passa a reclamada, fato público na cidade de origem, não justifica o atraso no pagamento dos salários e as irregularidades nos depósitos do FGTS, porquanto o empregador é responsável pelos riscos do seu empreendimento, consoante o preceito estabelecido no artigo 2º da CLT.

Assim, é inconteste que a reclamada deixou de honrar com seus compromissos para com o reclamante. O pagamento do salário é a obrigação primordial do contrato, correlatada ao dever do empregado de prestar o trabalho. Por isso mesmo, admite-se a desídia (segundo alguns, indisciplina) do empregado que comete reiteradas faltas ao trabalho, ainda que por curto período. Deve-se ponderar também que o salário é, de regra, o único meio de subsistência do trabalhador. Não há como exigir-lhe que prossiga na relação de emprego sem receber salário ou recebendo-o com constante atraso.

O fato de o empregado já ter outro emprego para assumir quando resolve considerar rescindido o contrato de trabalho não tem o condão de impedir a rescisão indireta do pacto laboral e elidir a caracterização da infração empresarial. A reiteração das diversas faltas da empresa no decurso do contrato ensejaram o desinteresse do reclamante em permanecer na empresa (atraso no pagamento de salários, ausência de depósitos na conta vinculada, diminuição das suas atribuições), tal como alega na petição inicial.

Certo é que consubstancia dever contratual e legal do empregador, com fulcro no art. 459, §1º da CLT, o pagamento pontual do salário do empregado. O retardo sistemático do pagamento dos salários configura falta grave patronal e autoriza a rescisão indireta do contrato de emprego pelo trabalhador, a teor do prescrito no art. 483, alínea "d" da CLT. Não se pode exigir que o empregado se submeta a tal situação, mantendo um vínculo de emprego fragilizado pelo reiterado atraso no pagamento de verbas trabalhistas, sendo natural que procure outro emprego e acabe rescindindo o vínculo anterior antes mesmo de reconhecer a rescisão indireta.

Por óbvio, não há se falar, *data venia* do entendimento exarado na origem, em ausência de imediatividade pelo fato de que o atraso nos salários (até dez dias) vinha ocorrendo há alguns meses. Isso porque é assente na doutrina que, *"no campo da rescisão indireta, os requisitos da imediatividade da insurgência obreira e do perdão tácito devem merecer substanciais equações"*, vale dizer, *"a imediatividade na rescisão indireta tem de ser claramente atenuada, uma vez que a reação obreira tende a ser muito contingenciada por seu estado de subordinação e pela própria necessidade de preservar o vínculo, que lhe garante o sustento e de sua família"* (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 1134). Nessa medida, é certo que *"a reiteração de faltas contratuais semelhantes ao longo do pacto ou o cometimento de distintas infrações no transcorrer do contrato podem, sem dúvida, ensejar a resolução contratual por culpa do empregador, no instante em que um desses fatos culminar o processo contínuo infracional"* (Id. *Ibid*). Essa é, exatamente, a hipótese dos autos.

O atraso reiterado nos salários e o inadimplemento do FGTS constitui motivo grave o bastante para a rescisão indireta do pacto laboral, por ser direito básico do trabalhador, amoldando-se a situação fática, assim, à hipótese vertida no artigo 483, alínea "d", da CLT. Nesse sentido, calha trazer à lume a lição de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (in *Manual de Direito do Trabalho*. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2010, págs. 366-367), que, comentando a rescisão indireta nas hipóteses de descumprimento das obrigações do contrato pelo empregador (artigo 483, alínea "d", da CLT), afirma o seguinte:

*"(...) Deve-se interpretar a expressão 'obrigações do contrato' como alcançando os diversos deveres inerentes à relação contratual de emprego. As respectivas obrigações poder ter origem nas diversas fontes formais do Direito do Trabalho, inclusive legal (e constitucional), bem como podem decorrer do costume, de normas coletivas decorrentes de negociação coletiva, ou mesmo de decisão arbitral ou judicial referente a conflito coletivo de trabalho. Aliás, a maioria das obrigações, pertinentes ao contrato de trabalho, decorem de previsão da legislação trabalhista, com o que a sua inobservância faz incidir a justa causa patronal em estudo."*

Não é outra a lição de Mauricio Godinho Delgado, segundo o qual *"a mora salarial reiterada, ainda que não atingindo o prazo igual ou superior a três meses, é fator de rescisão indireta, em face da severidade da falta do empregador: afinal, é pacífico no Direito do Trabalho ter o salário natureza alimentar, e o retardo em seu pagamento, sendo demorado e repetido, constitui, sem dúvida, infração de forte intensidade"* (*ibid*, p. 1137).

Nesse contexto, deve ser afastada a conclusão da sentença de que o término do contrato de trabalho foi de iniciativa do reclamante, restando caracterizada a falta empresarial vertida no artigo 483, alínea "d", circunstância que configura falta grave e autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, merecendo acolhimento parcial o pleito recursal do reclamante.

**Dou parcial provimento** ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e acrescer à condenação salário relativo ao período do aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, determinando a liberação deste por alvará judicial.

As demais parcelas rescisórias devidas foram pagas mediante consignação em pagamento (fl. 164), conforme consta da sentença, não havendo qualquer impugnação ou insurgência recursal no aspecto.

Considerando que o reclamante não se encontrou, após o término da relação de emprego, em condição de desempregado, indevido o pedido de liberação das guias de seguro desemprego ou indenização equivalente.

[...]

**Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado  
Relator**

**1.6 Responsabilidade solidária. Reconhecimento. Prova robusta de integração interempresarial entre as rés. Configuração, no plano fático, de grupo econômico. Aplicação do artigo 2º, § 2º, da CLT. Revelia e confissão de reclamadas. Prova documental que, ademais, dá guarida à tese obreira.**

(3ª Turma. Relatora a Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001249-83.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 19-04-2013)

#### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Havendo prova robusta da integração interempresarial entre as reclamadas, entende-se configurada a existência do grupo econômico no plano fático. Aplicação do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. Responsabilidade solidária das reclamadas, [...] e [...]. Provimento ao apelo da reclamante.

[...]

#### **VOTO RELATOR**

#### **DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA:**

[...]

#### **MÉRITO.**

#### **I - RECURSO DA RECLAMANTE.**

#### **1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

O Magistrado *a quo*, entendendo desnecessário que os sócios administradores das reclamadas integrem o polo passivo da demanda, julgou improcedente o pedido de condenação solidária dos reclamados R. M. de S. (terceiro reclamado), [...] S. A. (quarta reclamada), F. C. S. (quinto reclamado), J. L. G. M. da R. (sexto reclamado), J. M. V. G. (sétimo reclamado), [...] S. A. (oitava reclamada), e [...] (nona reclamada). Ainda, considerando que a segunda reclamada, [...], sucedeu integralmente a primeira demandada, [...] Ltda., tendo assumido, inclusive, os empregados que prestavam serviços, entendeu que a segunda reclamada, [...] **S. A.**, é a única responsável pelos créditos trabalhistas da autora.

Recorre a reclamante, sob o argumento de que o caso em tela se enquadra na definição legal do § 2º, do art. 2º, da CLT. Sustenta que as reclamadas encerraram suas atividades abruptamente, em claro ato de desconstituição irregular da pessoa jurídica. Alega que as demandadas comprovam a formação de grupo econômico, bem como indica que a segunda e terceiro reclamados, [...] e R., são sócios da primeira. Afirma que a oitava reclamada, [...], efetuou a compra da totalidade das ações da [...] (segunda reclamada), as quais eram da empresa [...] (nona reclamada), sinalando que a primeira, segunda, quarta e oitava reclamadas sofreram pena de revelia. Sustenta que é público e notório o pedido de autofalência, meses depois do fechamento abrupto da primeira e segunda reclamadas, e sua intenção de boicote ao pagamento dos direitos trabalhistas de centenas de empregados. Entende que todas as reclamadas são solidárias, uma vez que compõem o mesmo grupo econômico.

Na petição inicial (fls. 02-03), a autora informou que a primeira reclamada tem como sócios a segunda e terceira reclamadas, que, por sua vez, são acionistas da [...] S. A. Ainda, refere que a oitava reclamada ([...]), comprou a totalidade das ações da [...] que era da nona reclamada, há quatro meses, pelo valor de US\$ 1,00. Sustentou ser *público e notório o fechamento, pedido de autofalência e intenção de boicote ao pagamento dos direitos trabalhistas de centenas de funcionários da então [...] S. A.* Entendeu que, como a empresa é inexistente, a ação também deve ser direcionada, além da primeira reclamada, aos demais sócios e acionistas, como meio de viabilizar o pagamento das verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas.

De plano, cabe registrar o **acordo** realizado entre a reclamante e **J. L. G. M. da R., J. M. V. G. E [...] Ltda.** (fls. 689v-691), devidamente homologado na instância de origem (fl. 694). Desta forma, carece de objeto o apelo da autora com relação a estes reclamados, restando os mesmos excluídos da lide.

Com efeito, a legislação trabalhista, no seu artigo 2º, parágrafo 2º, norma imperativa e de ordem pública, estabelece a existência de solidariedade entre empresas, ainda que de personalidades distintas, que sujeitam-se à mesma direção e administração. No dizer da boa doutrina, o grupo empresário, o qual é tido como empregador único, para qualquer efeito da relação de emprego, ou seja, o grupo é igualado à conceituação de empresa. A empresa principal e suas subsidiárias, agrupadas, são legalmente uma só, em nada importando para a legislação consolidada, qual delas contratou, ou está sendo servida com o trabalho da empregada inserida indiretamente no grupo. Todas as empresas, isoladamente e em conjunto, direta ou indiretamente, são credoras e devedoras ao mesmo tempo em tudo que se refere à relação de emprego.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que a autora foi admitida pela primeira reclamada ([...] Ltda.), em 24.09.2008, para exercer a função de recepcionista (fl. 15). Diante da confissão da empregadora, tem-se que a reclamante foi despedida sem justa causa em 06.10.2010.

É de se ter em mente, ainda, que **foi aplicada a pena de revelia e confissão à [...], [...], [...] e [...]**, militando presunção de veracidade acerca dos fatos narrados na petição inicial quanto a estas demandadas, mormente porque não elidida por nenhum outro elemento de convicção trazido aos autos. Com efeito, além das revelias aplicadas, os documentos juntados aos autos também dão guarida à tese obreira.

Verifica-se que a reclamada [...] Ltda., empregadora da autora, de acordo com o contrato social juntado aos autos (fls. 61-68), tinha como sócios a empresa [...] S. A. e R. M. de S., que também eram acionistas da [...], consoante as atas de Assembleia Geral Extraordinária, realizadas em 31.12.2008 (fls. 70-77) e 29.05.2009 (fls. 102-107), juntamente com F. C. S. De outra banda,

a ata de dezembro de 2008, revela que a única acionista da segunda reclamada é a companhia [...] S. A. Este expediente também serviu para aprovar, em todos os seus termos e condições, sem qualquer ressalva, o Protocolo e Justificação de Incorporação da primeira reclamada ([...] Ltda.), pela segunda reclamada ([...]), que também incorporou a [...] (fls. 78-100).

Nesse contexto, considerando que a segunda reclamada incorporou a primeira reclamada (empregadora da reclamante), e que a empresa [...] S.A., adquiriu 76,4% do capital social da [...] S.A., considerando, ainda, a aplicação da pena de revelia e confissão à [...], [...], [...] e à reclamada [...], com base no § 2º, do artigo 2º da CLT, impõe-se reconhecer e declarar a responsabilidade solidária das reclamadas [...] S. A. - [...], [...] S. A. e [...] S. A, passando a mesmas a denominarem-se primeira, segunda e terceira reclamadas, respectivamente.

Quanto aos sócios remanescentes, pessoas físicas (R. e F.), todavia, não se justifica, por ora, a sua responsabilização. Isso porque, existe a possibilidade de redirecionamento da execução, nos termos do art. 950, do Código Civil.

Cita-se, por oportuno, como precedente jurisprudencial, o acórdão desta 3ª Turma, da lavra do Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas, no processo nº 0001238-30.2010.5.04.0014.

Dá-se provimento parcial ao recurso para, mantida a condenação da reclamada [...] S. A. - [...] (primeira reclamada), reconhecer e declarar responsabilidade solidária das reclamadas, [...] S. A. (segunda reclamada) e [...] S. A (terceira reclamada).

[...]

**Desembargadora Maria Madalena Telesca**  
**Relatora**

**1.7 Vínculo de emprego. Artista circense. Inexistência de subordinação. Caráter autônomo da atividade. Ausência de contratação de natureza empregatícia. Presunção no sentido da prevalência do interesse artístico sobre o financeiro. Concordância com o tipo de remuneração própria do artista autônomo, que nem sempre é habitual.**

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen – Convocado. Processo 0000265-31.2012.5.04.0103 RO. Publicação em 22-04-2013)

#### **EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTISTA.** A prova dos autos não permite concluir pela existência de subordinação jurídica capaz de configurar o vínculo de emprego entre as partes, sobressaindo-se, em verdade, o caráter autônomo da atividade desempenhada pelo autor, ainda que forma coletiva.

[...]

## VOTO RELATOR

### JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN:

#### RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

O Juízo *a quo*, às fls. 72v/73, declarou que, *"no caso em tela, não há relação de emprego, pois, o reclamante recebia cachês pela participação em espetáculos ou animações, percebendo valores variáveis, conforme o resultado da bilheteria ou conforme o valor cobrado da empresa contratante, demonstrando verdadeira participação nos resultados do negócio, dividindo os riscos da atividade e participando dos custos desta"*. Referiu que *"não se pode dizer que a participação em aulas de ioga, balé, ensaios implicasse em subordinação"*, assim como *"não se pode concluir que o reclamante fosse um artista profissional, pois, não prova registro nos termos da legislação específica"*. Sobre a reclamada, destacou: *"formada por amantes das artes cênicas e das técnicas de circo que liderados pelo Diretor João Bachili juntaram-se para fazer arte pela arte, com poucos recursos que se consegue destinar às artes em uma cidade média de nosso estado, estes aficionados montaram um espetáculo de rara beleza que acabou por chamar a atenção da imprensa do sudeste do país, com a notoriedade nacional, veio o reconhecimento da própria cidade, sendo o 'grupo tholl' reconhecido hoje como patrimônio da comunidade"* (grifei).

Contra a decisão recorre o reclamante, renovando a pretensão quanto ao vínculo de emprego entre ele e a ré, no período de fevereiro de 2008 a outubro de 2011. Informa que a reclamada é um grupo que congrega vários artistas circenses, *"treinando-os diariamente para participar dos espetáculos que produz"*. Alega que participava como *"artista circense dos espetáculos promovidos pela reclamada"*, do que os documentos das fls. 07/26 fazem prova. Registra que a reclamada admitiu na contestação a prestação dos seus serviços na condição de associado, contudo, sem comprovar tal alegação, ônus que lhe incumbia nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Diz que jamais foi convocado a participar de qualquer assembleia da *"suposta associação"*. Que não pagava mensalidade, visto que a associação *"é mantida com o lucro obtido na venda dos espetáculos e das animações produzidas pelo grupo"*. Argumenta que a documentação dos autos permite constatar a presença dos pressupostos do vínculo de emprego, tecendo considerações sobre eles. Entende demonstrada a subordinação na medida em que era exigido o comparecimento habitual do recorrente no centro de treinamentos e em horários preestabelecidos, de acordo com o espetáculo em cartaz. Diz que não podia se fazer substituir por outro artista quando da apresentação do seu número, o que indica a presença da pessoalidade. Argumenta que não tinha qualquer ingerência ou participação nos negócios da reclamada. Refere que houve depósito habitual em sua conta bancária (de outubro de 2009 a agosto de 2010), no valor de R\$ 1.059,04, caracterizando onerosidade na prestação de trabalho. Alerta que o valor do cachê era estabelecido unilateralmente pela reclamada, de acordo com o valor que contratava a venda dos espetáculos. Refere que a demandada confirma que o reclamante comparecia ao menos três vezes por semana no centro de treinamentos e em horários pré-estabelecidos, aduz, contudo, a testemunha indicada pelo autor informou que havia comparecimento era diário no centro de treinamento.

Examino.

Explica Alice Monteiro de Barros que *"no Brasil, o artista poderá executar as suas atividades em caráter autônomo ou de forma subordinada. Esta última se verifica quando ele está sujeito ao poder diretivo do empregador, o qual se exterioriza pela faculdade conferida a este último de determinar a função, o tempo, o modo e o local da prestação de serviços"* (in "Contratos e

*Regulamentações Especiais de Trabalho - Peculiaridades, Aspectos Controvertidos e Tendências*”, 5ª ed., São Paulo, LTr, 2012, p. 79).

No caso, a prova dos autos não permite concluir pela existência de subordinação jurídica capaz de configurar o vínculo de emprego entre as partes, sobressaindo-se, em verdade, o caráter autônomo da atividade desempenhada pelo autor, ainda que forma coletiva.

Ao contestar a inicial, a ré alegou que *“o reclamante participou de um grupo artístico chamado Oficina Permanente de Técnicas Circenses, formado por crianças, adolescentes e adultos, que desenvolvem atividades de teatro, dança e circo, sem nenhum intuito lucrativo, mas sim pelo ideal de amor à arte, como forma de aprimoramento cultural e crescimento como cidadãos, com natureza de associação”* (fl. 40). Sustentou que *“o grupo, como união de pessoas que envolveram esforços para a consecução de um objetivo comum, é quem toma as decisões, por consenso, dos rumos e atividades que serão desenvolvidas, sem nenhuma subordinação a um empregador”* (fl. 41). E concluiu que o reclamante é *“associado de uma associação cultural com objetivos próprios que desenvolve espetáculos e trabalhos sociais que tem por finalidade e objetivo estimular o crescimento cultural de crianças, adolescentes e adultos”* (fl. 41). Em longo arrazoado, explicou detalhes sobre procedimentos acerca de arrecadação com bilheteria ou contratação, de despesas com aluguel de teatro ou ginásio, figurinos, iluminação, sonorização e demais prestadores contratados, e da retenção de 1% do cachê para composição de fundo de caixa previsto em estatuto, entre outros aspectos. Juntou, como prova da tese apresentada, documentos que demonstram sua condição de associação: ata da fl. 13 e alteração de estatuto social das fls. 34/39.

Não obstante o autor tenha impugnado a tese da defesa, a prova por ele apresentada é frágil para a caracterização do vínculo de emprego postulado. A única testemunha convidada a depor pelo reclamante, R. G. B., admitiu em audiência que possui demanda judicial contra a ré, tendo o autor participado como testemunha em seu processo. Tal circunstância revela ausência de isenção de ânimo por parte da referida testemunha para que se confira o necessário valor probante quanto às suas declarações. Em outro falar, a conduta da testemunha que depõe a favor de um reclamante que anteriormente testemunhou a favor dela, possibilita a ocorrência da inaceitável “troca de favores”.

De outra parte, a testemunha M. A. D., trazida pela ré, assim referiu:

*“(...) que trabalha para a reclamado(a); que o depoente é artista autônomo, prestando serviços quando há espetáculos; que tem treinamentos durante a semana e ensaios caso exista algum espetáculo; que recebem cachê somente quando tem espetáculo; que não há obrigatoriedade de participar de aulas de ballet e ioga no entanto é necessário para que o espetáculo possa acontecer; que o horário de saída em caso de espetáculo fora da cidade era convencionado conforme a distância para que pudessem montar os cenários; que o grupo é caracterizado como uma associação; que quem recebe cachê e portanto participa da apresentação é o pessoal que faz parte da associação; que há 3 treinos durante a semana das 19h as 22h; que o grupo pode ser contratado por um valor fixo quando o espetáculo é vendido a uma empresa ou quando o próprio grupo arca com o espetáculo o lucro deste é dividido entre os artistas; que há uma percentual do cachê que é destinado ao grupo para cobrir a despesas; que não havia artistas profissionais quando o reclamante começou a trabalhar; que no início de 2012 houve a profissionalização dos demais membros do grupo; que o reclamante deixou de participar do grupo após uma reunião de diretoria não sabendo os motivos pela qual a diretoria desligou o reclamante do espetáculo Exotique; que não havia cachê fixo; que eventualmente havia ensaios para os espetáculos no período da manhã, algumas vezes; que as aulas de ballet e ioga aconteciam de manhã e a tarde; que havia horário de ambas*

*tanto pela manhã como pela tarde; que além de espetáculos também faziam animações, com duração média de 04 horas; que não tem como precisar uma média de animações realizadas durante o mês; que montavam e desmontavam os cenários dos espetáculos; que muitas vezes os espetáculos tinham mais de uma sessão; que o depoente está no grupo há 7 anos; que não paga mensalidade da associação; que participou da assembléia que desligou o reclamante do espetáculo; que não tem ingerência sobre o espetáculo; que este trabalho compete ao diretor artístico; que não tinha desconto de cachê quando não participava de treinamento ou ensaio; que no início recebiam o cachê diretamente e depois mediante depósito em conta corrente." (fls. 69/70)*

Assim, entendo que não houve contratação de natureza empregatícia, sendo presumível que o autor tenha ingressado na associação prevalecendo o interesse artístico ao financeiro, concordando com o tipo de remuneração própria do artista autônomo, que nem sempre é habitual.

Nego provimento, no ponto.

[...]

\rfm.

**Juiz Lenir Heinen – Convocado  
Relator**

**1.8 Vínculo empregatício. Atividade religiosa. Elementos caracterizadores da relação de emprego cuja presença se reconhece diante de confissão ficta. Inexistência de prova da alegada voluntariedade do labor pastoral. Trabalho no âmbito de instituição religiosa que não exclui, por si só, a possibilidade de relação jurídica de emprego.**

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0010215-11.2012.5.04.0541 RO. Publicação em 25-04-2013)

#### **EMENTA**

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE RELIGIOSA. REVELIA E CONFISSÃO.** Presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, demonstrados através de confissão ficta, e inexistente prova contrária no sentido de que o labor pastoral revestia-se de voluntariedade, configura-se o vínculo empregatício entre o trabalhador e a congregação religiosa. O trabalho no âmbito de instituição religiosa não exclui, por si só, a possibilidade de relação jurídica de emprego. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

[...]

**VOTO RELATOR**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:**

[...]

## NO MÉRITO

### 1. VÍNCULO DE EMPREGO.

Não se conforma a reclamada com o reconhecimento do vínculo de emprego com o autor. Afirmar em longo arrazoado que o labor prestado pelo reclamante caracteriza-se como trabalho voluntário, pois decorreu de vocação religiosa, sem subordinação e com o objetivo exclusivo de divulgação da fé, e não de obter ganho material. Menciona que o autor era prestador autônomo de serviços voluntários em benefício de entidade religiosa, conforme "Termo de Adesão" por ele assinado. Aduz que a remuneração recebida por um ministro religioso não pode ser considerada salário, pois não configura contraprestação retributiva, mas, sim, auxílio para manutenção e sustento do pastor e de sua família. Entende ausente o requisito da onerosidade. Refere que não houve contratação profissional efetiva, pois o autor ingressou na igreja como fiel, colaborando na realização dos cultos, vindo, posteriormente, a se tornar pastor. Discorre sobre a ausência de subordinação e a inexistência de ânimo de emprego. Colaciona jurisprudência que entende corroborar sua tese. Em suma, sustenta que não estão presentes os elementos caracterizadores de uma relação de emprego.

Examinou.

Tratam os autos da já conhecida matéria que envolve o labor inerente ao âmbito religioso. No caso dos autos, o autor alega, às fls. 02-03, que foi pastor da Igreja [...] no período de 01/04/2010 a 31/05/2011, dizendo-se empregado com salário avençado. Afirmar que a despedida se deu sem justa causa. Julga-se lesado pelo empregador, razão pela qual ajuizou a ação. O Magistrado da origem reconheceu o vínculo de emprego (fls. 93-102), condenando a reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes. Contra esta decisão insurge-se a demandada, buscando sua reforma.

O reconhecimento do vínculo de emprego, no caso dos autos, decorreu da confissão ficta da recorrente, que deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento (ata da fl. 91). Conforme consignado na sentença:

*"De outra banda, a reclamada restou fictamente confessa quanto à matéria de fato, conforme a ata de fl. 91-verso. Além disso, o autor não manifesta confissão contrária à tese vertida na preambular, bem como inexistem dados materiais em desfavor do postulante.*

*Consequentemente, reconheço a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 01-04-10 a 31-05-11, com salário mensal de R\$ 1.200,00, para o exercício do encargo de pastor, tal como informado na inicial, em face da observância dos arts. 128 e 460 do CPC, bem como do princípio da congruência." (fl. 96)*

O processo do trabalho exige a presença da demandada na audiência inaugural para depor e apresentar contestação, como preceitua o artigo 843 da CLT. Como consequência do não comparecimento da parte é decretada sua revelia, conforme dispõe o artigo 844 da CLT.

Conforme leciona Carlos Alberto Reis de Paula (A Especificidade do Ônus da Prova No Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 162): "No processo do trabalho, a consequência da revelia é a confissão quanto à matéria de fato. A confissão ficta é uma modalidade de prova, pela qual há a admissão de fatos contrários ao interesse do réu e favorável

*ao autor (art. 348 do CPC). É apenas um meio de prova, prestando-se a formar a convicção do Julgador acerca dos fatos controvertidos na causa".*

Como consequência da revelia, é aplicada a pena de confissão em que se presumem verdadeiros os fatos afirmados pela parte reclamante na inicial, cobrindo com o manto da verdade aqueles que compõem a causa de pedir. Entretanto, como salienta o autor já citado (p. 162), "*Os efeitos da confissão ficta são análogos aos da não impugnação específica dos fatos, daí surgindo a presunção da veracidade dos fatos, que é, saliente-se, uma presunção relativa, podendo ser elidida*".

Na espécie, as alegações da recorrente não encontram guarida na prova dos autos. Os documentos acostados pelas partes somente apontam para a ocorrência de prestação de serviço do autor em proveito da reclamada, fato, aliás, incontroverso. A prova oral restringe-se ao depoimento pessoal do reclamante e, como já referido, sequer há contestação da ré nos autos.

Sinalo, por oportuno, que o "Termo de Adesão" das fls. 189-190, insistentemente abordado pela demandada, não comprova, por si só, que a prestação de trabalho ocorreu de forma voluntária, sem ânimo de emprego, e não possui força probatória suficiente para desconstituir a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Sendo assim, faticamente, não há falar na discussão acerca da existência dos elementos caracterizadores de uma relação de emprego, pois estes, alegados na petição inicial, não restaram contrapostos pela prova dos autos.

Quanto à matéria de direito, entendo que a questão relativa à configuração (ou não) de vínculo empregatício nas situações em que o labor é prestado no âmbito religioso, bastante controversa em nossos Tribunais, não pode ser considerada de forma mecânica e estanque (se há trabalho religioso, não há vínculo, por exemplo), merecendo análise caso a caso. Tenho que o fator de distinção primordial, entre a caracterização ou não de relação de emprego, é a presença da voluntariedade na prestação laboral.

No caso dos autos, apesar de a ré defender a tese de que o reclamante tornou-se membro da congregação de maneira voluntária e progressiva, primeiro auxiliando na realização dos cultos e, após, trabalhando como pastor, não há mínima prova que corrobore tais assertivas. Inexiste, portanto, demonstração de que o labor prestado revestiu-se de traços voluntários, o que serviria para afastar a configuração do vínculo empregatício. Logo, e também em razão da confissão ficta na qual incorreu a ré, deve prevalecer a versão da inicial no sentido de que o reclamante não fazia parte da entidade religiosa e foi contratado com o propósito específico de exercer a função de pastor.

Nesse contexto, não há como reformar a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre a recorrente e o autor, devendo haver a manutenção do julgado quanto ao aviso prévio, às gratificações natalinas, ao FGTS com multa de 40%, à indenização do seguro-desemprego e aos descontos previdenciários e fiscais, pois todas essas matérias foram deferidas com base na confissão ficta aplicada à reclamada, que no recurso, quanto a tais tópicos, apenas refere não ter sido empregadora do reclamante.

Nego provimento.

[...]

**Desembargador Raul Zoratto Sanvicente**  
**Relator**

## 2. Ementas

**2.1 ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. SINALIZADOR (FLAGGER). ATROPELAMENTO CAUSADO POR TERCEIRO. RISCO DA ATIVIDADE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS.** A responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho pode ser objetiva, conforme o ramo em que atue o empregador ou função que eventualmente desempenhe o trabalhador, de forma que o posicione em permanente situação de risco. A atividade de bandeirinha/sinalizador de obras em estradas e rodovias, notadamente de risco maior do que outras atividades em geral, ocasiona a responsabilidade do empregador pela reparação quando da ocorrência de infortúnio, como na espécie dos autos. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001412-89.2010.5.04.0741 RO. Publicação em 13-05-2013)

**2.2 ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E DANO MATERIAL.** O risco excepcional presente na atividade econômica de transporte rodoviário de cargas acarreta, por si só, o dever de indenizar, em casos de acidentes do trabalho. Não obstante o dever do empregador de manter o meio ambiente do trabalho seguro e saudável, essa responsabilidade necessita da colaboração dos empregados, no sentido de observância às normas de segurança e medicina do trabalho. Hipótese em que, não obstante a responsabilidade do empregador, o trabalhador concorreu com culpa na ocorrência do infortúnio porquanto, ao guiar em excesso de velocidade, assumiu condições que permitiram a ocorrência do evento danoso. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0002089-50.2011.5.04.0203 RO. Publicação em 20-05-2013)

**2.3 RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. ACIDENTE DE TRABALHO. PARCERIA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Hipótese em que, ainda que exista o reconhecimento da parceria rural, por certo que a vítima estava inserida no empreendimento econômico dos recorrentes, em forma de subordinação estrutural, mormente quando trabalhava na propriedade destes e com a utilização dos seus equipamentos e instrumentação de trabalho. Desta forma, não é possível afastar a responsabilidade dos recorrentes pelo fato ocorrido, que resultou na morte da trabalhadora, que desempenhava suas funções na sede dos reclamados e em benefício do empreendimento que comandavam. Provimento negado. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0033000-32.2009.5.04.0521 RO. Publicação em 24-05-2013)

**2.4 ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FILHA DO EMPREGADO FALECIDO.** Descaracterizada responsabilização da empregadora por dano moral a descendente do empregado vitimado por acidente do trabalho, não dependente economicamente

e que não mantém laços afetivos mínimos a não ser obtenção de vantagem pecuniária sem causa. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000438-84.2012.5.04.0352 RO. Publicação em 15-05-2013)

**2.5 DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO.** A norma do artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada na Ordem de 1988 e, de qualquer sorte, derogada em razão da ratificação, pelo Brasil, da Convenção 155 da OIT. Devida a cumulação de ambos os adicionais, portanto. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000832-33.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 25-04-2013)

**2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO VERDE.** A varrição de ruas e o contato com lixo composto por uma série de elementos de natureza desconhecida, em estado de putrefação, deterioração ou contaminação enseja o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, consoante disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000436-21.2012.5.04.0771 RO. Publicação em 19-04-2013)

**2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS.** Trabalhando, a reclamante, como caseira em propriedade rural do reclamado, e incumbindo-lhe o manejo de aves, criadas em cativeiro - galinheiro -, devido o adicional de insalubridade em grau médio, tendo em vista enquadrar-se, a atividade no Anexo 14, da NR 15, da Portaria n. 3.214/78, observados os agentes biológicos e a equiparação do local aos estábulos e cavalariças. Recurso da reclamada provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000602-15.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 31-05-2013)

**2.8 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO.** Comprovada a permanência do empregado no interior da aeronave, enquanto abastecida, encontrava-se na área de risco, enquadrando-se no preceito da alínea "g" do quadro do item 3 da NR-16 da Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0004900-62.2007.5.04.0028 RO. Publicação em 24-05-2013)

**2.9 MANUTENÇÃO DO EMPREGO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EC 51/2006. LEI 11.350/06.** A EC 51/2006 e a Lei 11350/06 exigem a realização de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos para a prestação de serviços de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, sempre com respeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. Inexistente a demonstração do certame nestes moldes,

não há falar em manutenção do vínculo. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0116600-30.2009.5.04.0721 RO. Publicação em 13-05-2013)

**2.10 ANOTAÇÃO DA CTPS. AUSÊNCIA DE COMANDO NO TÍTULO EXEQUENDO.** Ao ser reconhecido o vínculo de emprego, a anotação na CTPS do autor é mero consectário legal, devendo ser cumprida a obrigação, ainda que não exista determinação nesse sentido no título judicial. Aplicação do § 2º do artigo 39 da CLT.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0018900-64.1992.5.04.0102 AP. Publicação em 06-05-2013)

**2.11 AGRAVO DE PETIÇÃO DA SUCESSÃO EXECUTADA.** O bem de família não é refratário ao alcance da execução, mesmo sendo o único existente, quando se trata de execução em processo movido por empregado doméstico. Aplicação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.009/90. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0012200-95.2006.5.04.0841 AP. Publicação em 15-04-2013)

**2.12 EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral para comprovação de fato notório e de conhecimento da comunidade em geral de atividade de tradicional casa noturna no mesmo local e por muito mais de uma década. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001871-89.2012.5.04.0331 AP. Publicação em 7-05-2013)

**2.13 RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não configurado. A testemunha em face da qual apresentada contradita relatou manter contato com a autora e que elas costumam conversar sobre os respectivos filhos. Informou, também, que a descendente da autora tem refluxo. Caracterização de amizade íntima entre essa testemunha e a demandante, parte que a convidou para depor. Assim, e nos termos do artigo 829 da CLT, o acolhimento da contradita não implica cerceio de defesa. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000809-44.2011.5.04.0009 RO. Publicação em 16-05-2013)

**2.14 RECURSO DO SINDICATO-AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A falta de intimação expressa da parte da data de realização do laudo pericial, obstando assim o seu comparecimento pessoal na inspeção, acarreta a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, notadamente diante da improcedência da ação. Aplicação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, bem como do artigo 794 da CLT. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000391-24.2010.5.04.0371 RO. Publicação em 19-04-2013)

### **2.15 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ACIDENTE FATAL EM ALTAMIRA (PARÁ). AÇÃO AJUIZADA PELA FILHA DO TRABALHADOR FALECIDO.**

Incontroverso ser a parte autora (menor quando do ajuizamento da ação) filha de gerente da reclamada Caixa Econômica Federal - CEF lotado em Altamira/PA, que faleceu em acidente aéreo naquela localidade, quando, a serviço, viajava de Altamira à cidade de Anapú, ambas no Estado do Pará. A competência territorial para o processamento do feito decorrente do acidente deve ser analisada à luz das regras dispostas no Código de Processo Civil, por tratar-se de reparação de natureza cível, não se cogitando da incidência do disposto no art. 651 da CLT. Incide à espécie, assim, o art. 100, parágrafo único, do CPC, segundo o qual *"Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato"*. Ainda que assim não fosse, tem-se que as regras de competência relativa, na qual se enquadra a territorial, devem ser interpretadas atentando à sua finalidade e à garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CR/88), mormente, no caso em tela, quando a parte autora era menor de idade ao tempo do ajuizamento da ação, e a ré, por outro lado, trata-se de instituição bancária com abrangência nacional. Recurso provido para reconhecer a competência da Vara do Trabalho de Santa Rosa, local de residência da reclamante, para o processamento do presente feito. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000748-57.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 30-04-2013)

### **2.16 CONSELHOS REGIONAIS OU FEDERAIS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.**

Os Conselhos Federais e Regionais destinados à fiscalização dos profissionais a eles vinculados não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, sendo caracterizados como autarquias atípicas ou entes paraestatais e não como autarquias em sentido estrito. Essas entidades detêm autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não sofrendo controle institucional do Estado, razão pela qual não estão obrigadas a realizar concurso público para contratação de seus empregados.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000896-48.2012.5.04.0014 RO. Publicação em 29-05-2013)

**2.17 DANO EXISTENCIAL.** Há dano existencial quando a prática de jornada exaustiva por longo período impõe ao empregado um novo e prejudicial estilo de vida, com privação de direitos de personalidade, como o direito ao lazer, à instrução, à convivência familiar. Prática reiterada da reclamada em relação aos seus empregados que deve ser coibida por lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0001133-16.2011.5.04.0015 RO. Publicação em 25-04-2013)

**2.18 DANO MORAL.** A estratégia motivacional, por si só, não extrapola do poder diretivo do empregador. Todavia, comprovada a exigência de participação compulsória nas atividades, as quais incluíam pagamento de "prendas" como dancinhas e rebolados para o divertimento de uns em detrimento do constrangimento de outros, incluindo o reclamante, comprovado está o dano e a responsabilidade de ressarcimento imposta à reclamada. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000751-98.2012.5.04.0302 RO. Publicação em 31-05-2013)

**2.19 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A ordem constitucional dispõe que são direitos e garantias individuais, entre outros, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5, X, CF/88). No caso, indiscutível que a sucessão dos fatos (extinção do contrato de trabalho e aborto) causou profundo abalo psicológico na reclamante, de modo que é cabível o pleito de indenizatório. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000059-68.2012.5.04.0571 RO. Publicação em 07-06-2013)

**2.20 DANO MORAL. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR EXTRAPOLADO.** Hipótese em que os métodos e procedimentos utilizados pelas empresas, através dos seus prepostos, extrapolaram os limites do poder de direção, ignorando a sua obrigação de conceder além de um ambiente salubre, meios e condições para que o trabalhador possa desenvolver suas atividades com absoluta segurança e dignidade. A participação de *drag queens* na reunião matinal, de presença obrigatória dos funcionários, assim como as brincadeiras propostas - sentar no colo dos empregados - criaram significativo e real mal estar, constrangimento e sentimento de humilhação. Recurso provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000609-65.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 29-04-2013)

**2.21 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE AERONÁUTICO - FORÇA MAIOR.** Morte de co-piloto em acidente aéreo. Adoção da responsabilidade objetiva do transportador aéreo com amparo na Convenção de Varsóvia, de 1929, promulgada pelo Decreto 20.704/1931, na Convenção de Montreal e no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565, de 19/12/1986. Indenização por danos materiais deferida na forma de pensionamento à mãe do falecido que se mantém, porque fixada em patamares adequados. Indenização por danos morais deferida a ambos os genitores, que se restringe, adequando-a à situação das partes e circunstâncias do acidente. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0080100-59.2006.5.04.0271 RO. Publicação em 23-05-2013)

**2.22 RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO PÚBLICO "ANISTIADO". LEIS 8.878/94 E 11.907/2009.** Hipótese em que o reclamante já constava da relação nominal de "anistiados" publicada em 27.12.1994 (Portaria 630), sendo considerado habilitado a retornar ao Serviço Público Federal. Entretanto, o efetivo retorno somente ocorreu após 14 anos. O longo lapso temporal revela a negligência do Poder Público em solucionar problema afeto exclusivamente à sua competência e inerente ao ato de anistia por ele praticado. A readmissão do autor aos quadros da administração pública ocorreu pela ilicitude de sua dispensa. No caso concreto, além de o reclamante ter sido demitido ilegalmente ainda foi prejudicado pela demora em se ver readmitido. Não restam dúvidas que o lapso de tempo entre seu afastamento e seu retorno - com sucessivas tentativas frustradas de readmissão - lhe causaram abalo moral. Faz jus, portanto, à indenização pleiteada. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000837-19.2010.5.04.0018 RO/RENEC. Publicação em 24-05-2013)

**2.23 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.** A exposição da trabalhadora a situação humilhante e constrangedora, consubstanciada pela retenção indevida da chave da residência da reclamante, configura hipótese de dano moral a ser indenizado, merecendo valor adequadamente arbitrado na origem, pois observada a extensão do dano.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000900-87.2010.5.04.0521 RO. Publicação em 03-05-2013)

**2.24 TRENSURB. DESPEDIDA IMOTIVADA. NULIDADE.** Nos termos do disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o ato de admissão dos empregados é ato vinculado, submetido à prévia aprovação em concurso público. Não há lógica em se entender que essa equiparação deu-se somente quanto ao ato de admissão, admitindo a demissão sem qualquer cautela ou motivação. Assim, não sendo ato discricionário a admissão de pessoal nas entidades de direito privado pertencente à administração indireta, entende-se, da mesma forma, que não é ilimitado o direito potestativo de desligamento do empregado público. Ademais, a administração pública indireta está vinculada aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e publicidade, dentre outros. No caso, ainda, há cláusula coletiva sobre o tema. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000973-06.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 07-06-2013)

**2.25 MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. NULIDADE DA DESPEDIDA.** Caso em que operada a rescisão contratual na modalidade sem justa causa apenas 03 dias após a renúncia feita pelo trabalhador ao cargo na direção da CIPA e, ainda, com ressalva do Sindicato quanto ao direito de reintegração e indenização. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que não comprovado pelo empregador a ocorrência da suposta transferência do reclamante a outro canteiro de obras, a qual teria sido motivo de sua renúncia ao cargo na CIPA, presume-se pela ausência de livre manifestação de vontade no ato que renúncia à estabilidade. Nulo o ato, resulta o direito o direito

à indenização referente ao período da garantia de emprego. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001499-59.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 20-05-2013)

## **2.26 CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS.**

A condenação subsidiária abrange a integralidade das despesas processuais, inclusive honorários do contador *ad hoc* e de editais, derivadas de execução que prosseguiu contra todas as coobrigadas. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0115500-17.2007.5.04.0331 AP. Publicação em 27-05-2013)

**2.27 SERVIÇO MÉDICO PRESTADO PELA EMPRESA. RECUSA DE ATESTADO EMITIDO POR MÉDICO CONVENIADO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Ainda que a empresa possua serviço médico em suas dependências, é de se pressupor a veracidade dos atestados subscritos por outros médicos devidamente habilitados. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000438-85.2012.5.04.0772 RO. Publicação em 24-05-2013)

**2.28 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É cabível a oposição de embargos de declaração da decisão que julga a impugnação à sentença de liquidação, em face da sua natureza terminativa. O despacho que não conhece dos embargos declaratórios opostos, na hipótese, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade processual. Exegese do artigo 897-A da CLT. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0109700-90.1997.5.04.0029 AP. Publicação em 13-05-2013)

**2.29 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO ANISTIADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Restringir ao trabalhador, anistiado político, direito de mesma feição concedido aos empregados ativos da ECT - como no caso da inclusão do seu filho ao plano de saúde -, consubstancia discrimine injustificado e que não deve ser cancelado por este Judiciário Trabalhista, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, face à proteção ao direito à saúde e, máxime, quando o filho do autor, menor de idade, é portador de doença neuropsiquiátrica (autismo), necessitando de acompanhamento multidisciplinar. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001515-03.2011.5.04.0017 RO. Publicação em 24-05-2013)

**2.30 RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO JORNALISTA. EMPRESA PROVEDORA DE ACESSO À INTERNET.** O fato de a reclamada apresentar-se como empresa provedora de acesso à *internet* e ter esta como sua principal atividade, não obsta a aplicação, na hipótese, da legislação específica atinente à função de jornalista (inteligência do artigo 3º, *caput* e §2º, do Decreto nº 83.284/79 e do artigo 302, §2º, da CLT). Afora isso, ficou demonstrado que as tarefas executadas pelo autor se enquadram dentre aquelas constantes no referido Decreto, possibilitando seu enquadramento como tal. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0001499-58.2011.5.04.0014 RO. Publicação em 31-05-2013)

**2.31 MOTORISTA PROFISSIONAL. RECUSA A TESTE DE ALCOOLEMIA. FALTA GRAVE.** Recusa do empregado motorista profissional a teste de alcoolemia, por "bafômetro" ou outro meio, constitui falta grave suficiente para a rescisão sumária do contrato de trabalho, uma vez que constitui insubordinação que também importa em descumprimento das normas de trânsito e pode importar em comprometimento da segurança dos passageiros e população de forma geral. Recurso da empregadora a que se dá provimento para reconhecer a validade da despedida por justa causa. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000132-28.2012.5.04.0381 RO. Publicação em 30-04-2013)

**2.32 FÉRIAS PROPORCIONAIS. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.** O art. 146, parágrafo único da CLT, foi revogado pelo artigo 4º da Convenção nº 132 da OIT, ratificada pelo Brasil, que integra o bloco constitucional, por força do art. 5º, §2º da Constituição Federal. Sendo assim, mesmo na hipótese de justa causa, faz jus o trabalhador ao pagamento das férias proporcionais. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001695-31.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 24-05-2013)

**2.33 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPREGADORA.** A gravidez ocorrida no curso do contrato de trabalho confere à trabalhadora a estabilidade provisória no emprego, consoante o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Sobrevindo encerramento das atividades da empregadora durante o período de estabilidade, ainda assim a empregada tem direito à indenização do período estabilitário em razão do resguardo aos direitos do nascituro, em especial, o sustento deste. Recurso voluntário interposto pelo Município de Novo Hamburgo a que se nega provimento, neste particular. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000189-23.2011.5.04.0303 RO/RENEC. Publicação em 20-05-2013)

**2.34 IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA EX-CÔNJUGE E FILHOS. LEI 8.009/90.** É impenhorável o imóvel destinado à residência dos terceiros embargantes, familiares do executado. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n.0000969-12.2011.5.04.0028 AP. Publicação em 10-06-2013)

**2.35 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA OS ATOS DE EXECUÇÃO.** Tratando-se de empresa que figure em processo de recuperação judicial, a competência para a execução dos valores decorrentes de condenação trabalhista é do Juízo Falimentar, mesmo quando decorrido o prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000433-46.2011.5.04.0013 AP. Publicação em 15-04-2013)

**2.36 LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS HOMOGÊNEOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A análise da homogeneidade do pedido deve ser feita com base na espécie de pretensão formulada, na causa de pedir comum a todos os empregados, não consistindo a situação específica de cada trabalhador na empresa óbice ao enquadramento do direito como homogêneo. Inquestionável a legitimidade ativa do sindicato para ajuizar demanda coletiva que tem por objeto a percepção do adicional de periculosidade para os substituídos que laboram nas Unidades de Tratamento Intensivo do nosocômio, em virtude do contato permanente com radiações ionizantes em condições de risco acentuado. Jurisprudência pacífica antes mesmo da discussão acerca da interpretação do art. 8º, III, da Constituição da República de 1988, em virtude do disposto no art. 195, § 2º, da CLT. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000362-56.2011.5.04.0009 RO. Publicação em 30-04-2013)

**2.37 MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA. ARTS. 620, 649, X, E 655 DO CPC.** Não se afigura ilegal ato da autoridade impetrada que determina a penhora de valores em conta poupança em desfavor de bens apresentados por pessoa jurídica que deliberadamente infringiu a ordem preferencial de penhora do art. 655 do CPC. Cotejo dos arts. 620 e 649, X, do CPC que deve resguardar o princípio protetivo do trabalhador. Segurança denegada. [...]

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0006892-69.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 19-04-2013)

**2.38 NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL DA RECLAMADA.** Hipótese em que a citação inicial da reclamada não poderia ter ocorrido em seu nome próprio, porquanto esta, além de contar com mais de 94 anos de idade, se encontrava interdita, sendo representada por curador desde 2005, além do que, no momento da citação, se encontrava internada, inclusive, na UTI. Nulidade

da citação inicial, declarada na origem, e dos atos processuais posteriores, que se confirma. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000043-80.2012.5.04.0841 AP. Publicação em 15-04-2013)

**2.39 CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. NEGATIVA DE PRODUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL.** A prova relativa aos fatos noticiados na inicial deve ser produzida ainda que o juízo de origem já se sinta suficientemente esclarecido, uma vez que ela não visa elucidar as questões apenas para o julgador de primeira instância, devendo ser ampla e suficiente para esclarecer, também, o segundo grau, a quem incumbe o reexame de todas as questões, no caso de interposição de recurso. Prejuízo verificado em face da negativa de produção de prova testemunhal. Nulidade processual decretada, impondo-se o retorno dos autos à origem, para a complementação da instrução. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000009-10.2011.5.04.0011 RO. Publicação em 22-04-2013)

**2.40 PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL.** 1. A regra é a produção de prova nos próprios autos, conforme princípio da imediação inserto no art. 446, II, do CPC. Admite-se prova emprestada, excepcionalmente, desde que presente a anuência das partes. 2. Constitui cerceamento de defesa que caracteriza nulidade processual o indeferimento de prova com a qual a parte pretenda demonstrar suas alegações a respeito de fatos controvertidos. Hipótese em que a julgadora, de ofício e sem anuência das partes, determinou a juntada de depoimentos tomados em outro processo, admitindo-os como prova emprestada. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Luiz Tavares Gehling. Processo n. 0000858-08.2011.5.04.0261 RO. Publicação em 16-05-2013)

**2.41 NULIDADE DO PROCESSADO. MORTE DO EMPREGADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DEPENDENTES. HABILITAÇÃO.** O processo judicial é nulo quando irregular o polo ativo da demanda. A ausência da totalidade dos herdeiros do empregado falecido em acidente de trabalho inviabiliza a legitimidade da sucessão. Os herdeiros devem ser habilitados na forma do art. 2º do Dec. Nº 85.845/81. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado. Processo n. 0001534-36.2011.5.04.0202 RO. Publicação em 07-06-2013)

**2.42 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Atestado médico que indica a necessidade de "repouso" da parte no dia da audiência em que deveria comparecer, embora não aponte expressões equivalentes a "impossibilidade de locomoção" ou a "impossibilidade de deslocamento", atende à hipótese da Súmula nº 122 do TST, pois o repouso é conceito médico que abrange a impossibilidade de locomoção ou de comparecimento em Juízo. Recurso provido

para reconhecer a nulidade processual e afastar a pena de confissão imposta ao reclamante. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001133-59.2010.5.04.0303 RO. Publicação em 03-05-2013)

**2.43 PROMOÇÕES. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Tratando-se de diferenças salariais decorrentes de promoções, é viável a inclusão, na liquidação, das parcelas vincendas, que constituem prestações periódicas, que se renovam mensalmente no curso do ajuste laboral ainda em vigor, ainda que não contempladas expressamente no título executivo ou sequer postuladas. Exegese do art. 290 do CPC. Inexistência de violação à coisa julgada, ao contraditório e à ampla defesa. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0067000-86.2007.5.04.0017 AP. Publicação em 15-04-2013)

**2.44 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO (NULIDADE - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VICIADA). REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DOS CONSECTÁRIOS.** Hipótese em que é válido o pedido de demissão da reclamante, porquanto inexistente qualquer prova capaz de inquinar de nulidade os atos jurídicos praticados. Prescindível, "in casu", a assistência sindical, já que o ex-empregador se trata de pessoa jurídica de direito público, gozando de presunção relativa de validade. Recurso desprovido.[...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000518-52.2012.5.04.0771 RO. Publicação em 19-04-2013)

**2.45 PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. TERMO FINAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS. PRAZO. PRORROGAÇÃO.** Ação ajuizada no primeiro dia imediato ao término do prazo em que foram suspensas as atividades judiciárias mediante Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal. Hipótese equivalente à situação em que o prazo prescricional expira no curso de recesso forense. Termo final do prazo para propositura de ação trabalhista que se prorroga para o primeiro dia útil subsequente, não havendo falar em prescrição do direito de ação em decorrência de decurso do biênio legal. Recurso Provido.[...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001139-81.2011.5.04.0028 RO. Publicação em 06-05-2013)

**2.46 PRESCRIÇÃO. ART. 219 DO CPC.** No Processo do Trabalho não se adota a pronúncia de ofício da prescrição, devendo ser invocada pela parte como matéria de defesa. A norma do § 5º do art. 219 do CPC vai de encontro aos princípios fundamentais do Direito do Trabalho. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão - Convocado. Processo n. 0000841-36.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 07-06-2013)

**2.47 RECURSO ORDINÁRIO. FUNÇÃO DE OPERADOR DE CÂMERA. PROFISSÃO DE RADIALISTA.** A atividade exercida pelo autor, voltada à captação de imagens, identificada nos documentos como "função de cinegrafista", poderia se aproximar, à primeira vista, tanto da profissão de jornalista - na atividade de repórter cinematográfico (Decreto 83.284/79, artigo 11, X) -, como da profissão de radialista - na atividade técnica de tratamento e registros visuais (Decreto 84.134/79, artigo 4º, § 3º, "c"), mais especificamente na qualidade de operador de câmera (Quadro Anexo do Decreto 84.134/79, item III, "c", "3" ou "6". A distinção entre tais profissões não se dá pelos recursos de trabalho necessários ao exercício profissional, em boa parte coincidentes, mas sim pelo grau de participação intelectual do profissional na preparação do produto jornalístico, muito mais acentuado na profissão de jornalismo. Em comparação com tal profissão, a de radialista apresenta-se com cunho predominantemente técnico, pois o profissional radialista não se incumbe de tarefas como a redação, a revisão e a edição de material jornalístico (radiofônico, televisivo ou escrito), ou o planejamento, a organização e a direção da execução de serviços técnicos relacionados. No caso, a prova produzida conduz à conclusão de que ele atuava como operador de câmera, exercendo, portanto, a profissão de radialista, pois sua atividade restringia-se apenas à captação de imagens, jamais envolvendo a edição ou transformação em reportagem para divulgação. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000549-61.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 22-04-2013)

**2.48 RECURSO ORDINÁRIO. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. CABIMENTO.** O artigo 842 da CLT, autoriza o ajuizamento de reclamação plúrima, desde que movida contra o mesmo empregador e que observe a identidade de matéria. No caso em apreço, a pretensão deduzida torna cabível a formação do litisconsórcio ativo, não havendo afronta ao artigo 46, parágrafo único, do CPC. Recurso a que se dá provimento para julgamento do feito em relação a ambos os reclamantes. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0001262-05.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 25-04-2013)

**2.49 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. MEIO AMBIENTE LABORAL. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.** Configurada a responsabilidade solidária da recorrente, que se beneficiou do trabalho do autor, em virtude de se tratar de ação de indenização decorrente do não cumprimento de normas relativas à segurança e saúde do trabalhador. O meio ambiente laboral envolve interesse difuso, circunstância que atrai a responsabilização de todos aqueles que se beneficiam do trabalho prestado. Incidência do art. 942 do atual Código Civil. Inaplicabilidade do entendimento contido na Súmula n. 331, IV, do TST. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000866-96.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 15-05-2013)

**2.50 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Hipótese em que restou devidamente comprovada a tese da defesa de que houve a necessária fiscalização do contrato de prestação de serviços por

parte da ECT, inviabilizando sua responsabilização subsidiária, de acordo com os expressos termos do item V da Súmula 331 do TST. Provimento negado ao recurso do reclamante. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000791-75.2011.5.04.0121 RO. Publicação em 25-04-2013)

**2.51 TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AÇÃO ANTERIOR MOVIDA APENAS CONTRA O EMPREGADOR.** Movida a ação anterior somente contra o empregador, é inviável o ajuizamento de ação autônoma visando à responsabilização subsidiária do tomador de serviços. Inteligência da Súmula nº 331, item IV, do TST. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Luiz Tavares Gehling. Processo n. 0000337-73.2012.5.04.0020 RO. Publicação em 31-05-2013)

**2.52 RECURSO ORDINÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA ANUAL. INEXISTÊNCIA.** O reconhecimento da jornada especial de 6 horas é cabível somente nos períodos em que efetivamente houve labor em turnos ininterruptos de revezamento, isto é, em que o trabalhador sujeitou-se a alternância de turnos com frequência suficiente a causar-lhe prejuízos fisiológico e social. Nesse diapasão, não há como caracterizar tal situação se, após a modificação do horário de trabalho, o reclamante permanecia no novo turno por aproximadamente um ano. Neste caso, tal como decidido, não é possível reconhecer o preenchimento de requisito essencial daquele regime de trabalho, qual seja, a necessária alternância semanal, quinzenal ou mesmo mensal, capaz de alterar a higidez física e emocional do trabalhador sujeito à multiplicidade de horários de trabalho. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0001328-68.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 25-04-2013)

**2.53 VALE-TRANSPORTE.** Não se pode atribuir ao trabalhador o ônus de comprovar a necessidade ao direito garantido pelas Leis 7.418/85 e 7.619/87. Esta é presumida, incumbindo ao empregador produzir prova de que o empregado não teve interesse em receber o vale-transporte. É devida, pois, indenização equivalente ao vale-transporte não fornecido. Recurso provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000819-46.2011.5.04.0023 RO. Publicação em 08-04-2013)

**2.54 VINCULO DE EMPREGO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECICLAGEM SOLIDÁRIA. PREFEITURA DE HORIZONTINA.** Caso em que os reclamantes aderiram ao Programa Reciclagem Solidária, Geração de Renda para Famílias, promovido pela Prefeitura Municipal de Horizontina, no qual foi estabelecida uma estrutura para a separação de lixo seco reciclável que era por eles separado e vendido sem interferência da prefeitura no acerto dos valores, propiciando-lhes o desenvolvimento de algum trabalho, estudo ou atividade, havendo exigências apenas na área social, quanto a efetiva participação, para autorizar o recebimento de cestas

básicas, sendo inexistente a subordinação ou onerosidade, não há falar em reconhecimento do vínculo jurídico de emprego.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0001350-19.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 24-05-2013)

**2.55 VÍNCULO DE EMPREGO. GRUPO FAMILIAR.** Conquanto possível, em princípio, a existência de relação de emprego envolvendo companheiros ou cônjuges, o seu reconhecimento em Juízo depende da constatação, no caso concreto, a par da relação afetiva e familiar, dos elementos caracterizadores do contrato empregatício previstos no artigo 3º da CLT. Assim, é imprescindível prova robusta da prestação pessoal de serviços de natureza não eventual, com subordinação e mediante salário, acrescentando-se a importância do elemento subjetivo consubstanciado na vontade de estabelecer e manter relação de emprego (*animus contrahendi*).

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000117-09.2012.5.04.0333 RO. Publicação em 17-05-2013)

**2.56 RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. ELABORAÇÃO E REVISÃO DE TEXTOS. TRABALHO REALIZADO NA RESIDÊNCIA DA RECLAMANTE.** Art. 3º da CLT. Há vínculo de emprego quando uma pessoa física presta serviços não eventuais, em sua residência, realizando a elaboração e a revisão de textos, pessoalmente, sob dependência e mediante salário, a outra pessoa, física ou jurídica. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0000450-82.2011.5.04.0013 RO. Publicação em 23-05-2013)

### 3. Decisões de 1º Grau

**3.1 Ação cautelar. Exibição de documentos. Cabimento no Processo do Trabalho. Pretensão do Ministério Público do Trabalho no sentido do fornecimento, pelo sindicato-réu, de lista de filiados. Declarações, por trabalhadores, de desconhecimento da forma pela qual se tornaram filiados à entidade. Questionamento, ainda, acerca do lançamento de assinaturas nas fichas de filiação. Necessidade de análise dos documentos, pelo MPT, para averiguação das denúncias recebidas.**

(Exmo. Juiz Ben-Hur Silveira Claus. Processo n. 0000084-77.2013.5.04.0561 Cautelar Inominada. Vara do Trabalho de Carazinho. Publicação em 22-04-2013)

Aos vinte e dois de abril do ano de dois mil e treze, às 15h10min, estando aberta audiência na **Vara do Trabalho de Carazinho**, com a presença Exmo Sr. Juiz do Trabalho, Ben-Hur Silveira Claus, são apregoadas as partes, para audiência de leitura e publicação de sentença: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO** (requerente) e **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO** (requerido). Ausentes partes e procuradores.

**EMENTA: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO.** A exibição de documentos é cabível no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos casos em que haja omissão da legislação trabalhista.

**Vistos etc.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO** ajuíza ação cautelar inominada contra **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO**, em 17-01-2013, postulando o deferimento de liminar para que se determine ao requerido que informe quantos filiados possui nas cidades de Carazinho e Chapada e apresente a documentação comprobatória dessas filiações, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 para a hipótese de descumprimento da liminar e, em caráter definitivo, a procedência do pedido cautelar formulado com a condenação do requerido ao pagamento de custas e demais cominações legais. Atribui à causa o valor de R\$3.000,00.

A liminar é deferida parcialmente (fls. 19-19verso).

O requerido contesta a ação cautelar, nos termos das fls. 21-4, juntando documentos (fichas de associado) às fls. 26-208.

O requerente manifesta-se às fls. 212-14, argumentando que a exibição deferida não atende ao objetivo da medida proposta e formula pedido sucessivo, na hipótese de indeferimento da pretensão formulada.

Os autos vêm conclusos (fl. 214verso).

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO:**

#### **I – JULGAMENTO ANTECIPADO.**

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 803, parágrafo único).

#### **III – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.**

O requerente postula que se determine ao requerido que informe quantos filiados possui nas cidades de Carazinho e Chapada e apresente a documentação comprobatória dessas filiações, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 para a hipótese de descumprimento, com a condenação do requerido ao pagamento de custas e demais cominações legais. Em pretensão sucessiva, requer o fornecimento de listagem com os nomes de todos os filiados cujo nome comece com a letra "C" e das fichas de filiados cujo nome comece com as letras compreendidas no intervalo alfabético entre "CA" e "CE" (fl. 214). Sustenta que, em razão de declarações de trabalhadores que relatam desconhecer a forma pela qual se tornaram filiados ao sindicato requerido e não ter conhecimento acerca das suas assinaturas em fichas de filiação, instaurou expediente; que, em apreciação prévia, tendo em vista que os fatos representados revelaram possível violação liberdade sindical, entendeu justificável a sua atuação e determinou a notificação do requerido para que informasse quantos filiados possui e para que apresentasse documentação comprobatória dessa filiação, no que não foi atendido, embora tenha reiteradamente notificado o requerido. Argumenta que o comportamento do requerido em não fornecer os documentos requisitados é sintomático de irregularidade, havendo fortíssimos indícios de que o requerido associou indevidamente trabalhadores, e prejudica as investigações em curso.

O requerido argumenta que o requerente não atendeu à disposição contida no art. 356 do CPC, pois não apresenta a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com a coisa; que o pedido de exibição de documentos não atendeu ao referido dispositivo legal, já que o requerente postula a obtenção de fichas de todos os associados do requerido e não apenas de uma determinada empresa ou município; que não se vislumbra a efetividade e ou necessidade da juntada das fichas de todos os associados na entidade sindical, ponderando que elas não irão provar absolutamente nada, a não ser que os trabalhadores são efetivamente associados do requerido; que a associação sindical e sua desfiliação são atos de livre arbítrio dos trabalhadores do comércio de Carazinho e região; que a indicação dos trabalhadores que realizaram as representações contra a entidade não alterará a atuação da entidade, que não possui meios, nem competência para prejudicar um ou alguns trabalhadores; que, nesse contexto, o pedido genérico de fornecimento de fichas de todos os associados não possui lógica e fundamento jurídico, pois, para a demonstração das irregularidades referidas, o requerente deveria ter postulado o fornecimento da ficha de associados de trabalhadores específicos ou de uma empresa específica, que seria o único meio eficaz de se proceder à verificação da representação realizada. Pondera que a atuação do sindicato requerido é de conhecimento notório na comunidade, em razão do ajuizamento de ações de cumprimento para observância das normas coletivas, bem como que também é de conhecimento público que vários empresários vêm realizando condutas antissindicais pelas desfiliação de seus empregados; que essa deve ser a situação identificada pelo requerente;

que causa espanto o requerimento de solicitação das fichas de todos os associados, pois bastaria que o requerente solicitasse informações sobre o modo de filiação adotado, bem como as fichas de associados dos trabalhadores que realizaram a representação, o que viabilizaria identificar a veracidade ou não das representações efetivadas.

Razão parcial assiste ao requerente.

Conforme está assentado na decisão das fls 19-19verso, a exibição de documentos é cabível no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos casos em que haja omissão da legislação trabalhista.

Do mesmo modo, considera-se indiscutível que o Ministério Público do Trabalho necessita realizar a análise prévia de documentos que estão na posse do sindicato requerido para tomada de qualquer providência relativa às denúncias em face do requerido, realizadas por alguns de seus associados. Sem a análise desses documentos não há como o *parquet* prosseguir com a investigação. A resistência do requerido à atuação do Ministério Público do Trabalho não pode prevalecer diante das atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho, merecendo o registro o fato de que sindicato e Ministério Público do Trabalho possuem legitimidade ativa concorrente para determinadas ações, o que evidencia a existência de atividade institucional correlata em parte, especialmente no que respeita a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, impõe-se a colaboração entre as partes (CPC, art. 339).

Todavia, considerando a informação de que o sindicato requerido possui mais de 14.000 associados, a exibição das fichas de filiação de todos os associados tornaria o processo muito volumoso, de difícil manuseio, dificultando, inclusive, a atuação do Órgão Ministerial. Por outro lado, deve ser preservada a identidade dos trabalhadores implicados, o que inviabiliza a indicação individualizada pretendida pelo sindicato. A solução que se apresenta razoável é a juntada desses documentos por amostragem.

Assim, acolhe-se a pretensão sucessiva, formulada à fl. 214, para determinar ao requerido o fornecimento de listagem com os nomes de todos os filiados cujo nome comece com a letra "C" e das fichas de filiados cujo nome comece com as letras compreendidas no intervalo alfabético entre "CA" e "CE" (fl. 214), providência para a qual assino o prazo de 5 (cinco) dias ao sindicato requerido para cumprimento. A não apresentação dos documentos ensejará multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

### **III. JUSTIÇA GRATUITA.**

O sindicato-requerido postula a concessão do benefício da justiça gratuita.

Razão não assiste ao sindicato-requerido.

Não se trata de típica lide decorrente da relação de emprego, tampouco de ação na qual o sindicato atua na condição de substituto processual da categoria. Trata-se de ação na qual o sindicato é demandado em nome próprio. Nessa hipótese, o pleito de concessão do benefício da justiça gratuita não é devido. Demais disso, o sindicato tem condições para pagar despesas processuais (CPC, art. 335).

Rejeitam-se as pretensões.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, a ação cautelar movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO** contra **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO**, para, acolhendo a pretensão sucessiva, formulada à fl. 214, determinar ao requerido o fornecimento de listagem com os nomes de todos os filiados cujo nome comece com a letra "C" e das fichas de filiados cujo nome comece com as letras compreendidas no intervalo alfabético entre "CA" e "CE" (fl. 214), providência para a qual assino o prazo de 5 (cinco) dias ao sindicato requerido para cumprimento. O prazo de cinco (5) dias terá início com a intimação da sentença por nota de expediente e não se suspenderá pela eventual interposição de recurso.

A não apresentação dos documentos no prazo assinado ao requerido ensejará multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A multa será devida após o decurso do prazo de cinco (5) dias e não se suspenderá pela eventual interposição de recurso.

Custas de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, pelo requerido.

Notifiquem-se as partes, o Ministério Público do Trabalho através da remessa dos autos.

Cumpra-se de imediato.

Ata juntada em audiência. Nada mais.

**Ben-Hur Silveira Claus**  
**Juiz do Trabalho**

**3.2 Ação civil pública. Contratação de médicos plantonistas por intermédio de cooperativa. 1 Preliminar: Ilegitimidade do Ministério Público para pleitear a formalização dos contratos de trabalho dos empregados do instituto-réu em suas CTPS's, pedido de caráter individual heterogêneo. 2 Obrigação de não fazer. Determinação para que o primeiro reclamado abstenha-se de utilizar mão de obra terceirizada. 3 Antecipação de tutela. Pressupostos configurados. 4 Dano moral coletivo. Contratações que ao desrespeitarem a legislação trabalhista geraram prejuízos a toda classe médica e à sociedade.**

(Exma. Juíza Rita de Cássia da Rocha Adão. Processo n. 0000183-51.2011.5.04.0841 Ação Civil Pública. Vara do Trabalho de Rosário do Sul. Publicação em 30-04-2013)

[...]

**Vistos etc.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuíza, em 12.08.2011, Ação Civil Pública em face de **INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA – ISEV e COOPTRAUMA**. Noticiando

diversas transgressões legais, formula os pedidos especificados no item IV da exordial (fls. 17-20) e atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00.

É indeferida a antecipação de tutela, conforme decisão proferida na fl. 67.

[...]

## **Decido**

### **Preliminar**

#### **Ilegitimidade ativa**

A legitimação do Ministério Público do Trabalho para promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho está prevista no art. 83, III, da Lei Complementar nº 75, "*para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*", e no art. 129, III, da Constituição da República.

O art. 21 da Lei nº 7.347/85 determina que sejam aplicados "*à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor*".

O parágrafo único do art. 81 do CDC apresenta a distinção entre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, salientando que somente esses serão objeto de defesa coletiva:

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

A partir desses conceitos, cumpre reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a formalização dos contratos de trabalho dos empregados do instituto-réu em suas CTPS's, no prazo de 48 horas após a admissão.

Isso porque o referido pedido possui caráter individual heterogêneo, já que não possui origem comum, porquanto, para o cumprimento da obrigação, é essencial identificar quais os trabalhadores se encontram nessa situação e mais, exigir que eles disponibilizem suas carteiras de trabalho e verificar as peculiaridades das condições pactuadas individualmente.

Nesse mesmo sentido tem decidido os Tribunais, conforme jurisprudências abaixo transcritas:

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO-HOMOGÊNEOS - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*1. Conforme dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, são direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum. Quer isso dizer, a contrario sensu, que, verificada em certa hipótese não haver circunstância única - comum - de fato e de direito da qual decorram as pretensões individuais, não há falar na implementação da figura.*

2. Na espécie, pretende o Ministério Público obter determinação judicial para que a empresa vede a realização de horas extraordinárias além do limite legal de duas horas diárias e respeite os intervalos intrajornada de uma e entrejornada de onze horas (fls. 15/16).

3. O fato constitutivo do direito alegado (causa de pedir remota) não se resume à identidade do empregador - origem comum apontada pelo parquet -, mas sim à eventual inobservância, por parte da Reclamada, de normas legais que guardam direitos individuais de cada um dos empregados. A causa de pedir remota - fática - diz respeito, em verdade, à suposta situação experimentada, individualmente, por cada um dos trabalhadores da empresa.

4. Não se cogita, pois, da existência de certo aspecto fático-jurídico - origem comum - cuja demonstração daria ensejo ao reconhecimento de todos os direitos individuais em questão, a evidenciar sua homogeneidade.

5. Não há falar, portanto, em legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho para atuar na condição de substituto processual.

*Embargos parcialmente conhecidos e providos.* (PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.630/2000-007-17-00.1, Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ 10.10.2008)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HETERONÊNEOS.** Não se tratando de direitos individuais homogêneos, não há falar em legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho para atuar na condição de substituto processual. Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada e extingue-se o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. (Acórdão - Processo 0001080-75.2010.5.04.0401 (RO). **Redator:** JURACI GALVÃO JÚNIOR. **Data:** 25/10/2012).

Assim, reconheço a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular a anotação do contrato de trabalho na CTPS dos empregados do réu, no prazo de 48 após a admissão, extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto a esse pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC.

## Mérito

### Terceirização de serviços. Legalidade. Consectários

O autor relata que o primeiro réu vinha contratando profissionais médicos por intermédio da COOPTRAUMA, motivo pelo qual foi instaurado o inquérito civil nº 000048.2010.04.002/3-41. Aduz que após inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho e emprego, o primeiro réu foi autuado por manter seis médicos plantonistas sem o devido registro, deixar de consignar os horários efetivamente praticados pelos empregados e por não apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor. Relata a ocorrência de audiência administrativa na qual foram frustradas as tentativas para a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta. Em decorrência, postula o registro dos trabalhadores, a anotação dos horários de entrada e saída, a exibição dos documentos referentes às normas de proteção do trabalho aos agentes de inspeção do trabalho. Requer, ainda, a determinação para que o primeiro reclamado deixe de terceirizar serviços ligados a sua atividade-fim e de contratar a prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho ou outras pessoas, quando a natureza do serviço implicar subordinação com a empresa tomadora. Postula, por fim, a aplicação de multa pelo descumprimento das obrigações.

O reclamado Instituto de Saúde e Educação Vida – ISEV confirma que utilizou os serviços terceirizados da cooperativa de trabalhadores da área de saúde em conformidade com o art. 442 da CLT. Admite que os médicos que exercem suas atividades nas dependências do hospital,

como plantonistas, não possuem vínculo empregatício com o hospital, uma vez que são sócios cooperados da segunda ré. Aduz que não é obrigado a consignar horários, pois os cooperados são profissionais autônomos. Ressalta que não havia pessoalidade na prestação do serviço, bastando que a cooperativa enviasse algum médico para a realização dos plantões. Alega que os documentos requeridos pelos agentes de inspeção são de competência da segunda reclamada, sendo que não os possuía.

Na audiência retratada na ata da fl. 525, o reclamado informa que a prestação de serviços médicos é realizada, atualmente, pela empresa Confix.

Analisando o teor do Estatuto Social juntado nas fls. 119-133, constato pelo teor do art. 2º, que o primeiro réu tem como finalidade a manutenção de instituições de saúde e educação, devendo prestar assistência médico-hospitalar a todos que necessitarem.

Ainda, consta no cadastro nacional da pessoa jurídica, como atividade econômica principal, "*Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgência*" (fl. 34).

Ante os termos da contestação e documentos juntados, é incontroversa a atuação do primeiro réu na atividade hospitalar.

Consoante interpretação da Súmula 331 do egrégio TST (item III), cujo entendimento compartilho, nos contratos de prestação de serviços há a ilicitude da terceirização em duas situações:

- 1ª) quando os serviços contratados estiverem ligados à atividade fim do tomador ou;
- 2ª) quando, mesmo que os serviços estiverem vinculados à atividade-meio, forem prestados com pessoalidade e subordinação direta ao tomador.

No caso dos autos, os médicos "cooperativados" realizavam os plantões de saúde nas dependências do hospital cuja manutenção é de responsabilidade do primeiro réu. Não é possível separar a finalidade do ISEV, atendimento hospitalar, da atividade de plantões médicos naquele local. Aliás, é da essência da atividade a permanência de médicos ininterruptamente para cuidado dos pacientes, ou seja, é essa atividade que possibilita a execução da finalidade da instituição. Logo, o trabalho realizado pelos médicos plantonistas identifica-se com os objetivos do primeiro réu.

Sendo assim, a admissão de médicos plantonistas ou qualquer outro profissional da área da saúde por intermédio de outras pessoas jurídicas não encontra respaldo no ordenamento jurídico trabalhista. Logo, por aplicação do art. 9º da CLT e da Súmula acima citada, é imperioso que o primeiro réu reconheça a qualidade jurídica de empregados dos referidos profissionais, inclusive, à obriedade, dos médicos plantonistas que trabalham em suas dependências.

Em suma, uma vez executadas atividades essenciais afetas ao próprio funcionamento do hospital, que se consubstanciam na atividade-fim do primeiro demandado, é inequívoco que houve irregularidade na contratação dos médicos plantonistas por cooperativa ou empresa interposta, em verdadeira fraude à legislação trabalhista.

Pelo exposto determino que o primeiro reclamado se abstenha de utilizar mão de obra terceirizada de profissionais que atuam em serviços inerentes à sua atividade-fim, seja por intermédio de cooperativas ou qualquer outra pessoa jurídica prestadora de serviços.

No que concerne aos pedidos relativos aos registros dos trabalhadores e dos seus

horários de entrada e saída em estabelecimentos com mais de 10 empregados, bem como de exibição de documentos exigidos pela fiscalização, deduzidos sob os itens *b a d* da exordial, são respaldados em normas imperativas-cogentes estabelecidas nos artigos 41, 74, § 2º e 630, §§ 3º e 4º, todos da CLT. Assim, não podem ser descumpridas por qualquer empregador, entre eles, à evidência, o reclamado, pelo que acolho tais pedidos.

No caso de descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, será aplicada multa que fixo em R\$ 2.000,00 por cada determinação descumprida.

### **Antecipação da tutela**

**Uma vez acolhidos os pedidos, é evidente que configurados os pressupostos legais para a concessão da antecipação do provimento jurisdicional.**

**Entretanto, considerando que o reclamado é a única instituição hospitalar que presta atendimento na área de saúde no Município de Cacequi, defiro a antecipação da tutela postulada, todavia, a fim de que não haja interrupção do serviço público essencial prestado, concedo o prazo de 90 dias, contados da data da intimação da presente decisão, para que o reclamado contrate os profissionais da área da saúde diretamente, sem qualquer intermediação e cumpra, incondicionalmente a presente decisão.**

**Findo o referido prazo, será cominada a multa, independentemente do trânsito em julgado.**

### **Dano moral coletivo**

O autor defende que o reclamado, ao descumprir a legislação trabalhista, referente à formalização dos contratos de emprego, violaram direitos difusos dos trabalhadores e da sociedade como um todo, configurando dessa forma dano moral coletivo.

O reclamado afirma não ter cometido dano moral coletivo, pois os trabalhadores mencionados são profissionais autônomos. Ressalta que haveria o referido dano se a população ficasse sem atendimento médico quando conduzido ao hospital.

A responsabilidade pelo dano moral coletivo está prevista no art. 1º da Lei 7.347/85, amparada pelo inciso X, art. 5º, da Constituição Federal.

Em relação ao dano moral coletivo, transcrevo, pela pertinência, trecho do acórdão proferido pelo Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal:

*Dano é prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5º, V e X, da CF, é assegurada indenização por dano moral, quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa humana. É possível, outrossim, a lesão à honra de uma coletividade, como se infere do art. 81, parágrafo único, do CDC (subsidiariamente aplicável, no aspecto), o qual dispõe acerca da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e das vítimas:*

*(...)*

*Carlos Alberto Bittar Filho, ao conceituar o instituto jurídico em comento, sentencia que:*

*"(...) pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao*

*fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial." (in Pode a coletividade sofrer dano moral? Repertório IOB de Jurisprudência, nº 15/96).*

*O dano moral coletivo exige para a sua conformação, além da presença dos três suportes fáticos indispensáveis à caracterização do dano moral individual (quais sejam, a existência do ato praticado e dito ilícito, o dano, propriamente dito, e a relação de causa e efeito entre o dano e o ato), a ofensa ao patrimônio jurídico de uma coletividade, ou seja "a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica)" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo : LTr, 2004, p. 138). - RO 00405-2008-101-04-00-6, publicado em 14-10-08, sendo relator o juiz convocado Fernando Luiz de Moura Cassal.*

A partir desse conceito constato a ocorrência de dano moral coletivo, pois, a conduta do primeiro réu, ao contratar trabalhadores por meio de empresa interposta, desrespeitou a legislação trabalhista, gerando prejuízos a toda a classe médica que teve seus integrantes contratados de forma ilegal. A sociedade como um todo também sofreu danos, pois teve suprimidos, diga-se, ilegalmente, postos de emprego, além de ter seus membros excluídos das garantias sociais outorgadas aos trabalhadores empregados.

No que pertine a indenização cabível, segundo a doutrina e jurisprudência, deve-se observar a noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas conseqüências, além do caráter pedagógico, indissociável da indenização por dano moral, cuja finalidade é evitar que o agressor continue a cometer excessos, por ação ou omissão, a ponto de passar pelos mesmos constrangimentos outros trabalhadores, ou a sociedade, de forma impune.

Assim, na fixação do *quantum*, deve o juiz nortear-se por algumas premissas, tais como: a) a extensão do fato, repercussão deste perante terceiros; b) se o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo; c) a intensidade do ato ilícito; d) antecedentes do ofensor; e) situação econômica do ofensor; f) razoabilidade do valor pretendido.

Com bases nesses parâmetros, reputo excessivo o montante pleiteado. Acolho, pois, o pedido, mas fixo a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo beneficiário será definido em sede de liquidação de sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, declaro, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular a anotação do contrato de trabalho dos trabalhadores no prazo de 48 horas após a admissão, extinguindo o referido pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, **acolho parcialmente** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para determinar que reclamado **INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA – ISEV cumpra as seguintes obrigações:**

- I. **abstenha-se de terceirizar serviços ligados a sua atividade-fim, deixando de contratar profissionais da área da saúde por intermédio de cooperativas de trabalho ou outras pessoas jurídicas prestadoras de serviço;**
- II. **exiba a documentação prevista em lei e exigida pelos Auditores Fiscais do Trabalho por ocasião das inspeções fiscalizatórias;**
- III. **cumpras as normas estabelecidas nos artigos 41 e 74, § 2º, ambos da CLT, efetuando o registro de seus empregados e exigindo a anotação dos horários de entrada e saída desses profissionais.**
- IV. **Efetue o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000,00, cujo beneficiário será definido na fase de liquidação da sentença.**

Custas pelo primeiro reclamado no importe de R\$ 440,00, calculadas sobre R\$ 22.000,00, valor arbitrado à condenação.

**Cumpra-se em 90 dias, contados da data da intimação da presente decisão, em razão do deferimento da antecipação da tutela, salvo no que tange à indenização por danos morais coletivos, que será exigida em 48 horas após o trânsito em julgado, acrescida de juros desde a data do ajuizamento da presente demanda e correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, a contar da data da publicação.**

Intimem-se.

Nada mais.

**Rita de Cássia da Rocha Adão**  
**Juíza do Trabalho**

**3.3 Dano moral. Configuração. Acusação de tentativa de furto. Denúncia à Brigada Militar que culminou com a prisão da autora. Responsabilidade da reclamada reconhecida, pois não produziu qualquer prova de suas alegações. Indenização devida.**

(Exmo. Juiz Luís Fettermann Bosak. Processo n. 0000594-76.2012.5.04.0383 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 3ª Vara do Trabalho de Taquara. Publicação em 23-05-2013)

**VISTOS ETC.**

[...]

Com relação ao dano moral em face da alegação de tentativa de furto, resta incontroverso o fato ocorrido no dia 02.04.2012, na sede da empresa reclamada, envolvendo a

autora, seu marido e uma colega, o que culminou com a chamada da Brigada Militar. Incontroverso, também, que a autora foi presa em decorrência deste evento por acusação de tentativa de furto. Todavia, o reclamado prova alguma fez no sentido de comprovar que a autora efetivamente tentou furtar mercadorias de sua loja, ônus que lhe cabia.

Evidente, pois, a responsabilidade da reclamada em face das dores psicológicas infligidas à obreira pela agressão à sua honra e boa fama e, em consequência, o dever de indenizar. Note-se que o dano consiste no resultado de uma ação ou omissão de qual decorre prejuízo ou violação de direito de outrem. A conduta danosa ou lesionante sujeita seu autor a repará-la, seja qual for a modalidade do dano, pelo disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal e art. 927 do Código Civil. Os danos podem se configurar em patrimoniais e extrapatrimoniais.

Os não-patrimoniais, atingem a esfera da personalidade onde situa-se o dano moral, que, na lição de Miguel Reale, *"se refere propriamente a estados d'alma, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade"*. Pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito da personalidade. Os direitos da personalidade podem ser objetivos e subjetivos. Os primeiros, vinculados ao aspecto externo e os segundos, como a própria expressão sugere, estão ligados ao âmago do próprio titular do direito.

O pagamento do dano moral constitui, também, sanção ao ofensor; a reparação, além de cumprir uma finalidade de compensação, ostenta um nítido caráter punitivo, destinado a inibir ou desencorajar, pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência na ofensa.

No que diz respeito à fixação do montante financeiro compensatório, Mauricio Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2004, 3ª edição, p. 623) aponta alguns critérios orientadores: no tocante ao ato ofensivo em si: sua natureza, sua gravidade, o tipo de bem jurídico tutelado; no tocante à relação do ato com a comunidade: a sua repercussão; no tocante à pessoa do ofendido: a intensidade de seu sofrimento ou desgaste, a posição familiar, comunitária ou política, seu nível de escolaridade; no tocante à pessoa do ofensor: sua posição socioeconômica, a ocorrência de práticas reiteradas, a intensidade do dolo e culpa do praticante.

Neste contexto, considerando-se o dano provocado à reclamante, defiro o pleito para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral arbitrado em valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

**Luís Fettermann Bosak**  
**Juiz do Trabalho**

## 4. Artigo

### **COOPERATIVAS TRATAMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO E NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**Francisco Rossal de Araújo\***  
**Carolina Grieco Rodrigues Dias\*\***  
**Everton Luiz Kircher de Moraes\*\*\***

#### **Introdução**

Este trabalho de pesquisa tem por objetivo relembrar conceitos e princípios e levantar dados sobre cooperativas e representação sindical para melhor analisar as questões que têm sido submetidas ao Judiciário Trabalhista, em especial à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Sem a pretensão de esgotar o tema ou de apresentar uma solução pronta e acabada, esta pesquisa almeja embasar e contribuir com a reflexão sobre os matizes do assunto.

A importância do tema evidencia-se com o fortalecimento e crescimento do sistema cooperativado em todo país. As cooperativas, independentemente da classificação, passaram a ser consideradas estratégicas formas de organização, muitas vezes com intuito distanciado dos ideais e princípios norteadores e legitimadores de seu surgimento. A publicação da Lei nº 12.690, em 19 de julho de 2012, sobre a organização e funcionamento das cooperativas de trabalho, deixa claro a atualidade do debate aqui proposto.

As cooperativas movimentam a economia em cifras comparáveis a grandes conglomerados empresariais, valendo-se, muitas vezes, dos benefícios legais que lhe são assegurados e despertando interesses de todos os tipos. E é justamente para aclarar as nuances do cenário político, social e econômico que envolve as cooperativas que este estudo mais detalhado faz-se salutar para a construção do entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos quanto às matérias, restritas e fragmentadas, que lhe são submetidas à apreciação.

Além disso, existem inúmeros reflexos sociais, tanto pela repercussão no modo de vida das pessoas pela adoção de uma forma específica de associação para atingir determinados fins, quanto pelo número de indivíduos envolvidos.

Os dados divulgados pelo OCERGS-Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS-, em prestação de contas do ano de 2011 divulgada em sítio próprio na internet<sup>1</sup>, ilustram bem

\* Desembargador do Trabalho do TRT da 4ª Região e Professor da UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

\*\* Analista Judiciário – Área Judiciária do TRT da 4ª Região.

\*\*\* Analista Judiciário – Área Judiciária do TRT da 4ª Região.

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.ocergs.coop.br/publicacoes/transparencia-sistema/361-prestacao-de-contas-2011-e-plano-de-trabalho-2012-do-sistema-ocergs-sescoops>>. Acesso em 25 abril 2013.

o impacto financeiro e social do grupo cooperativado no Estado do Rio Grande do Sul. Segundo o relatório, em 2011, o OCERGS reunia 2 milhões de associados, gerou 50 mil empregos diretos e alcançou um faturamento de 21 bilhões de reais. Destaca-se ainda que no ano de 2011, o sistema cooperativado gaúcho registrou a adesão de 75.382 novos associados.

O surgimento das cooperativas, juntamente com o movimento sindical, na Europa no século XIX, durante a Revolução Industrial, permite a compreensão das razões e princípios que ensejaram o nascimento e o desenvolvimento do sistema cooperativado também no Brasil. Da análise histórica e da evolução legislativa sobre o tema, passa-se para o estudo do conceito e das características das cooperativas e depois para a análise do tratamento jurídico especial a elas destinado (tributário, previdenciário e administrativo), ainda visando aclarar o cenário desse tipo peculiar de organização social.

Por fim, chega-se ao tratamento jurídico dispensado às cooperativas, sob a ótica trabalhista, com seus reflexos no direito individual e coletivo. No Direito Individual do Trabalho, restringe-se à conhecida possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego de associado com a própria cooperativa. E, no Direito Coletivo do Trabalho, aborda-se a polêmica questão da representação sindical das cooperativas, em categorias profissionais e econômicas.

Guiando-se pelos ensinamentos de renomados doutrinadores sobre os diversos assuntos abordados nesse estudo, passa-se para a análise da jurisprudência trabalhista sobre as cooperativas, em especial no que tange à representatividade sindical.

Por fim, afunilando o debate, debruça-se sobre a questão da legitimidade processual e a legalidade do registro sindical do OCERGS, como entidade representativa da classe patronal das cooperativas no Estado do Rio Grande do Sul, conforme reiteradamente tem sido submetido a julgamento desta Seção de Dissídios Coletivos.

## **1 NOÇÕES GERAIS**

O estudo das cooperativas tem como ponto de partida o levantamento das noções gerais que envolvem o tema, abordando seu histórico, evolução normativa, conceito, características e classificações.

### **1.1 Histórico. Evolução normativa**

Desde as civilizações mais antigas, como a babilônica, asteca, inca e grega, a História registra formas de trabalho semelhantes ao trabalho cooperado, com o desenvolvimento de uma agricultura organizada por meio do trabalho coletivo. São formas primitivas de organização econômica que perduraram pela Idade Média e Medieval. Todavia, para este estudo, a análise parte dos eventos ocorridos na Europa em meados do século XIX, em especial, por conta da Revolução Industrial, que traz a base do sistema econômico que domina a maioria das nações até a presente data, o capitalismo, que, por sua vez, é representado pela conjunção de 4 características: propriedade privada dos meios de produção, liberdade contratual (autonomia da vontade), trabalho assalariado e lucro.

O cooperativismo e o sindicalismo nasceram na mesma época, em meados do século XIX, na Europa, num período em que imperava o liberalismo econômico decorrente da Revolução Industrial.

A Lei francesa conhecida como *Le Chapelier* (Decretos de nº 14 e 17 de 1791) extinguiu todos os tipos de corporações de ofício, resguardando somente o interesse individual e o interesse geral. Vedava todo tipo de organização coletiva de fato ou de direito de empregados e de patrões. Em 1810, o Código Penal francês reforçou o impedimento ao associativismo profissional e estabeleceu distinção entre o “direito de coligação” dos assalariados e dos empregadores.

Diante desse cenário, os trabalhadores ficaram ainda mais vulneráveis, obrigando-se a trabalhar em jornadas extensas (de 16 a 18 horas/dia, inclusive mulheres e crianças), sem condições de saúde e segurança, e recebendo salário miseráveis. A partir de então, revoltas populares passaram a eclodir com greves de grande repercussão pública, especialmente no período de 1825 a 1848. Da mesma forma, os sindicatos eram alvo de severa repressão policial pelo fomento às revoltas.

No Brasil, a Constituição de 1824 proibiu as corporações de ofício. A chamada “questão social” só foi aparecer com força após a abolição da escravidão, e, somente teria repercussão efetiva na legislação após a Revolução de 30<sup>2</sup>.

O Estado intervinha nos conflitos apenas para reprimir os movimentos e prender trabalhadores. Estava desenhada a “questão social” referida na maioria dos manuais de Direito do Trabalho.

O “delito de coligação” foi suprimido em maio de 1864, após forte pressão popular e a oficialização dos sindicatos ocorreu em março de 1884. Foi no ano de 1864 que surgiu o primeiro organismo internacional de representação dos trabalhadores – Associação Internacional dos Trabalhadores – em decorrência dos interesses entre ingleses e franceses.

Em 1876, Paris foi palco de vários congressos reunindo delegados de diversos tipos de associações mutualistas, cooperativistas e sindicalistas. Todavia, a partir desse momento, por questões político-ideológicas, o movimento cooperativista e o sindicalista dividiram-se, seguindo cada qual seu próprio rumo.

Na Inglaterra, em 1844, surgiu o embrião do conceito de cooperativismo como hoje se conhece. Vinte e oito tecelões reuniram-se em Rochdale, cidade no noroeste da Inglaterra, para discutir uma forma de associação que visasse lutar contra a agressividade da Revolução Industrial em relação ao proletariado. Adquirindo bens de primeira necessidade (alimentação, vestuário etc.), construindo casas para os associados, fabricando bens e arrendando terras para trabalho e sustento, os cooperativados pioneiros tiveram considerável êxito em suas ações (BECHO, 2005, p. 92).

Apesar da maioria dos autores considerarem esta a origem do cooperativismo moderno, há registros anteriores na Inglaterra e na Escócia da existência de 23 cooperativas. Contudo, foram os “Pioneiros de Rochdale” que aplicaram, com sucesso, os princípios fundamentais do cooperativismo, justificando o reconhecimento internacional como marco inicial do cooperativismo (MAUAD, 2001, p. 26).

---

<sup>2</sup> Sobre tema, ver: GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: \_\_\_\_\_. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. Cap. 17, p. 192-198. GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: \_\_\_\_\_. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. Cap. 22, p. 240-270. BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

Sobre o tema, Vilma Dias Bernardes Gil pondera que, na Europa, o cooperativismo manifesta-se como movimento operário, tendo surgido em contraposição às péssimas condições em que viviam os trabalhadores, desprovidos de qualquer proteção legal, no seio da Revolução Industrial. Caracteriza o cooperativismo como um movimento que parte da base da classe operária da França e da Inglaterra, manifestando-se especialmente na zona urbana – onde havia as fábricas e, portanto, a concentração dos trabalhadores. Esclarecendo que na Inglaterra predominam as cooperativas de consumo e, na França, as de produção industrial” (GIL, 2002, p. 32).

Os princípios fundamentais aplicados pelos rochdaeanos resumem-se na adesão livre, gestão democrática, juros módicos (ou remuneração limitada ao fator produção) ao capital e retorno proporcional às operações ou distribuição das sobras líquidas aos associados.

Evoluindo ao longo dos anos, os princípios cooperativos foram firmados em 1938 pela Aliança Cooperativa Internacional: a livre adesão, o direito de um voto para cada associado (singularidade de voto), a distribuição do excedente, *pro rata*, das transações, os juros limitados sobre o capital, a neutralidade política e religiosa, a realização de vendas a dinheiro e à vista, bem como o desenvolvimento da educação (BECHO, 205, p. 130).

No Brasil, com a chegada dos imigrantes europeus no final do século XIX e início do século XX, o movimento social passou a cativar e contagiar os trabalhadores. Por outro lado, a liberdade de associação assegurada na Constituição de 1891 é apontada por alguns, a exemplo de Vilma Dias Bernardes Gil (2002, p. 40), como um dos fatores responsáveis pelo surgimento do sistema cooperativado no país.

Destaca-se que os primeiros diplomas legais sobre os sindicatos profissionais incluíram também as cooperativas. Ilustrativamente, cita-se o Decreto nº 19.770/31, que dava aos sindicatos o direito de organizar e administrar cooperativas, esboçando um movimento sindicalista-cooperativista na época; o Decreto nº 22.239/32, que permitia que os sindicatos e cooperativas colaborassem entre si, sem permitir a subordinação entre eles; os Decretos de nº 23.611/33 e 24.647/34, que admitiam a criação de “consórcios profissionais-cooperativas”; o Decreto-Lei nº 581/38, que retoma a posição de independência entre sindicato e cooperativas; e a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, em seu art. 514, parágrafo único, que estabelece o dever dos sindicatos promoverem a fundação de cooperativas de consumo e de crédito.

A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, foi aprovada no Legislativo e sancionada pelo Executivo em plena vigência de um regime fortemente autoritário. Vigorava, à época, o AI-5, com todas as suas conseqüências. O Estado era altamente intervencionista e procurava controlar a organização da sociedade civil (MEINEN, 2002, p. 7).

Em decorrência desse cenário político, a Lei nº 5.764/71 apresenta diversas restrições ao exercício do cooperativismo, além de assegurar a intervenção estatal no funcionamento das cooperativas. Curiosamente, no inciso IX de seu art. 4º, a Lei nº 5.764/71 fixa a “neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social” das cooperativas.

Apesar do cooperativismo nacional ter sua origem principalmente na área rural, com as cooperativas agrícolas, nos centros urbanos verificou-se a formação de cooperativas de grande importância, a exemplo da Associação Cooperativa dos Empregados da Cia Telefônica de Limeira/SP de 1891; a Cooperativa Militar de Consumo do Rio de Janeiro/RJ de 1894; e a Cooperativa de Consumo de Camaragibe/PE de 1895.

Com a promulgação da Constituição de 1988, determinou-se que a criação das cooperativas deve ser feita na forma da lei, independentemente de autorização estatal, sendo vedada a interferência do Estado em seu funcionamento. Nesse sentido, dispõe o art. 5º, XVIII, da Constituição:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Ademais, a Constituição prevê no §2º do art. 174 que:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

A Organização Internacional do Trabalho tratou das cooperativas na Recomendação 127, intitulada "Papel da Cooperativa no Desenvolvimento Econômico e Social de Países em Desenvolvimento". Tal recomendação estabelece que "nos países em via de desenvolvimento, o estabelecimento e a expansão das cooperativas deveriam ser considerados como um dos fatores importantes do desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como da promoção humana".

A importância da atuação das cooperativas, segundo a OIT, é tamanha, que existe a orientação para que os países, sempre que haja necessidade, prestem-lhe auxílio financeiro.

O ano de 2012 foi eleito pela ONU como o Ano Internacional das Cooperativas, e nesse ano o Brasil publicou a Lei nº 12.690/2012, que regulamentou as cooperativas de trabalho, instituiu o "programa nacional de fomento às cooperativas de trabalho" (PRONACOOOP), com "a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da cooperativa de trabalho" (artigo 19). Essa lei estabelece as finalidades do programa, definindo, inclusive, a viabilização de linhas de crédito<sup>3</sup>.

Pelo exposto, verifica-se que o cooperativismo, assim como o sindicalismo, surgiu como resposta de parcela da população à situação exploratória vivenciada durante a Revolução Industrial, na Europa, no século XIX. Com o amadurecimento dos princípios cooperativados, o sistema se fortaleceu e consolidou na Europa, espalhando-se para outros países, inclusive para o Brasil, no final do século XIX e início do século XX.

## 1.2 Conceito. Características. Classificação

A palavra "cooperativa" deriva do vocábulo "cooperar" (*cum + operare* = com + trabalhar) e, por isso, pode ser

[...] traduzida como um conjunto de ações simultâneas e integradas entre grupos de pessoas com um só propósito, notadamente de cunho econômico ou profissional (em diferentes campos da atividade humana), todavia, ausente do propósito lucrativo, com assento em valores como ajuda mútua, democracia, igualdade, equidade,

<sup>3</sup> Sobre a Lei nº 12.690/2012, ver artigos: ALEMÃO, Ivan. Comentários sobre a lei das cooperativas de trabalho (lei 12.690 de 19.07.2012) à luz do direito do trabalho. *Justiça do trabalho*. Porto Alegre, v. 29, n. 344, ago. 2012, p. 30-42; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Cooperativas de Trabalho: Considerações sobre a Lei nº 12.690/2012. *Doutrinas Essenciais: Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 735-751; TROCOLI, Fernanda. A nova lei das cooperativas de trabalho. *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília, v. 29, n. 1449, 22/10/2012, p. 11.

honestidade, transparência, solidariedade e responsabilidade social (MEINEN, 2002, p. 12).

Uma cooperativa, como o próprio nome diz, é a união de esforços de forma coordenada, visando a atingir um determinado fim. Trata-se de uma sociedade de pessoas que se apóia na ideia de ajuda mútua entre os sócios. Seu objetivo comum é afastar os intermediários, propiciar o crescimento econômico e melhorar a condição social de seus membros.

Nesse sentido, o art. 2º da Lei das Cooperativas (Lei nº 12.690/12) dispõe:

*Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.*

*§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.*

*§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.*

A doutrina conceitua a cooperativa como uma sociedade de pessoas, com cunho econômico, sem fins lucrativos, criada para prestação de serviços aos sócios, de acordo com princípios jurídicos próprios, com manutenção de seus traços distintivos (BECHO, 2005, p. 95). Ao traçar tal conceito, Pontes de Miranda salienta o caráter pessoal da cooperativa, afirmando que essa representa uma sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico (PONTES DE MIRANDA, 1984, p. 429-433).

A normatividade brasileira vigente quanto ao tema, o art. 4º da Lei nº 5.764/71, conceitua a cooperativa como sendo:

[...] sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

O Código Civil de 1.916 não mencionava as cooperativas, mas o Código Civil de 2002 traz quatro artigos sobre as cooperativas, de 1093 a 1096, no Livro II Direito das Empresas. Estabelece que a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada e que, no que for omissa, aplica-se a legislação específica sobre o tema. Além disso, elenca como características das cooperativas: variabilidade, ou dispensa do capital social; concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; e, indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade<sup>4</sup>.

A cooperativa, segundo o Código Civil e conforme analisado anteriormente, é caracteriza-se como uma sociedade simples com características próprias, com especial "realce o espírito da mutabilidade equivalente à reciprocidade das prestações entre a cooperativa e o cooperado, em contraposição ao cunho eminentemente capitalista das demais sociedades comerciais" (WALD, 2005, p. 603).

Silvio Salvo Venosa, ao analisar os arts. 1.093 a 1.096 do Código Civil, e o processo de expansão do movimento cooperativado conclui que a cooperativa é uma forma de o indivíduo obter melhoria econômica e social por meio da exploração de empresa fundada no mutualismo, na ajuda recíproca, cooperativismo (VENOSA, 2010, p. 185).

A sociedade cooperativa é pessoa jurídica destinada ao desenvolvimento da solidariedade e da ajuda mútua entre os cooperados, bem como à obtenção da justa remuneração do trabalho, sem objetivo de lucro, o que as distingue das demais sociedades, conforme observado por Délio Maranhão (SÜSSEKIND et al., 2003, p. 319.)

Para Marcelo Mauad (2001, p. 37), cooperativa é uma sociedade de pessoas e não de capitais, que se apóia na ajuda mútua dos sócios por um objetivo comum e predeterminado de afastar o intermediário e propiciar o crescimento econômico e a melhoria da condição social de seus membros, os quais possuem na união a razão de sua força. A cooperativa possui natureza civil e forma própria, regulada por lei especial, e destina-se a prestar serviços aos próprios cooperados.

Vilma Dias Bernardes Dias (2002, p. 46) destaca os traços característicos que compõem a filosofia do cooperativismo, ressaltando a cooperação e a ajuda mútua, a gestão democrática e

<sup>4</sup> Sobre o tema ver: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

participativa e a obrigação recíproca dos sócios em contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Por fundar-se no sentido ético do desenvolvimento da cultura da solidariedade e por possuir alto sentido social, visando à melhoria da condição econômica dos participantes, tem-se que a cooperativa possui natureza especial como sociedade civil (SÜSSEKIND et al., 2003, p. 313-320).

Maurício Godinho Delgado (2012, p. 332) define princípios relativos à atuação das cooperativas. O princípio da dupla qualidade estabelece que o associado deve ser, concomitantemente, cooperado e cliente, obtendo as vantagens dessa condição dúplice, razão pela qual deve haver prestação de serviços pela sociedade diretamente ao cooperado, além daqueles prestados a terceiros. Segundo o autor, esse princípio faz com que as cooperativas atuem de forma que os seus cooperados sejam os beneficiários principais dos serviços prestados, circunstância que destaca o papel das cooperativas em face de outras associações. Prestando serviços aos seus associados, a cooperativa oferece serviços a terceiros como simples instrumento de viabilização de seus objetivos principais.

Considerando o motivo pelo qual existem as cooperativas, qual seja, a potencialização das atividades humanas e das organizações cooperadas, e, ao fim e ao cabo, do próprio trabalho do homem, o autor elenca o princípio da retribuição pessoal diferenciada. Tal princípio justifica-se pelo fato de que o trabalhador, cooperado, obtém, em virtude da mesma atividade autônoma (que poderia realizar isoladamente, sem a associação), retribuição superior àquela que obteria caso não estivesse associado. A cooperativa, ao contrário do trabalhador isolado, tem a capacidade de ampliar o mercado do cooperado, realizando convênios, obtendo linhas de financiamento benéficas aos associados, subsidiando combustível, bem como outras benesses exemplificativamente citadas pelo doutrinador.

Os princípios analisados anteriormente por Maurício Godinho Delgado referem-se às cooperativas em geral, sendo adotados pelas subclassificações de cooperativas. O art. 3º da Lei 12.690/12, que enumera princípio e valores das cooperativas de trabalho, reforça tais princípios cooperativados:

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Para Marcelo Mauad (2001, p. 48), a peculiaridade essencial das cooperativas está na duplicidade intrínseca do papel dos cooperados, que, por um lado são “membros da pessoa jurídica”, e, de outro, são “destinatários dos seus serviços”, dando origem à relação “associado-cliente”.

Dentre as características das cooperativas descritas nos arts. 3º e 4º da Lei 5.764/71, verifica-se: o exercício de atividade econômica; a ajuda mútua em proveito comum; a ausência de lucro; a constituição em sociedade de pessoas (e não de capitais), com forma e natureza jurídica próprias; “associado-cliente”; livre adesão; inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; singularidade do voto; quórum para instalação e deliberação da assembleia baseado no número de associados (e não no capital); retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado; indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social; neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; prestação de assistência aos associados; e, admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Vilma Dias Bernardes Gil (2002, p. 50-51) e Marcelo José Ladeira Mauad (2001, p. 53-59), assim como outros escritores que se dedicaram ao tema, propõem diversas formas de classificação das cooperativas, quanto à forma da atividade (cooperativas de produção, de consumo, de crédito ou mistas), quanto aos fins (cooperativas de fim socioeconômico: produção, consumo, crédito e mistas; cooperativas de fim político: países de economia descentralizada, países de economia socialista centralizada); quanto à iniciativa de seus organizadores (cooperativas organizadas por pessoas físicas ou instituições privadas, religiosas ou seculares e cooperativas organizadas pelos poderes públicos); quanto à natureza e objeto das atividades econômicas desenvolvidas (cooperativas de distribuição: de consumo, de provisão, especializadas; cooperativas de colocação da produção; cooperativas de trabalho: de produção propriamente ditas, comunitárias de trabalho, de trabalho propriamente ditas, de mão de obra); e quanto à responsabilidade (cooperativas de responsabilidade limitada e de responsabilidade ilimitada).

Por sua vez, a Lei nº 5.764/71, em seu art. 6º, classifica as sociedades cooperativas em singulares (constituídas pelo número mínimo de 20 pessoas físicas), cooperativas centrais ou federações de cooperativas (constituídas de, no mínimo, 3 singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais) e confederações de cooperativas (constituídas, pelo menos, de 3 federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades). E a Lei 12.690/12 classifica as cooperativas de trabalho em apenas duas subclasses: de produção (quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção); e de serviço (quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego).

O conceito de cooperativa, juntamente com o estudo de suas características e princípios, garante maior clareza ao entendimento do próprio sistema cooperativado. A união de esforços dos cooperados, com solidariedade e ajuda mútua, visa à obtenção da justa remuneração do trabalho, sem objetivo de lucro, é o que identifica a sociedade cooperativa, independentemente de sua classificação.

Ilustrativamente, apresenta-se esquema com as formas de classificação das cooperativas pesquisadas em apêndice<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Conferir apêndice A – Classificação das cooperativas.

## **2 Tratamento jurídico dado às cooperativas**

As sociedades cooperativas podem, como sujeito ativo ou passivo, titularizar relações jurídicas. Assim, não obstante as normas estabelecidas em sua legislação específica antes já tratada (Leis nº 5764/71 e 12.690/12, bem como artigo 1093 e seguintes do Código Civil), as cooperativas são, também, objeto da incidência de normas próprias a outros ramos do direito. A seguir será analisado o tratamento jurídico recebido pelas cooperativas no âmbito do Direito Tributário, Previdenciário e Administrativo.

### **2.1 Reflexos tributários**

Instituindo o Sistema Tributário Nacional, o artigo 146 da Constituição Federal define as matérias para cuja regulamentação caberá a edição de lei complementar. Entre elas, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Embora a Constituição não tenha estabelecido imunidade tributária ao ato cooperativo (pois, sempre que o fez, o fez de forma expressa – exemplificativamente, no artigo 150), uma leitura conjugada dos artigos 146, inciso III e 174, § 2º, leva à conclusão de que o “adequado” tratamento compreende tratamento diferenciado favorável (BECHO, 2005, p. 216-219).

Atos cooperativos, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, são aqueles “praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais”. As finalidades a que se prestam as cooperativas, notadamente o atendimento às necessidades dos associados, são atingidas por meio do ato cooperativo (PAULSEN, 2009, p. 94).

Contudo, outras operações podem ser realizadas, nas quais figurem uma terceira pessoa além da cooperativa e do associado, operações de cunho negocial e estranhas ao conceito de ato cooperativo. Assim, uma vez que somente o ato cooperativo goza de tratamento jurídico diferenciado, e considerando que as cooperativas podem praticar outros atos de natureza não necessariamente cooperativa, importa definir quais são os tipos de atos praticados por tais sociedades.

Existem atos que são praticados com terceiros e que se caracterizam como verdadeiros pressupostos à realização dos atos cooperativos (exemplificativamente, a venda, pela sociedade, da produção entregue por um associado), chamados de negócios externos. Como são diretamente derivados do ato cooperativo, via de regra, estão sujeitos a tratamento tributário diferenciado<sup>6</sup>.

A sociedade cooperativa pode praticar negócios ou atos que se caracterizam como acessórios ou auxiliares. São esses aqueles destinados à boa administração da cooperativa, tais como, a contratação de empregados, o aluguel de imóvel, venda de bens, resíduos de beneficiamento, entre outros. Tais atos não representam atividade comercial e gozam de tratamento tributário diferenciado<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov/2002 *apud* PAULSEN, Leandro - *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. pp. 93-94.

<sup>7</sup> AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov/2002 *apud* PAULSEN, Leandro - *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. pp. 93-94.

Podem ser praticados, também, atos vinculados à finalidade básica da sociedade, mas que possuem natureza empresarial<sup>8</sup>. A Lei nº 5.764/71 elenca três hipóteses de operações de tal natureza em seus artigos 85, 86 e 88<sup>9</sup>. A própria Lei estabelece em seu artigo 111 que os resultados positivos das atividades descritas nos referidos artigos serão considerados como renda tributável<sup>10</sup>.

Embora vedados, podem as cooperativas praticar atos ilícitos. Exemplificativamente, o artigo 24, § 3º, da lei das cooperativas veda a distribuição de vantagens a associados ou a outras pessoas, operações que, faticamente, tornariam a sociedade cooperativa uma sociedade comercial<sup>11</sup>. Ressalte-se que a prática de tais atos ilícitos, quando contumaz, pode sujeitar à intervenção do Estado (artigo 93 da Lei nº 5.764/71).

Ilustrativamente, apresenta-se esquema com as formas de atos possíveis de serem praticados pelas sociedades cooperativas, em apêndice<sup>12</sup>.

Feitas tais ponderações, verifica-se que a sociedade cooperativa pode praticar diversos atos de natureza negocial, os quais, embora vinculados ao atingimento de suas finalidades essenciais, podem sujeitar-se à incidência de tributos. O ato cooperativo puro, por representar a essência de atividade constitucionalmente defendida, goza de tratamento diferenciado<sup>13</sup>.

## 2.2 Reflexos previdenciários

As cooperativas também são objeto de regulamentação no âmbito do Direito Previdenciário<sup>14</sup>.

<sup>8</sup> AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov/2002 *apud* PAULSEN, Leandro - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. pp. 93-94.

<sup>9</sup> Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar

<sup>10</sup> TRF4, APELREEX 5000036-77.2012.404.7116, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/04/2013.

<sup>11</sup> AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 1997.71.00.06639-5/RS, Relatoria do Juiz Alcides Vettorazzi, julgado em nov/2002 *apud* PAULSEN, Leandro - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. pp. 93-94.

<sup>12</sup> Conferir apêndice B – Espécies de atos praticados por cooperativas e seu tratamento fiscal.

<sup>13</sup> TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PRÁTICA APENAS DE ATOS COOPERATIVOS. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO OU RECEITA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. O resultado positivo decorrente dos atos típicos da sociedade cooperativa não pode ser tido como faturamento ou receita bruta. Mantido o fim societário na prática do ato próprio que beneficie à sociedade cooperativa, não resta configurada a base de cálculo do PIS prevista na Lei nº 9.718/98(...) (TRF4, APELREEX 5001319-57.2010.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 19/07/2012).

<sup>14</sup> Sobre o tema cooperativas e seguridade social, observar também:

ZENI, Angelo Elocir. *Trabalho cooperativado. À luz da legislação e doutrina brasileira e espanhola*. SESCOOP/RS Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul, 2008. pp. 118-125.

Quanto aos seus próprios empregados (tanto aqueles contratados deliberadamente como empregados, como aqueles cujo vínculo foi reconhecido em face de fraude ocorrida<sup>15</sup>), para fins previdenciários, as cooperativas igualam-se às demais empresas (artigo 91 da Lei nº 5.764/71).

O artigo 195 da CF/1988, com redação dada pela a Emenda Constitucional nº 20/1998, estabeleceu a incidência de contribuição social, a ser paga pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, "a", inciso I, da CF).

Como pessoa física que presta serviço sem vínculo de emprego, o trabalho prestado pelo cooperado, que também é segurado obrigatório na condição de contribuinte individual<sup>16</sup>, também enseja o pagamento de contribuição social.

A Lei Complementar nº 84/96 instituiu contribuição social, a ser paga pelas cooperativas de trabalho, no percentual de 15% incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio dessas (artigo 1º, inciso II). Note-se que a alíquota fixada foi diferenciada em face daquela incidente sobre o trabalho do empregado. A alíquota inferior estabelecida representa concretização da diretriz constitucional do tratamento diferenciado a ser dispensado às cooperativas, caracterizando-se como incentivo ao sistema de trabalho cooperativo (VIANNA, 2011, p. 236-238).

A obrigação de pagamento da contribuição pelas cooperativas foi revogada pela Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da lei de custeio (Lei nº 8.212/91)<sup>17</sup>, definindo que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além daquelas provenientes do faturamento e lucro (artigo 23), seria no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (atente-se à manutenção da alíquota diferenciada de 15%). Assim, a Lei nº 9.876/99 desobrigou as cooperativas quanto à contribuição antes devida, obrigação que passou ao tomador de serviços (ÁVILA, 2000, p. 85-88 ).

Manifestando-se sobre o tema, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari afirmam que a Lei nº 9.876/99 objetivou regularizar o mercado de trabalho, fazendo com que as empresas tornassem-se adimplentes. Os autores ponderam que é de interesse dos tomadores de serviço o recolhimento à Previdência Social das contribuições devidas, sobretudo para evitar responsabilização criminal pelo não recolhimento das contribuições (CASTRO, 2012, p. 254-256) (o artigo 377-A do Código Penal estabelece o crime de sonegação de contribuição previdenciária<sup>18</sup>).

<sup>15</sup> TRF4, AC 2004.04.01.037337-2, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 25/10/2006.

<sup>16</sup> Sobre o enquadramento previdenciário dos associados de cooperativas de trabalho, ver também: MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010, pp. 594-595.

<sup>17</sup> Sobre os elementos essenciais do tributo, ver: SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário esquematizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68.

<sup>18</sup> Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

Considerando-se que a Lei nº 9.876/99 definiu o pagamento de contribuição social sobre valor pago a pessoa jurídica (cooperativas), hipótese de incidência não prevista pela Constituição Federal, que estabeleceu o pagamento de contribuição social somente sobre valores pagos ou creditados a pessoas físicas, questiona-se a constitucionalidade da lei que, ao fim e ao cabo, cria nova contribuição (PAULSEN, 2009. p. 486)<sup>19</sup>. Note-se que sequer seria caso de edição de lei complementar para tal, pois somente a Constituição é quem cria tributo, cabendo à referida espécie normativa a regulamentação das matérias previstas nos incisos I a III do artigo 146 da Constituição (nos quais não se inclui a criação de novo fato gerador para o pagamento de tributo).

Discutiu-se, ainda, o desrespeito ao princípio da não cumulatividade pela criação do referido inciso do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, isso porque os valores expressos em notas fiscais ou faturas de prestação de serviços constituem o faturamento da cooperativa, servindo de base de cálculo para a incidência da COFINS.

Tais controvérsias são objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, bem como Recurso Extraordinário nº 595.838-8 (no qual houve reconhecimento da existência de repercussão geral). O TRF da 4ª Região, em 2003, julgou arguição de inconstitucionalidade, tendo decidido, por maioria de votos, que o acréscimo do inciso IV ao artigo 22, da Lei nº 8.212/91 não caracterizou inovação tributária.

O fato é que as cooperativas não são responsáveis pelo pagamento de contribuição previdenciária pelas importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados. Ainda, a contribuição a ser paga pelo tomador de serviço é diferenciada (15%) em face daquela incidente sobre trabalho prestado por empregados (20%), circunstância que estimula a contratação de mão de obra cooperativada.

### 2.3 Reflexos administrativos

Também no plano do Direito Administrativo as cooperativas podem ser objeto de normas específicas. O caso das participações em licitações é provavelmente um dos pontos mais destacados.

A Lei nº 8.666/93 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para a realização de licitações e celebração de contratos pela Administração Pública.

O Estado, ao contrário dos particulares, não dispõe de ampla liberdade para realizar atos de natureza patrimonial, necessitando da adoção de um procedimento preliminar determinado e preestabelecido nos termos da referida lei. A licitação compreende, via de regra, disputa entre os interessados, visando à escolha da proposta que se apresente mais vantajosa ao interesse público, e se baseia na competição isonomicamente travada entre os pretensos contratantes. O procedimento licitatório, pois, busca atingir dois objetivos, quais sejam, proporcionar ao Estado a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso, bem como assegurar aos administrados igualdade de condições para participar do certame (MELLO, 2003, p. 480-481).. Tal duplicidade de objetos está prevista, inclusive, no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 ("[...]a licitação destina-se a

---

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

<sup>19</sup> PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 486.

garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração [...]”).

O princípio da legalidade, explicitamente previsto na Constituição Federal de 1988, também encontra previsão na Lei nº 8.666/93, sendo norteador de todo o processo licitatório. Quanto a tal princípio, entende-se que se trata de uma garantia individual dos cidadãos em face do Estado, pois, uma vez seu poder encontra-se limitado na lei, somente haverá agir legítimo quando nela embasado<sup>20</sup>.

Existem hipóteses que excepcionam a regra geral da oportunidade de certame, nas quais a licitação é dispensável ou inexigível. A não realização de licitação, ressalve-se, é possibilidade prevista, inclusive, pela Constituição Federal no citado inciso XXI, do artigo 37.

Considera-se inexigível a licitação quando a realização do certame é considerada inviável; é dispensável a licitação quando, embora viável sua realização, pela particularidade dos casos, o legislador decidiu não a tornar obrigatória. Os incisos do artigo 24 da Lei de Licitações elencam hipóteses de licitação dispensável, entre elas, no caso de ocorrência de guerra ou grave perturbação pública (inciso III), quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento (inciso VI), para a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos (inciso XIII).

A Lei nº 11.445/07 acrescentou o inciso XXVII ao artigo 24 da Lei de Licitações, prevendo que é dispensável a licitação para a contratação de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadoras de materiais recicláveis, com uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. Tal norma tem caráter social e busca facilitar a contratação de cooperativa de catadores de lixo.

Não há, via de regra, óbice para participação de cooperativas em processos licitatórios. Inclusive, o artigo 10, da Lei nº 12.690/2012 (regramento das cooperativas de trabalho), em seu § 2º, estabelece que as cooperativas de trabalho não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham como objetivo os mesmos serviços, operações e atividades previstas seus objetos sociais.

Contudo, dissertando sobre o princípio da competitividade, José dos Santos Carvalho Filho tece crítica quanto à participação de tais entidades. Ressalvando inicialmente que as cooperativas não são entidades preordenadas à economia de mercado, o autor refere que algumas cooperativas atuam verdadeiramente como pessoas empresariais, sendo que, em tal condição, participam de licitações, hipótese em que devem fazê-lo em igualdade de condições, sem gozar de tratamento diferenciado para tal. O administrativista afirma que, caso a cooperativa licitante seja destinatária

<sup>20</sup> Sobre o princípio da legalidade, observar: ARAÚJO, Francisco Rossal de [et. al.]. Art. 114, VII: ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia. [S.l.], n.1, dez. 2005; DI PIETRO Maria Sylvia Zanella. *Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. XVIII; ENTERRÍA, Eduardo Garcia de [et. al.]. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. pp. 366/412.

de vantagem tributária, tal circunstância deve ser considerada no processo de escolha, devendo a Administração realizar as adequações necessárias para nivelar as condições de participação de todos os interessados (CARVALHO FILHO, 2009, p. 236-237).

O autor ainda narra o que denomina de “notória deturpação quanto à fisionomia e aos fins” das cooperativas, trazendo o caso das cooperativas de trabalho para locação de mão de obra, as quais, segundo ele, burlam a legislação trabalhista e são causadoras de concorrência desleal, circunstâncias que geram graves danos à Administração, razão pela qual conclui que as tais cooperativas não merecem receber habilitação para participar de certames licitatórios (CARVALHO FILHO, 2009, p. 236-237).

Toshio Mukai, ponderando que as cooperativas são beneficiárias de isenções fiscais, afirma que, para que o processo licitatório obedeça à diretriz da igualdade, deve existir a necessidade de que as propostas sejam equalizadas. Tal equalização deve compreender o acréscimo à proposta da sociedade cooperativa dos tributos que recaiam sobre os preços oferecidos pelos demais concorrentes que não gozam do mesmo tratamento diferenciado. Caso vencedora, a contratação da cooperativa será realizada sem os tributos antes computados (MUKAI, 2001, p. 35 ).

Em sentido contrário, também se entende que, sendo as particularidades das sociedades cooperativas de natureza societária interna, não tendo grande importância perante a Administração Pública, não haveria razão jurídica para segregar as cooperativas, como regra geral, de processos licitatórios. Somente com a comprovação fática de condição desigual é que o impedimento poderia ser justificado (BECHO, 2001, p. 51-77).

A controvérsia envolvendo a participação de cooperativas de locação de mão de obra foi objeto de análise pelos Tribunais Regionais Federais. O TRF da 4ª Região decidiu, em processo no qual se discutia a validade de processo licitatório onde a Coopertec – Cooperativa dos Profissionais de Tecnologia da Informação Ltda. foi excluída, que não estão as cooperativas impedidas de participar de licitações, sobretudo porque a Lei de Licitações não cria tal restrição, e em face do estímulo ao cooperativismo previsto constitucionalmente<sup>21</sup>.

O TRF da 2ª Região, analisando caso cuja controvérsia guardava semelhança, decidiu que, uma vez que o processo licitatório buscava contratar mão de obra para prestação de serviços em caráter de subordinação, não haveria como ser autorizada a habilitação de cooperativa de mão de obra, sob pena de burla a direitos dos trabalhadores, uma vez que as cooperativas, em tese, não arcariam com encargos trabalhistas previstos em lei, pois não se caracterizam como empregadoras dos cooperados (e por não haver tais gastos, a oferta de mão de obra dar-se-ia mediante valor inferior). A conclusão foi no sentido de que a participação de cooperativa em licitação, sem que fosse adotado método a permitir a concorrência em condições de igualdade com os demais licitantes, fere os princípios da isonomia e da competitividade<sup>22</sup>.

Processada perante o TRT da 10ª região, a ação civil pública nº 0108200-72.2002.5.10.0020<sup>23</sup>, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da União Federal, bem como das cooperativas Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda., ação que foi motivada em função denúncias que davam conta de que as duas

<sup>21</sup> TRF4. AI nº 2007.04.00.032278-2/RS, Relatoria da Juíza Vânia Hack de Almeida, julgado em 09/10/2007.

<sup>22</sup> TRF2. AMS – Apelação em Mandado de Segurança – n 57686/RJ, Relatoria do Desembargador Reis Freide, julgado em 20/11/2006).

<sup>23</sup> TRT10. ACP – Ação Civil Pública - nº 0108200-72.2002.5.10.0020. Juíza do Trabalho Monica Ramos Emery, publicado em 23/06/2003.

cooperativas em questão intermediavam ilegalmente mão de obra, resultou em acordo judicial, cuja cláusula primeira teve a seguinte redação:

[...] a União abster-se-á de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, que em relação de tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados [...]

A União comprometeu-se, também, a estabelecer regras claras nos editais de licitação, acerca da participação de cooperativas, bem como a recomendar o mesmo procedimento em relação à administração indireta.

Feitas tais ponderações, verifica-se que a participação de cooperativas em processos licitatórios, em face da sua natureza jurídica, bem como em função do tratamento diferenciado de que gozam, aconselha a Administração a tomar medidas com a finalidade promover a efetividade dos princípios da competitividade e da isonomia, bem como para salvaguardar direitos trabalhistas dos cooperados, inclusive, impedindo a habilitação dessas<sup>24</sup>.

### 3 Reflexos normativos específicos na legislação trabalhista

A atuação das cooperativas provoca reflexos nos ramos do direito trabalhista individual e coletivo. Quanto ao direito individual, partindo-se da presunção de que, entre a sociedade cooperativa e seus associados não há vínculo de emprego, discute-se a formação de cooperativas fraudulentas que atuam com o propósito de fraudar direitos dos trabalhadores. Acerca do direito coletivo, são tecidas considerações acerca da representatividade sindical, bem como quanto à própria possibilidade da criação de sindicatos representativos da categoria profissional e econômica no âmbito cooperativo, bem como de sua legitimidade processual.

#### 3.1 Direito individual (vínculo de emprego)

É indispensável, para a existência de uma cooperativa regular, a ausência de subordinação entre ela e seus associados, e entre estes e os tomadores de serviços daquela. Assim, pela análise da forma em que se desenvolve a relação jurídica e tendo em vista que o contrato de trabalho é do tipo realidade, caso estejam presentes os pressupostos da relação de emprego, extraídos dos artigos 2º e 3º da CLT, restará configurado o vínculo de emprego. Vale dizer, se a contratação de uma cooperativa for feita com o intuito de burlar a legislação trabalhista, mascarando a existência de relação de emprego, deverá ser declarada nula pela aplicação do art. 9º da CLT.

Por outro lado, o contrato de emprego, espécie do contrato de trabalho pela terminologia adotada por MARTINS CATHARINO, é sinalagmático, consensual, *intuitu personae*, de trato sucessivo e oneroso. Para que seja verificada a sua existência, necessário se faz que existam as condições acima expostas, juntamente com a caracterização dos polos da relação de emprego na forma prevista pela CLT, ou seja, empregado e empregador. O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: "é toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador,

<sup>24</sup> Sobre a participação das sociedades cooperativas, também observar: JÚNIOR, Almícar Barca Teixeira *et. al.* *Cooperativas de Trabalho na Administração Pública*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

sob dependência deste e mediante salário". Por seu turno, o art. 2º da mesma Consolidação define o empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que "assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Essencial, portanto, a presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário. O empregado necessariamente é pessoa física, sendo impossível a existência de vínculo jurídico de emprego sendo empregado uma pessoa jurídica. Trabalho eventual não caracteriza a existência de relação de emprego, devendo haver correspondência e atendimento às atividades normais do empreendimento econômico, de maneira persistente, com continuidade. O requisito da subordinação é aquele estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de obedecer a estas ordens sempre nos limites legais e ético-morais (COLIN, 1985, p. 53). Para a configuração da natureza sinalagmática (obrigações contrárias e equivalentes) e onerosa (à prestação de trabalho corresponde a contraprestação salarial) é preciso que haja pagamento de salário.

A Lei nº 8.949/94 acrescentou o parágrafo único do artigo 442 da CLT, estabelecendo que inexistente vínculo de emprego entre a cooperativa e seus cooperados, nem entre estes e os tomadores de serviço, independente do ramo de atividade. Tal disposição, segundo Maurício Godinho Delgado, trata-se de presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. Segundo tal autor, o objetivo da disposição foi favorecer o cooperativismo, não conferir um instrumento para realizar fraudes trabalhistas, razão pela qual, caso verificado que o caráter cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo, deverá ser reconhecida a existência de relação de emprego (DELGADO, 2012, p. 331).

Sob a ótica de Arnaldo Süssekind, a regra em questão, uma vez que desnecessária, criou uma falsa impressão no sentido de que os cooperativados podem prestar serviços aos tomadores, com preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, sem que essa relação jurídica pudesse ser declarada. O vínculo de emprego somente não se formaria caso os cooperados trabalhem na cooperativa e para a cooperativa que são associados, ou seja, deve existir uma relação jurídica e de fato entre o tomador e a cooperativa, não devendo estabelecer-se uma relação de fato, com efeitos jurídicos (relação de emprego), entre o associado e o tomador (SÜSSEKIND, 2002, p. 15-18).

A ação fraudulenta com o objetivo de obstar direitos trabalhistas faz surgir "cooperativas" com grande número de associados que detém irrelevante participação no capital. Tais falsas cooperativas descumprem claramente os princípios do cooperativismo (objetivos comuns relacionados à solidariedade, auto-gestão, adesão voluntária, entre outros), sendo que, em alguns casos, os "associados" prestadores de serviço são, na realidade, antigos empregados que foram demitidos para viabilizar a sua readmissão na modalidade de prestação de serviço via cooperativa fraudulenta (MENEZES, 2001, p. 14-29).

Marcelo Mauad referindo a existência de cooperativas fraudulentas, apeladas de "fraudoperativas" ou "gatoperativas", cita, através de excerto de jornal de reputação reconhecida, o caso do Estado do Ceará, para o qual "centenas de empresas nacionais e estrangeiras", atraídas por incentivos fiscais, infraestrutura e mão-de-obra barata, transferiram-se. A mão de obra, no caso, dava-se por intermédio de cooperativas laborais, incentivadas pelo governo estadual e constituídas de acordo com modelo desenvolvido por empresários asiáticos (MAUAD, 2001, p. 257-261).

Oportuno transcrever, ainda, as considerações do então Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Raimundo Simão de Melo, sobre o parágrafo único do art. 442 da CLT:

Raimundo Simão de Melo, manifestando-se sobre o artigo 442 da CLT, afirma que o verdadeiro cooperativismo, como aquele desempenhado por cooperativas de produção, que, em algumas oportunidades, reergueram empresas que caminhavam em direção à falência, deve ser incentivado pela sociedade e Estado. Tal autor orienta que postura contrária deve ser observada quanto às falsas cooperativas que atuam como intermediadoras de trabalho subordinado, gerando ganhos somente para não associados, afrontando os mais basilares princípios e garantias trabalhistas (MELLO, 1998. p. 28-29).

Tecendo crítica a Lei nº 12.690/2012, Gustavo Filipe Barbosa Garcia afirma que, embora a referida legislação estabeleça que as cooperativas de trabalho sejam regidas pelos princípios e valores da preservação de direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa (artigo 3º, inciso VIII), bem como pela não precarização do trabalho (artigo 3º, inciso IX), restou que suas disposições geraram forte incentivo a modalidades precárias de trabalho do homem. Isso porque a lei não especifica quais são os serviços especializados referidos no artigo 4º, inciso II, para os quais se prestam as cooperativas de trabalho de serviço, bem como não veda expressamente a terceirização de atividades fim (GARCIA, 2012, p. 735-751).

Assim, identifica-se a atuação fraudulenta de falsas cooperativas, as quais operam como verdadeiras empresas prestadoras de serviços, com a vantagem de que, sob o manto de cooperativas laborais, escusam-se do pagamento de direitos trabalhistas<sup>25</sup>.

### 3.2 Direito coletivo

#### 3.2.1 *Representação sindical*

Contemporâneos às cooperativas, os sindicatos surgiram como forma de organizar e obter a melhoria das condições de trabalho dos empregados em constante desvantagem econômica, jurídica e social em relação aos empregadores.

O sindicato é uma associação civil sem fins lucrativos, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, constituída e administrada sob a responsabilidade de seus membros para atender a finalidade dos interesses da categoria profissional ou econômica que representa.

O sindicato distingue-se da associação profissional porque, enquanto o sindicato representa categoria profissional ou econômica com "representação do grupo perante órgãos administrativos ou jurisdicionais", a associação profissional é sem o reconhecimento legal para representar o grupo constituinte (PINTO, 2007, p. 699). Para Segadas Vianna, a diferença essencial entre "associação" e "sindicato" está no fato de que o sindicato representa os interesses da categoria e a associação representa os interesses individuais dos associados (VIANNA, 1972. p. 75).

No Brasil vigora o princípio da liberdade sindical, que veda a intervenção do Estado na criação ou funcionamento do sindicato.

---

<sup>25</sup> Sobre cooperativas fraudulentas, observar também: SANTOS, Rika Cristina Aranha dos. A fraude nas cooperativas de trabalho. Revista LTR: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 69, n. 10, pp. 1246-1254; SENA, Natália. Cooperativas de trabalho e cooperativas de mão-de-obra: terceirização e fraude. LTR Suplemento Trabalhista. São Paulo. v. 44, n. 27, pp. 137-140; SINGER, Paul. Cooperativas de trabalho. Disponível em: [http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/prog\\_cooperativatrabalho2.pdf](http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/prog_cooperativatrabalho2.pdf). Acesso em 25 de abril de 2013.

Destaca-se que a Convenção 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil, esclarece que a liberdade sindical representa o direito dos empregados e empregadores, sem distinção e intervenção estatal, organizarem-se da forma como entenderem convenientes, podendo delas livremente filiarem e desfiliarem-se.

Por outro lado, o art. 511 da CLT estabelece:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Dessa forma, a categoria econômica é representada pela "identidade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas". Enquanto que a categoria profissional é formada pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas".

O conceito de categoria depende da orientação adotada pelo direito positivo ao traçar as linhas fundamentais do sindicalismo nacional, ressaltando que "acima de qualquer questão meramente normativa, parece absolutamente certo que é através da profissão ou atividade econômica exercida que nasce o *interesse individual* do trabalhador e do empresário. Acrescenta que "por semelhança" cria-se entre os integrantes de uma mesma profissão e atividade econômica um "vínculo de solidariedade" que forma a "categoria" (RUSSOMANO, 1975, p. 77).

Dissertando acerca da representatividade sindical, Mozart Victor Russomano afirma que o "extraordinário poder de representação coletiva" que os sindicatos exercem, ultrapassa tudo que conhecia o direito tradicional antes do surgimento da "Era do Sindicalismo". E pondera que, embora amplo, tal poder não é ilimitado, encontrando delimitação em termos territoriais e sociais. Quanto à limitação que considera sociológica, defende que, perante órgãos administrativos e judiciários, o sindicato é legítimo representante da categoria profissional ou econômica, desde que exista interesse geral autêntico a ser sustentado, pois tal interesse geral concentra-se no sindicato, na condição de órgão apto a sustentá-lo sob a ótica sociológica, política e jurídica (RUSSOMANO, 1968, p. 685-688).

Todavia, a doutrina não apresenta uma definição unânime sobre o conceito de categoria para fins de representação sindical. Por isso, assim como tem sido utilizado pelo TST, adota-se a

definição de categoria profissional do Ministro Maurício Godinho Delgado de que o “ponto de agregação na categoria profissional” é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. Conforme esclarece o Ministro, a categoria profissional, regra geral, não se identifica pelo tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro, tampouco por sua profissão, mas sim pela vinculação a certo tipo de empregador. Assim, se empregado de indústria metalúrgica labora como porteiro de planta empresarial (e não em efetivas atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que o seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada (DELGADO, 2012. p. 1348).

Em voto da lavra do Ministro Waldir Oliveira da Costa do TST também se encontra didática explicação sobre a organização sindical no Brasil, no sentido de que, de acordo com o art. 511, § 3º, e os arts. 570 a 572, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar que o enquadramento sindical do empregado ocorre, regra geral, em função da atividade preponderante do empregador, à exceção das profissões ou funções consideradas como categoria diferenciada<sup>26</sup>.

Tendo em vista o aumento e o fortalecimento das cooperativas no país, pelas razões e motivos abordados anteriormente, verifica-se nas últimas décadas um crescente número de pedidos de registro sindical de associações de cooperativas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

### 3.2.2 Cooperativas e representação sindical

As cooperativas têm agregado, cada vez mais, força política e econômica em nosso país, atraindo olhares de diversos segmentos da sociedade com interesse no tratamento legal destinado a elas. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, somente 10 cooperativas movimentaram R\$ 911,61 milhões em 2012, segundo a Associação Gaúcha de Supermercados (Agas) (GOETTEMES, 2013).

Adaptando-se às exigências do mercado externo, em especial da China, a Cooplantio - Cooperativa dos Agricultores de Plantio Direto nos Estados do Sul do Brasil -, concretiza no mês de abril de 2013 o terminal logístico no Porto de Rio Grande, com volume total de armazenagem de 90 mil toneladas de grãos. Segundo a própria Cooplantio, a estimativa é de que nesta safra sejam negociadas 1 milhão de sacas – o equivalente a dois terços da capacidade do terminal (LOEBLEIN, 2013).

Segundo Prestação de Contas referente ao ano de 2011 do OCERGS-OCERGS-Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS-, divulgada em sítio próprio na internet<sup>27</sup>, o sistema cooperativado gaúcho registrou a adesão de 75.382 novos associados em 2011, encerrando o ano com 2 milhões de associados. Nesse ano, o OCERGS gerou 50 mil empregos diretos e alcançou um faturamento de 21 bilhões de reais, tendo arrecadado R\$ 3.895.268,70 a título de contribuição confederativa e R\$ 688.120,69 a título de contribuição sindical e assistencial.

<sup>26</sup> TST - RO - 20311-30.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 19/02/2013, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013.

<sup>27</sup> Disponível em: <<http://www.ocergs.coop.br/publicacoes/transparencia-sistema/361-prestacao-de-contas-2011-e-plano-de-trabalho-2012-do-sistema-ocergs-sescoopr>>. Acesso em 25 abril 2013.

Essas informações ilustram bem o cipoal de questões e interesses que envolvem a atuação, cada vez mais marcante, das cooperativas na economia brasileira, ultrapassando, inclusive, os ideais que legitimaram a constituição do modelo cooperativado no século XIX.

Após a concessão de vários registros, o Judiciário brasileiro passou a enfrentar questões envolvendo a regularidade destes registros sindicais concedidos ou indeferidos às entidades sindicais representativas da categoria econômica cooperativista, bem como a legitimidade processual destes sindicatos figurarem no polo passivo ou ativo de negociações coletivas e dissídios coletivos. Além disso, controvérsias também surgiram sobre a legalidade de criação entidades sindicais profissionais para representar os empregados de cooperativas.

Não se está a discutir o direito dos cooperados de filiarem-se e desfiliarem-se de entidades sindicais, mas sim a caracterização ou não de categoria profissional e econômica específica de cooperados.

Isso porque a filiação dos cooperados ao sindicato profissional, inegavelmente, propicia ao trabalhador o direito à utilização dos serviços prestados pelos sindicatos, entre eles a assistência jurídica, o que se mostra importante em face das peculiaridades e dos riscos de se integrar uma sociedade cooperativada, que possui legislação e sistemática especiais<sup>28</sup>.

Destaca-se a conclusão de Marcelo José Ladeira Mauad (2001, p. 263) de “que a cooperativa e o sindicato são duas instituições que se complementam na defesa dos interesses dos trabalhadores. Trabalhando de forma integrada podem fortalecer a posição dos obreiros, oferecendo-lhes alternativas para livrarem-se do desemprego e buscarem trabalho digno”.

Retornando à questão da possibilidade de criação de sindicatos de empregados de cooperativas, o entendimento jurisprudencial tem confirmado o posicionamento do próprio Ministério do Trabalho e Emprego de não conferir registro sindical à organização que pretenda representar os empregados de cooperativas. Isso porque os empregados de cooperativas não configuram categoria profissional específica, integrando, pelo contrário, a categoria profissional dos empregados do ramo comercial preponderantemente explorado pela cooperativa.

Vale ressaltar que a natureza jurídica das empresas não constitui diferenciador para caracterização da categoria profissional, que é regida, pura e objetivamente, pela atividade preponderantemente explorada pelo empregador. Advogar em sentido contrário seria admitir a criação de sindicatos dos empregados das empresas de S/A, de Ltda., de capital aberto, enfraquecendo o poder de negociação dos próprios sindicatos profissionais e incentivando a fraude às legislações trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que firmou posicionamento no sentido de que a representatividade sindical da sociedade cooperativista e de seus empregados é determinada pela atividade econômica preponderantemente explorada, distinguindo a “natureza jurídica do empreendimento” da “natureza da atividade econômica”<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001. p. 263.

<sup>29</sup> COOPERATIVA – ENQUADRAMENTO SINDICAL – ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE A representatividade sindical da sociedade cooperativista e de seus empregados é determinada pela atividade econômica preponderante explorada, que não tem natureza secundária ou acessória. Dessa forma, não se pode confundir a natureza jurídica do empreendimento e a natureza da atividade econômica, que são coisas distintas. Prevalentes as regras dos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT. (TRT 3ª Região. 3ª Turma. autos de nº 0000714-18.2011.5.03.0146-RO, julgado em 05/09/12. Relatora Desembargadora Emília Facchini. Participam do julgamento: Desembargador César Machado e Juíza Camila Guimarães Pereira Zeidler)

O TST, mantendo decisão deste Tribunal, firmou posicionamento no sentido de que, os empregados cooperados em estabelecimentos de serviços de saúde integram a mesma categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde. Portanto, visando assegurar maior representatividade aos sindicatos, "não há como se ter duas entidades representantes da classe trabalhadora em um mesmo município", sob pena de violação ao princípio da unicidade sindical. Esclarece o Ministro Godinho Delgado, relator do voto, que o reconhecimento da ilegitimidade processual do sindicato dos trabalhadores cooperados ligados à enfermagem, hospital e casas de saúde não ofende ao princípio da autonomia sindical prevista no art. 8º, I, da Constituição, uma vez que preservada sua criação e administração. E de que também não houve desrespeito ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição), que, "ao revés, foi absolutamente respeitado quando o Tribunal Regional decidiu manter a decisão do Juízo Originário quanto à legitimidade do sindicato-demandado" para representar os empregados das cooperativas de serviços médicos apenas nas localidades em que não haja sindicato dos empregados em estabelecimentos de hospitais, serviços e casas de saúde<sup>30</sup>.

O Ministro Godinho fundamenta ainda seu julgamento em decisão do STF, em caso semelhante, que reconheceu pertencerem à mesma categoria profissional empregados de um dado ramo empresarial, independentemente de prestarem serviços para empresas em geral ou para cooperativas. O caso envolvia discussão sobre a representação sindical dos empregados cooperados em centrais de abastecimento do Estado de São Paulo, tendo o STF decidido que os empregados de cooperativas que exercem suas atividades no interior de centrais de abastecimento, enquadram-se na categoria profissional dos empregados em centrais de

---

COOPERATIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. A representatividade ... , em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigo 8º, II, da CR/88). Assim, pouco importa se a empregadora é cooperativa ...: COOPERATIVA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CATEGORIA ECONÔMICA. Consoante a inteligência dos artigos 570 e 581 da CLT, a regra geral para fins. (TRT da 3.ª Região; Processo: 01501-2011-040-03-00-7 RO; Data de Publicação: 25/03/2013; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes; Revisor: Paulo Chaves Correa Filho; Divulgação: 22/03/2013. DEJT. Página 110)

<sup>30</sup> RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE SINDICAL E UNICIDADE. Para o Direito Coletivo do Trabalho, a Constituição da República e as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, quanto mais encorpados e representativos os sindicatos mais eles se harmonizam às suas atribuições constitucionais e legais e às suas próprias justificativas de existência. Nesse sentido, deve-se priorizar a atuação dos sindicatos com maior representatividade, o que permite o alargamento dos sindicatos, e não necessariamente seu definhamento. Na hipótese vertente, não houve a alegada ofensa ao teor do art. 8º, I, CF/88, tendo sido respeitado o princípio da autonomia sindical, tanto quanto à criação do sindicato recorrente, quanto à sua gestão. Isso porque a decisão atacada não tratou da regularidade formal do demandado, tampouco vedou a possibilidade de os trabalhadores cooperados se reunirem em sindicato, sendo a lide delimitada, expressamente, na questão da "legitimidade, ou não, do sindicato-reclamado como representante da categoria profissional dos empregados em empresas que possuem atividade econômica ligada à enfermagem, hospital e casas de saúde." Tampouco houve afronta ao princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CF/88), que, ao revés, foi absolutamente respeitado quando o Tribunal Regional decidiu manter a decisão do Juízo Originário quanto à legitimidade do sindicato-demandado "...para representar os empregados das cooperativas de serviços médicos apenas nas localidades em que não haja sindicato dos empregados em estabelecimentos de hospitais, serviços e casas de saúde." É que se trata de uma única categoria representada, qual seja, Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde. Dessa forma, não há como se ter duas entidades representantes da classe trabalhadora em um mesmo Município (área mínima de abrangência fixada pela CF/88), exatamente em respeito ao princípio da unicidade sindical, insculpido no art. 8º, II, da CF/88, que obriga a existência de um sindicato único para uma mesma base territorial - respeitado o critério organizativo da categoria profissional. Recurso de revista de que não se conhece. (TST. RR - 40900-67.2006.5.04.0005, julgado em 04/08/2010. Relato Ministro Maurício Godinho Delgado).

abastecimento de alimentos, devendo ser representados pelo Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - SINDBAST<sup>31</sup>.

Situação diversa é a enfrentada pelos empregados de cooperativas de crédito. O entendimento majoritário no TST e do STF<sup>32</sup>, e nos demais tribunais trabalhistas brasileiros, é o de que aos empregados de cooperativas de crédito não se aplicam as normas coletivas previstas para os bancários. Assim, por não estarem representados pela categoria profissional dos bancários, tem-se garantido o registro sindical às entidades que visem representar esta categoria singular de trabalhadores (associados de cooperativas de crédito).

Para ilustrar, cita-se a decisão proferida pelo TRT da 10ª Região, pendente de julgamento no TST, em que reconhece que o pedido de registro sindical de sindicato que pretende representar a categoria profissional dos trabalhadores e empregados em cooperativas de crédito não afronta o princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º, II, da Constituição, por considerar que "tais trabalhadores constituem categoria singular e específica passível de reconhecimento e legitimação por parte do Estado"<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA - EMPREGADOS DE COOPERATIVAS E EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS - ATIVIDADES DA EMPRESA QUE AUTORIZAM FILIAÇÃO SINDICAL MULTIPLA - A POSIÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDBAST) - DECISÃO DO STJ QUE SE MANTÉM - RECURSO IMPROVIDO. - Assiste ao Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (SINDBAST) a prerrogativa de representar a categoria profissional 'Empregados em Centrais de Abastecimento de alimentos', dissociada, em caráter específico, da categoria 'Empregados no comércio (prepostos em geral)'. Compete-lhe, ainda, o direito de representar todos os empregados em centrais de abastecimento de alimentos, sejam eles empregados de cooperativas ou de outras empresas quaisquer, desde que exerçam as suas funções em centrais de abastecimento e nestas efetivamente trabalhem. Os empregados de cooperativas, que exercem suas atividades no interior das centrais de abastecimento, enquadram-se na categoria profissional 'Empregados em centrais de abastecimento de alimentos.'" (RMS 21028/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12/02/1993).

<sup>32</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Não obstante a similitude estrutural entre as cooperativas de crédito e os estabelecimentos bancários, somada à aproximação das atividades nelas exercidas pelos respectivos empregados, a colenda SBDI-I desta Corte uniformizadora já assentou entendimento no sentido de diferenciar ambas as instituições, afastando a aplicação às cooperativas das normas atinentes às sociedades bancárias. Precedentes da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. **ARE 653168 AgR / PR – PARANÁ. Julgado em 19/06/12. Relato Ministro Luiz Fux**).

<sup>33</sup> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. POSSIBILIDADE. O inciso II do art. 8º da Constituição Federal veda expressamente "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial". É a denominada unicidade sindical. O pedido de registro sindical formulado por sindicato profissional com a finalidade de representar a categoria dos trabalhadores e empregados em cooperativas não afronta o citado princípio constitucional, porquanto tais trabalhadores constituem categoria singular e específica passível de reconhecimento e legitimação por parte do Estado (CF, art. 8º, I). Hipótese em que o arquivamento do pedido de registro sindical importa em violação ao

O Tribunal gaúcho tem decidido da mesma forma, firmando convicção de que é lícita a criação de sindicato visando à representação dos empregados de cooperativas de crédito, por possuírem estrutura e fluxo administrativo diverso das instituições bancárias, nos termos da OJ nº 379 da SDI-I do TST<sup>34</sup>.

Voltando à representação dos empregados cooperados em geral, a exceção dos empregados de cooperativas de crédito, o Ministro Walmir Oliveira da Costa do TST esclarece que a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados dessas cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador<sup>35</sup>.

Feitas essas considerações, passa-se para a análise da discussão sobre a regularidade dos registros sindicais concedidos às entidades sindicais representativas da categoria econômica cooperativista e da legitimidade processual desses sindicatos figurarem no polo passivo ou ativo de negociações coletivas e dissídios coletivos.

A problemática envolve a possibilidade ou não de cooperativas configurarem categoria econômica específica.

Nesse cenário, o Judiciário Trabalhista no Estado do Rio Grande do Sul tem enfrentado frequentes casos envolvendo a legitimidade processual do OCERGS em ações coletivas.

---

direito líquido e certo do impetrante de ter registrada a sua alteração estatutária. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT 10. 0000583-86.2011.5.10.0004 ReeNecRO, julgado em 15/07/11, Relatora da Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro).

<sup>34</sup> TRABALHADORES EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. É lícita a criação de sindicato visando a representação dos empregados das cooperativas de crédito. Embora caracterize-se como instituição financeira, a teor da Lei 5.595/64, possui estrutura e fluxo administrativo diverso das instituições bancárias como aliás, já reconheceu o próprio TST nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 379 da sua SDI-1. Apelo das entidades sindicais reclamantes que não se acolhe. (TRT 4, 8ª Turma, 0001228-77.2010.5.04.0016 AIRR, julgado em 25/09/12. Relator: Desembargador Juraci Galvão Júnior. Participam do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, e Juíza Angela Rosi Almeida Chapper).

<sup>35</sup> RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. CRIAÇÃO DO SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS. REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO.

1. Nos termos dos arts. 511, § 3º, e 570 a 572, da Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar que o enquadramento sindical do empregado ocorre, regra geral, em função da atividade preponderante do empregador, à exceção das profissões ou funções consideradas como categoria diferenciada.

2. Nesse contexto, a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados de cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador.

3. No caso de especificação da atividade empresarial, com a consequente criação do respectivo sindicato patronal, o sindicato profissional que antes abrangia a atividade continuará a representar os empregados da nova categoria, enquanto não for criado o sindicato profissional correspondente à nova categoria econômica.

4. Na hipótese dos autos, o fato de a cooperativa-empregadora exercer atividades de agente autônomo do comércio ou de assessoria é o quanto basta para o reconhecimento da representação dos seus empregados pelo sindicato dos empregados de agentes autônomos do comércio e de empresas de assessoramento, decorrendo, daí, a legitimidade processual da entidade sindical profissional para ajuizar dissídio coletivo de trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido." (Processo RO-114900-42.2009.5.15.0000 - Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa - Seção Especializada em Dissídios Coletivos - Data de Publicação: 27/05/2011).

O OCERGS-Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS- teve registro sindical concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 13/08/01, para representar a categoria econômica das Cooperativas no Estado gaúcho.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a legalidade de seu registro sindical em decisão de abril de 2010<sup>36</sup>. Registra-se que da decisão do TJ/RS não cabe mais recurso, uma vez que o STJ, em decisão transitada em julgado, inadmitiu o Recurso Especial e negou provimento ao Agravo de Instrumento que pretendia destrancá-lo<sup>37</sup> e o STF, em decisão transitada em julgado, negou seguimento ao Agravo de Instrumento de Recurso Extraordinário<sup>38</sup>.

Sobre a questão da OCERGS, o TST tem decidido que, ainda que reconhecida a legalidade do registro sindical do OCERGS, o sindicato profissional continuará a representar os empregados da nova categoria econômica, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou profissão do trabalhador<sup>39</sup>. E que, o registro sindical da OCERGS é o "quanto basta para o reconhecimento da legitimidade processual da entidade sindical para figurar como suscitado no dissídio coletivo de trabalho". Acrescenta que o exame da legitimidade passiva e processual do OCERGS, quanto ao princípio da unicidade sindical, não contraria a diretriz da OJ nº 23 da SDC do TST, e não desrespeito à OJ nº 22 da SDC, por não haver incongruência entre as atividades exercidas pelos trabalhadores representados pelo suscitante e as atividades dos empregadores cooperativados<sup>40</sup>.

<sup>36</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. SINDICATO DAS COOPERATIVAS. CATEGORIA ECONÔMICA ESPECÍFICA. LEGALIDADE DO REGISTRO.

A Organização e Sindicato das Cooperativas do Rio Grande do Sul representa categoria econômica e profissional específica, por isso, não há ilegalidade na sua constituição, com base no art. 570 da CLT. Apelação desprovida. (TJ RS- AP nº 70029973948, Relator Desembargador Marco Aurélio Heinz, julgado em 01/04/10).

<sup>37</sup> STJ – AI nº 1.413.714 - RS - 2011/0146637-8, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 07/12/11 e publicado em 19/12/2011.

<sup>38</sup> STF – AI nº 849229/RS, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 02/08/11 e publicado em 18/08/11.

<sup>39</sup> RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE -AD PROCESSUM-. CRIAÇÃO DO SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS. REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO.

1. Consoante precedente desta Corte Normativa, a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados de cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador. No caso de especificação da atividade empresarial, com a consequente criação do respectivo sindicato patronal, o sindicato profissional que antes abrangia a atividade continuará a representar os empregados da nova categoria, enquanto não for criado o sindicato profissional correspondente à nova categoria econômica.

2. No caso concreto, o reconhecimento da legitimidade da Organização e Sindicato das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS para exercer a representação sindical da categoria econômica das cooperativas e firmar normas coletivas com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago não importou prejuízo ou conflito com a representação exercida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul. O acordo coletivo, firmado entre aquelas entidades sindicais e homologado judicialmente, teve abrangência restrita aos empregados em cooperativas de produção agrícola. (RO - 20311-30.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 19/02/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013).

<sup>40</sup> Ver fundamento do referido acórdão: "Portanto, nos termos do art. 511, § 3º, bem como dos arts. 570 a 572, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, é correto afirmar que o enquadramento sindical do empregado ocorre, regra geral, em função da atividade preponderante do empregador, à exceção das profissões ou funções consideradas como categoria diferenciada.

Nesse contexto, a criação de sindicato patronal representativo das cooperativas em geral não altera o enquadramento sindical dos empregados de cooperativas, uma vez que a sindicalização é feita tendo em conta

Dessa forma, tem sido mantida a legitimidade processual do OCERGS em face de seu registro sindical concedido pelo MTE, por aplicação da OJ nº 15 da SDC do TST que estabelece:

15. SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. (inserida em 27.03.1998)

A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

E da Súmula nº 677 do STF que dispõe:

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Essa também tem sido a posição adotada pela Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região<sup>41</sup>.

O reconhecimento da legitimidade processual do OCERGS em razão de seu registro sindical traz como consequências: a) a fixação da abrangência de acordo com a representatividade do OCERGS (cooperativas do Rio Grande do Sul); b) a necessidade de participação do OCERGS em todas as normas coletivas que envolvam condições de trabalho ligadas às atividades exploradas pelo sistema cooperativado no Estado, que são inúmeras; c) o fortalecimento do sistema cooperativado estadual; d) a possibilidade de fixação de condições de trabalho diferentes para uma mesma categoria profissional, a depender do tipo de organização do empregador (se cooperativado ou não); e) a possibilidade de fixação de condições de trabalho idênticas para categorias profissionais diferentes por prestem serviços às cooperativas do Rio Grande do Sul; dentre outras.

---

a atividade preponderante da empresa ou a profissão do trabalhador (Proc. TST-RODC-102.337/94.6, Relator Ministro RIDER DE BRITO, DJU 10.2.95).

No caso de especificação da atividade empresarial, com a consequente criação do respectivo sindicato patronal, o sindicato profissional que antes abrangia a atividade continuará a representar os empregados da nova categoria, enquanto não for criado o sindicato profissional correspondente à nova categoria econômica, segundo o ensinamento do Ministro IVES GANDRA FILHO (in Processo Coletivo do Trabalho, São Paulo. LTr. a 3ª Ed. Pag. 117).

Na hipótese dos autos, o fato de a OCERGS incontroversamente estar registrada como representante das cooperativas independente do ramo em que operam é o quanto basta para o reconhecimento da legitimidade processual da entidade sindical para figurar como suscitado no dissídio coletivo de trabalho ajuizado.

Nesse passo, o exame da legitimidade passiva e processual da ora recorrente OCERGS, quanto ao princípio da unicidade sindical, não contraria a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDC do TST.

Além disso, não incide o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC do TST, porque não há incongruência entre as atividades exercidas pelos trabalhadores representados pelo suscitante e as atividades dos empregadores cooperativados". (RO - 20311-30.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 19/02/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013).

<sup>41</sup> Sobre o tema consultar os processos de nº 0012693-34.2010.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0012693-34.2010.5.04.0000 DC, em 01/10/2012, Desembargador João Pedro Silvestrin - DESPACHO); 0012699-41.2010.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0012699-41.2010.5.04.0000 DC, em 19/03/2012, Desembargadora Maria Madalena Telesca - DESPACHO); 0012689-94.2010.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0012689-94.2010.5.04.0000 DC, em 01/10/2012, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - DESPACHO); 0166500-11.2009.5.04.0000 DC (TRT da 4ª Região, 0166500-11.2009.5.04.0000 DC, em 05/11/2012, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - DESPACHO).

Ocorre que as reiteradas discussões sobre a legitimidade processual do OCERGS têm sensibilizado esta Seção de Dissídios Coletivos, levantando, inclusive, o debate sobre a própria regularidade de seu registro sindical.

No campo do Direito Coletivo, a titularidade do direito material discutido no dissídio coletivo é da categoria, uma vez que visa a obter melhores condições para toda a categoria profissional.

Segundo previsto no art. 857 da CLT, a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais.

Ives Gandra Martins Filho pondera que a legitimação, como condição da ação, consiste na titularidade do direito material que se postula. Acrescenta que a legitimação *ad causam* diferencia-se da legitimação como pressuposto processual, que é *ad processum*, ou seja, é a capacidade de se pleitear em juízo (MARTINS FILHO, 2009, p. 84).

Em que pese a inquestionável identidade de interesses das cooperativas, analisa-se se essa é suficiente para justificar e configurar categoria específica de empregadores, de maneira a legitimar a criação de entidade sindical própria.

O art. 511 da CLT exige para a caracterização de categoria econômica “a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas”.

A solidariedade de interesses econômicos resta inequívoca, restando a questão da identidade, similaridade ou conexidade das atividades exploradas pelas cooperativas. Dessa forma, o simples fato de constituírem-se sob a forma cooperativada não seria suficiente para a caracterização de categoria patronal.

Seguindo o raciocínio adotado anteriormente e predominante quanto à possibilidade de criação de categoria profissional específica dos empregados de cooperativas, a natureza da constituição das empresas não constituiria elemento caracterizador de classe patronal específica.

Isso porque a criação de entidades sindicais representativas de cooperativas, S/A ou Ltda. acarretaria um quadro de grande desigualdade nas condições de trabalho historicamente conquistadas pela classe trabalhadora. Nesse cenário, um mesmo trabalhador, que continuasse exercendo a mesma função em favor de empresas exploradoras de um mesmo ramo econômico, teria diferentes condições de trabalho a depender da forma de constituição e organização de seu empregador.

Assim, passar-se-ia a exigir do trabalhador o conhecimento da natureza organizacional da empresa empregadora, bem como da entidade sindical representativa da categoria patronal para fins de verificar as condições de trabalho asseguradas em normas coletivas. A parte trabalhadora, já em desvantagem econômica, jurídica e social na relação de trabalho, seria prejudicada pela insegurança e pela desigualdade nas negociações coletivas, além de ver enfraquecido e fragmentado o seu poder de negociação.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é o fato de que as cooperativas estarem sujeitas a um regulamento tributário e fiscal próprio não é suficiente para caracterizar a identidade de interesses econômicos de maneira a justificar a configuração de categoria profissional. Entendimento contrário geraria o reconhecimento de entidades sindicais de empresas do SIMPLES, empresas de S/A, empresas da Zona Franca de Manaus e assim sucessivamente. Afinal, essas empresas atenderiam ao requisito da identidade de interesses econômicos.

Destaca-se que, desde a década de 90, o TST não tem admitido a legitimidade ativa dos sindicatos de microempresas, ainda que regularmente registrados, para figurar nos dissídios coletivos, por considerar que o porte maior ou menor da empresa não constitui fator diferenciador da categoria patronal<sup>42</sup>.

Ademais, a OJ nº 23 da SDC do TST, ao estabelecer que a representação sindical abrange toda a categoria, "não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa", também disciplina pela não subdivisibilidade da categoria patronal, ou profissional, por peculiaridades organizacionais ou econômicas da empresa<sup>43</sup>.

Por isso, a identidade da forma de organização (cooperativada) não acarretaria identidade de interesses econômicos apta a caracterizar categoria patronal.

Ainda que assim não fosse, caso o entendimento prevalente da SDC seja o de que as cooperativas constituam grupo com identidade de interesses econômicos, a identidade, similitude ou conexão das atividades daqueles em solidariedade de interesses econômicos também deve ser levada em consideração na verificação da categoria profissional.

Tendo em vista as diferentes realidades apresentadas no Estado do Rio Grande do Sul, assim como no restante do país, quando o grupo de cooperativas destinar-se à exploração de um ramo econômico idêntico, semelhante ou conexo seria possível o reconhecimento da configuração de categoria econômica. Devendo ser feita a verificação das atividades das cooperativas a exemplo da já realizada para as empresas de uma forma geral.

Por outro lado, quando o grupo de cooperativas explorar atividades diversas e totalmente independentes, não seria possível o reconhecimento do grupo como categoria patronal e, portanto, indevida a concessão de registro sindical.

Essa conclusão estaria em harmonia com o disposto na CLT, com o entendimento aplicado à classe trabalhadora e em sintonia com algumas decisões já proferidas pela jurisprudência trabalhista brasileira.

Nesse sentido, o TRT da 3ª Região, ao apreciar a legitimidade da representação sindical de cooperativas agrícolas, decidiu que a Cooperativa Regional dos Cafeicultores em Guaxupé Ltda. – Cooxupé -, atende ao requisito da atividade econômica idêntica, similar ou conexa, porque a similitude desta forma de prestação de serviços revela a igualdade da atividade econômica exercida, reconhecendo sua legitimidade processual em decorrência, também, de seu registro sindical<sup>44</sup>.

<sup>42</sup> TST-RO-DC nº 43.010/92.2, Rel. Min. Almir Pazzianotto, in DJU de 16.4.93, p. 6.5345 e Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDC.

<sup>43</sup> OJ nº 23 da SDC do TST: LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". SINDICATO E REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. (inserida em 25.05.1998)

A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.

<sup>44</sup> REPRESENTAÇÃO SINDICAL PATRONAL - COOPERATIVAS - A representação sindical da categoria econômica se dá de acordo com a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividade idêntica, similar ou conexa, que formam o vínculo social básico que se denomina categoria econômica (CLT, art. 511, §4º). É incorreto dizer que a organização sindical das cooperativas desatende ao requisito da atividade econômica idêntica, similar ou conexa, porque a similitude desta forma de prestação de serviços revela a igualdade da atividade econômica exercida, o que vem sendo reconhecido por maciça jurisprudência que acolhe a representação sindical tanto de sindicatos de trabalhadores que laboram em cooperativas, quanto de empreendedores organizados sob essa forma. Ressalte-se que a personalidade jurídica dos sindicatos se forma a partir do seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, adquirindo personalidade jurídico-

Sob essa perspectiva, o OCERGS não representaria categoria patronal, uma vez que as cooperativas não detêm identidade de interesses econômicos. Ainda que superado tal argumento, o grupo de cooperativas que o OCERGS representa explora atividades econômicas diversas e independentes, sem identidade, similitude ou conexão.

Dessa forma, o OCERGS não poderia ter seu registro sindical reconhecido como válido e não poderia figurar como representante da classe econômica em negociações coletivas. Esse entendimento acarretaria como consequências: a) a representação da categoria patronal de acordo com a atividade econômica explorada, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; b) a uniformização das condições de trabalho de uma mesma categoria profissional, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; c) a segurança do trabalhador que permanece integrando uma mesma categoria profissional ao trocar de empregador (não exigindo do trabalhador o conhecimento da natureza organizacional do empregador); dentre outras.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa sobre as cooperativas iniciou-se com a análise do cenário político, social e econômico quando do surgimento e desenvolvimento do sistema cooperativado, abordando a evolução normativa sobre o assunto. Após, o conceito, as características e as classificações das cooperativas arremataram o estudo das noções gerais de cooperativas, trazendo os subsídios necessários para abordagem do tratamento jurídico a elas dispensado.

O estudo realizado identificou que, por diretriz estabelecida pela Constituição federal, as cooperativas gozam de tratamento diferenciado.

Em âmbito tributário, os atos por elas praticados e que sejam vinculados essencialmente à sua finalidade precípua, sendo denominados de atos cooperativos, embora não imunes da incidência de tributos, recebem regramento benéfico caso confrontados com operações correlatas executadas por pessoas jurídicas de natureza societária diversa. Para fins de delimitação de tal tratamento favorável, foi feita a diferenciação dos diversos tipos de atos por ela praticados, verificando-se que atos cuja natureza é eminentemente negocial, quando praticados pelas sociedades cooperativas, estão sujeitos à tributação comum.

No ramo do Direito Previdenciário, constatou-se que a alíquota incidente sobre a contraprestação paga pelos tomadores de serviços do trabalho prestado por associados de cooperativas de trabalho (15%) é diferenciada em face daquela incidente sobre a que remunera trabalho de empregados (20%), fato que estimula a contratação de mão de obra oferecida por tais sociedades cooperativas. Identificou-se, também, que tal contribuição, antes a cargo da própria cooperativa, passou, em 1999, a ser obrigação exclusiva do tomador de serviço. Por meio de análise jurisprudencial e doutrinária, foram tecidas, ainda, considerações quanto às discussões pertinentes à constitucionalidade de tal alteração.

---

sindical apenas com o registro no Ministério do Trabalho, uma vez que somente este órgão tem condições de verificar a unicidade dos sindicatos na mesma base territorial, nos termos da súmula nº 677 do STF. Comprovado nos autos que a Cooperativa Regional dos Cafeicultores em Guaxupé Ltda (Cooxupé) foi devidamente registrada no Ministério do Trabalho, sem impugnação, não há se falar não possa ser legitimamente representada pelo Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais (Ocemg) (TRT da 3.ª Região; Processo: RO -13630/09; Data de Publicação: 29/06/2009; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria; Revisor: Convocado Milton V.Thibau de Almeida; Divulgação: 26/06/2009. DEJT. Página 14)

Em matéria de Direito Administrativo, foram enfrentadas questões relacionadas à participação de cooperativas em processos licitatórios, sendo que, para delimitar a amplitude do tema, ponderou-se acerca dos princípios aplicáveis a tais procedimentos, em especial, o da legalidade. Apresentando diferentes pontos de vista, bem como decisões judiciais relevantes, conclui-se que deve a Administração Pública ter cuidado especial para com o tratamento das cooperativas em certames licitatórios, devendo atentar à necessidade de igualar as propostas dos concorrentes, sobretudo porque as sociedades cooperativas gozam de diferenciado tratamento fiscal, bem como porque não arcam com encargos trabalhistas quanto aos seus associados.

Feitas as considerações acerca das demais áreas do Direito aplicáveis às sociedades cooperativas, ingressou-se na análise dos reflexos trabalhistas.

Quanto ao direito trabalhista individual, dissertou-se sobre os elementos caracterizadores da relação de emprego insertos nos artigos 2º e 3º da CLT, chegando à questão que envolve o parágrafo único, do artigo 442, da CLT. Com uma abordagem que privilegiou a análise de diversas opiniões de doutrinadores, concluiu-se que a criação de cooperativas fraudulentas que objetivam burlar os mais fundamentais direitos trabalhistas é expediente comum no Brasil. Ainda, discorreu-se brevemente quanto à Lei das cooperativas de trabalho regulamentadas pela Lei nº 12.690/2012.

Por fim, abordou-se o tratamento jurídico das cooperativas no Direito Coletivo do Trabalho, com o estudo da legitimidade processual das entidades sindicais representativas da categoria profissional e patronal das cooperativas, problema reiteradamente enfrentado pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional da 4ª Região.

Sem discutir o direito dos cooperados de filiarem-se e desfiliarem-se de entidades sindicais, enfrentou-se a possibilidade ou não de caracterização de categoria profissional e econômica específica de cooperados.

No que tange à possibilidade de criação de sindicatos de empregados de cooperativas, o entendimento jurisprudencial tem confirmado o posicionamento do próprio Ministério do Trabalho e Emprego de não conferir registro sindical à organização que pretenda representar os empregados de cooperativas. Isso porque os empregados de cooperativas não configuram categoria profissional específica, integrando, pelo contrário, a categoria profissional dos empregados do ramo comercial preponderantemente explorado pela cooperativa.

Por outro lado, o Ministério do Trabalho e Emprego tem concedido registro sindical aos sindicatos representativos da categoria patronal cooperativada, o que tem levantado a discussão sobre a legitimidade processual dessas organizações sindicais.

A maioria dos Tribunais, inclusive o TRT da 4ª Região tem seguido o posicionamento adotado pelo TST de que, diante da concessão do registro sindical, os sindicatos patronais cooperativados têm legitimidade processual para atuar na representação judicial da categoria dos empregadores cooperativados.

Ocorre que a Seção de Dissídios Coletivos sensibilizou-se com a reiterada discussão envolvendo a legitimidade processual do OCERGS em ações coletivas, o que justificou o desenvolvimento do presente trabalho.

O reconhecimento da legitimidade processual do OCERGS em razão de seu registro sindical tem trazido como consequências: a) a fixação da abrangência de acordo com a representatividade do OCERGS (cooperativas do Rio Grande do Sul); b) a necessidade de participação do OCERGS em

todas as normas coletivas que envolvam condições de trabalho ligadas às atividades exploradas pelo sistema cooperativado no Estado, que são inúmeras; c) o fortalecimento do sistema cooperativado estadual; d) a possibilidade de fixação de condições de trabalho diferentes para uma mesma categoria profissional, a depender do tipo de organização do empregador (se cooperativado ou não); e) a possibilidade de fixação de condições de trabalho idênticas para categorias profissionais diferentes por prestarem serviços às cooperativas do Rio Grande do Sul; dentre outras.

Sob outra perspectiva, o OCERGS não representaria categoria patronal, uma vez que as cooperativas por ele representadas não detêm identidade de interesses econômicos ou, ainda, porque exploram atividades econômicas diversas e independentes, sem identidade, similitude ou conexão.

Diante de tal ponto de vista, o OCERGS não poderia ter seu registro sindical reconhecido como válido e não poderia figurar como representante da classe econômica em negociações coletivas. Tal entendimento acarretaria como consequências: a) a representação da categoria patronal de acordo com a atividade econômica explorada, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; b) a uniformização das condições de trabalho de uma mesma categoria profissional, independentemente do empregador ser cooperativado ou não; c) a segurança do trabalhador que permanece integrando uma mesma categoria profissional ao trocar de empregador (não exigindo do trabalhador o conhecimento da natureza organizacional do novo empregador); dentre outras.

Por fim, reitera-se que a proposta deste estudo não é apresentar uma solução pronta e acabada para a controvérsia sobre a legitimidade processual do OCERGS, mas apresentar uma visão abrangente sobre tema, contribuindo, de alguma forma, para o amadurecimento da convicção da Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região.

## REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Ivan. Comentários sobre a lei das cooperativas de trabalho (Lei nº 12.690 de 19.07.2012) à luz do direito do trabalho. *Justiça do trabalho*, Porto Alegre, v. 29, n. 344, p. 30-42, ago. 2012.

ARAÚJO, Francisco Rossal de et. al. Art. 114, VII: ações relativas às penalidade administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Goiânia*, n. 1, dez. 2005.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. *A contribuição previdenciária das cooperativas de trabalho*. Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil. Brasília, ano XIX, n. 63, p. 85-88, jan./jun.2000.

BIAVASCHI, Magda Barros. *O direito do trabalho no Brasil – 1930-1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo: LTr Jutra-Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BECHO, Renato Lopes. A participação de cooperativas nas licitações da administração pública. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. v. 1, n. 224, p. 51-77, abr./ jun. 2001.

BECHO, Renato Lopes. *Tributação das Cooperativas*. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de et. al. *Manual de Direito Previdenciário*. 15. ed. São Paulo: Forense, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DI PIETRO Maria Sylvia Zanella. *Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de et. al. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Cooperativas de Trabalho: Considerações sobre a Lei nº 12.690/2012. *Doutrinas Essenciais: Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 735-751.

GIL, Vilma Dias Bernardes. *As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado*. São Paulo: Ltr, 2002.

GOETTEMS, Fernando. Gôndolas cooperativadas. Faturamento de supermercados ligados a produtores rurais cresce acima da média do setor. p. 8. *Zero Hora*, Porto Alegre, 12 de abril de 2013.

GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: \_\_\_\_\_. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. Cap. 17, p. 192-198.

GOMES, Orlando. Raízes políticas e ideológicas da CLT. In: \_\_\_\_\_. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 1986. Cap. 22, p. 240-270.

JÚNIOR, Almícar Barca Teixeira et. al. *Cooperativas de Trabalho na Administração Pública*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

LOEBLEIN, Gisele. Cooplantio recebe primeiras cargas em terminal logístico de Rio Grande. *Zero Hora*, Porto Alegre, 24 de abril de 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Processo Coletivo do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2009. 326 p.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho: sua relação com o Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2001.

MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal, in DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (Org), *Aspectos jurídicos do cooperativismo*. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. A Flexibilização dos Direitos Trabalhistas e as Cooperativas de Trabalho. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, v. 9, n. 105, p. 23-32, mar. 1988.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A fraude na formação do contrato de trabalho. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 18, n. 213, p. 14-30, set. 2001.

MUKAI, Toshio. Cooperativas não podem participar de licitações públicas. *Consulex: Revista Jurídica*, Brasília/DF. v. 5, n. 99, p. 35, fev. 2001.

COLIN, Paul. *Direito do trabalho*, 13. ed., Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1985.

PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Tratado de direito material do trabalho*. São Paulo, LTr, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado. Parte Especial XLIX. Contrato de Sociedade. Sociedade de pessoas*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

RUSSOMANO, Victor Mozart. *Direito sindical. Princípios gerais*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

RUSSOMANO, Victor Mozart. Em torno do poder de representação sindical. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, 1.968. v. 32, pp. 685-688.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário esquematizado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Rika Cristina Aranha dos. A fraude nas cooperativas de trabalho. *Revista LTR: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v. 69, n. 10, p. 1246-1254, out. 2005.

SENA, Natália. Cooperativas de trabalho e cooperativas de mão-de-obra: terceirização e fraude. *LTR Suplemento Trabalhista*. São Paulo. v. 44, n. 27, pp. 137-140.

SINGER, Paul. *Cooperativas de trabalho*. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/prog\\_cooperativatrabalho2.pdf](http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/prog_cooperativatrabalho2.pdf)>. Acesso em 26 de abril de 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo et. al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003.

TROCOLI, Fernanda. A nova lei das cooperativas de trabalho. *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília, v. 29, n. 1449, p. 11, 22/10/2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil; Direito Empresarial*. v. 8. São Paulo: Atlas, 2010.

VIANNA, José Segadas. *Direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.

ZENI, Angelo Elocir. *Trabalho cooperativado. À luz da legislação e doutrina brasileira e espanhola*. SESCOOP/RS Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul, 2008.

WALD, Arnoldo; coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. XIV: livro II, do direito de empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

## Apêndice A - Classificação das cooperativas

Quanto à forma da atividade: {

- a) de fim socioeconômico
- b) de consumo
- c) de crédito
- d) mista

Quanto aos fins: {

- a) de fim econômico: 1) produção  
2) consumo  
3) crédito  
4) mistas
- b) de fim político: 1) países de economia descentralizada  
2) países de economia socialista centralizada

Quanto à iniciativa dos organizadores: {

- a) organizada por pessoas físicas ou instituições privadas
- b) organizada por instituições religiosas ou seculares
- c) organizada pelos poderes públicos

Quanto à natureza e objeto das atividades econômicas desenvolvidas: {

- a) de distribuição: 1) consumo  
2) provisão  
3) especializadas
- b) de colocação da produção
- c) de trabalho: 1) de produção propriamente dita  
2) comunitárias de trabalho  
3) de trabalho propriamente dita  
4) de mão

Quanto à responsabilidade: {

- a) de responsabilidade limitada
- b) de responsabilidade ilimitada

Lei nº 5.764/71: {

- a) singulares
- b) centrais ou federações
- c) confederações

## Apêndice B - Espécies de atos praticados por cooperativas e seu tratamento fiscal.

|                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Recebem tratamento jurídico diferenciado     | <div><div>(a) <b>Ato cooperativo</b></div><div><div>1) <b>Ato cooperativo “essencial” ou “principal”</b>: artigo 79 da Lei nº 5.764/71.</div><div>2) <b>Ato cooperativo “derivado”</b>: é aquele praticado com terceiros, mas que são pressupostos ao ato cooperativo “essencial”</div></div><div>b) <b>Ato não cooperativo</b> (“acessório” ou “auxiliar”): são aqueles voltados para a boa administração da cooperativa</div></div> |
| Não recebem tratamento jurídico diferenciado | <div><div>a) <b>Ato negocial</b>: voltados ou não à finalidade básica da cooperativa, mas que, por possuírem natureza negocial e por não caracterizarem ato cooperativo “acessório”, sujeitam-se à tributação regular (artigos 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764/71).</div><div>b) <b>Ato ilícito</b></div></div>                                                                                                                      |

## 5. Notícias

### Destaques



**Sabatina do  
desembargador  
Sirangelo na  
CCJ do Senado  
deve ocorrer  
em 3 de julho**

### Juizes aposentados integrarão o Núcleo de Conciliação do TRT4



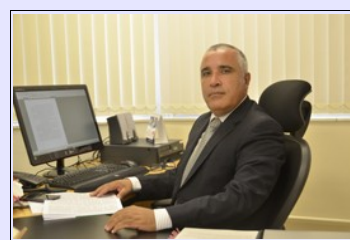
### TRT4 realiza Sessão Solene de Ratificação de Posse de seis desembargadores no dia 5 de julho



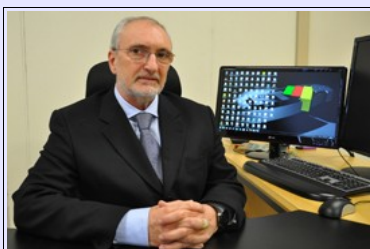
Lais Helena Jaeger Nicotti



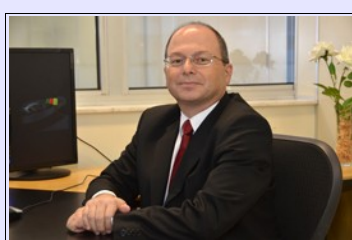
Marcelo José Ferlin D'Ambroso



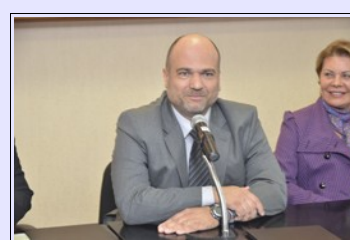
Gilberto Souza dos Santos



Raul Zoratto Sanvicente



André Reverbel Fernandes



João Paulo Lucena

### Desembargador Silvestrin e juiz Fernando Cassal receberão Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho



## 5.1 Supremo Tribunal Federal – STF ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br))

### 5.1.1 Informativo STF Nº 706 - Brasília, 13 a 17 de maio de 2013 (*excertos*)

[...]

#### **PLENÁRIO: Reclamação trabalhista contra a ONU/PNUD: imunidade de jurisdição e execução - 3**

A Organização das Nações Unidas - ONU e sua agência Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD possuem imunidade de jurisdição e de execução relativamente a causas trabalhistas. Essa a conclusão do Plenário que, por votação majoritária, conheceu em parte de recursos extraordinários interpostos pela ONU e pela União, e, na parte conhecida, a eles deu provimento para reconhecer afronta à literal disposição contida na Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50 ("Seção 2 - A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão da imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas"). Na espécie, a ONU/PNUD questionava julgado da justiça do trabalho que afastara a imunidade de jurisdição daquele organismo internacional, para fins de execução de sentença concessiva de direitos trabalhistas previstos na legislação pátria a brasileiro contratado pelo PNUD. A União ingressara no feito, na condição de assistente simples da ONU/PNUD, apenas na fase executiva — v. Informativo 545.

- RE 597368/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 15.5.2013. (RE-597368)
- RE 578543/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 15.5.2013. (RE-578543)

#### **PLENÁRIO: Reclamação trabalhista contra a ONU/PNUD: imunidade de jurisdição e execução - 4**

Prevaleceu o voto da Min. Ellen Gracie, relatora. Considerou, em síntese, que o acórdão recorrido ofenderia tanto o art. 114 quanto o art. 5º, § 2º, ambos da CF, já que conferiria interpretação extravagante ao primeiro preceito, no sentido de que ele teria o condão de afastar toda e qualquer norma de imunidade de jurisdição acaso existente em matéria trabalhista. De igual forma, asseverou que esse entendimento desprezaria o teor de tratados internacionais celebrados pelo Brasil que assegurariam a imunidade de jurisdição e de execução da recorrente. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux destacaram que eventuais conflitos de interesses seriam resolvidos mediante conciliação e arbitragem, nos termos do art. 29 da aludida convenção e do art. 8º do decreto que a internalizou. O Min. Teori Zavascki acrescentou que a não observância de tratados internacionais, já incorporados ao ordenamento pátrio, ofenderia a Súmula Vinculante 10 ["Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"]. Ademais, realçou que, se cláusula pertencente a sistema estabelecido em compromissos internacionais fosse reputada inconstitucional, seria indispensável, além de sua formal declaração interna de revogação ou de inconstitucionalidade, também a denúncia em foro internacional próprio. O Min. Gilmar Mendes salientou que não se trataria de concessão de bill de indenidade a esse ente e que a responsabilidade do governo brasileiro, no caso da União, seria de índole política. O Min. Dias Toffoli sublinhou que a

relação firmada com o PNUD, entidade sem autonomia, não teria viés empregatício, mas configuraria convênio.

- [RE 597368/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 15.5.2013. \(RE-597368\)](#)
- [RE 578543/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 15.5.2013. \(RE-578543\)](#)

### **PLENÁRIO: Reclamação trabalhista contra a ONU/PNUD: imunidade de jurisdição e execução - 5**

Vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso da União (RE 578543/MT). A Min. Cármen Lúcia aduzia que, embora a imunidade de jurisdição da ONU pudesse ser aferida por critério objetivo concernente a existência de instrumento normativo internacional ratificado pelo Brasil, a União possuiria responsabilidade subsidiária relativamente aos direitos trabalhistas do recorrido. Enfatizava que essa obrigação decorreria de disposições firmadas no Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto 59.308/96. O Min. Marco Aurélio acrescia que o pano de fundo não revelaria litígio entre a União e o PNUD, porém envolveria trabalhador. A controvérsia diria respeito a questão que teria ficado estampada em acordo formalizado e introduzido no Brasil mediante o decreto, qual seja, a assunção, pela União, da responsabilidade quanto aos ônus trabalhistas.

- [RE 597368/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 15.5.2013. \(RE-597368\)](#)
- [RE 578543/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 15.5.2013. \(RE-578543\)](#)

[...]

### **REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 659.109-BA RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS PREVISTA NO ART. 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE DE NORMA COLETIVA CONCEDER AUMENTO SALARIAL INDIRETO SOMENTE AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO A INATIVOS, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, DE VANTAGENS CONCEDIDAS POR NORMAS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

#### **5.1.2 Luís Roberto Barroso é empossado como ministro do STF**

Veiculada em 26-06-2013.

Em sessão solene realizada no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nesta quarta-feira (26), tomou posse como novo ministro da Corte o advogado Luís Roberto Barroso. Ele assume a cadeira deixada pelo ministro Ayres Britto, que se aposentou em novembro do ano passado.

Na cerimônia de posse, Barroso foi conduzido ao Plenário pelos ministros Teori Zavascki e Celso de Mello, o mais novo e o mais antigo membro da Corte, como ocorre tradicionalmente.



Após a execução do Hino Nacional pela cantora Ellen Oléria, o ministro prestou o compromisso de posse e foi declarado empossado pelo presidente do STF, ministro Joaquim Barbosa. Participaram da solenidade os presidentes do Senado, Renan Calheiros, e da Câmara, Henrique Alves, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, o senador José Sarney, ministros aposentados do STF, presidentes de tribunais, entre outras autoridades, além de familiares e amigos do novo ministro.

#### **Notícias relacionadas:**

- [Senado aprova indicação de Luís Roberto Barroso para ministro do STF](#)

## **5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br))**

### **5.2.1 CNJ quer garantir emprego para libertos do trabalho escravo**

Veiculada em 01-06-2013.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está à procura de empresas que se disponham a qualificar e a contratar pessoas libertadas do trabalho escravo. "Já começamos os contatos com as empresas", informa José Eduardo de Resende Chaves Júnior, juiz auxiliar da Presidência do CNJ. O objetivo é evitar que os trabalhadores voltem a ser vítimas dos exploradores do trabalho escravo.

A ação do CNJ deve dar prioridade aos locais onde o problema é mais frequente, como Maranhão, Pará e Mato Grosso. Nos últimos anos, a polícia, o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho fizeram várias operações para libertar trabalhadores submetidos à condição análoga à escravidão.

"Agora estamos percebendo um alto percentual de retorno dessas pessoas às mesmas condições de trabalho escravo", explica o juiz Chaves Júnior. O problema, segundo ele, é que são

peçoas sem qualificação profissional e sem oportunidade no mercado de trabalho. Como elas não têm condição de sobrevivência, voltam à escravidão.

O CNJ, por meio do Fórum de Assuntos Fundiários, quer formar parcerias com empresas que se responsabilizem pela formação e contratação dos trabalhadores, assegurando a eles os direitos constitucionais. O assunto já foi discutido com o Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e com a Organização Internacional do Trabalho.

*Gilson Euzébio - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.2 Comissão do CNJ vai definir política de segurança para magistrados

Veiculada em 05-06-2013



O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso, assinou nesta terça-feira (16/8) portaria criando comissão com o objetivo de estudar e propor uma política nacional para a segurança dos magistrados. A portaria foi assinada no final da 132ª sessão ordinária - a primeira realizada com a presença de todos os conselheiros da nova composição do Conselho.

A comissão terá 30 dias para apresentar relatório com sugestões para a instituição da política, bem como definir ações que tenham o intuito de proteger a magistratura.

Foram designados para formar a comissão os conselheiros Jefferson Kravchychyn; Sílvio Luís Ferreira da Rocha; José Roberto Neves Amorim e Gilberto Valente Martins. O grupo terá a coordenação da corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon.

*Patrícia Costa - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.3 Magistrados de todo o País definem propostas para melhorar a carreira e o Judiciário

Veiculada em 18-06-2013.

Nos últimos cinco anos, 83 magistrados pediram exoneração, cerca de 200 aposentaram-se precocemente e pouco mais de 100 aprovados em concurso público desistiram de ingressar na magistratura. Por trás dessa evasão, está o interesse em seguir outras carreiras consideradas mais atraentes, alertou, nesta terça-feira (18/6), o conselheiro José Lucio Munhoz, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na abertura do seminário de encerramento da primeira fase do Programa Valorização: Juiz Valorizado, Justiça Completa.

O evento é promovido pelo CNJ na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília/DF, e dele sairão propostas que buscam melhorar as condições de trabalho dos magistrados, valorizar sua imagem perante o público e fortalecer o Poder Judiciário como um todo.



Participam do seminário magistrados e profissionais de comunicação social indicados por tribunais de todos os ramos da Justiça. Eles vão selecionar um rol de propostas entre as várias que foram colhidas nos cinco encontros regionais realizados pelo Programa Valorização. São sugestões relacionadas aos seguintes eixos: Mecanismo de Suporte e Apoio ao Trabalho Judicial, Produtividade e Qualidade da Jurisdição, Métodos de Avaliação e Reconhecimento Institucional do Trabalho Judicial; Formação Ética e Teórico-Prática dos Magistrados, os Fins da Justiça e o Papel das Escolas na Valorização da

Magistratura; a Visão do Judiciário e a Figura Pública do Magistrado na Sociedade e a participação do Magistrado em Ações Sociais; e Comunicação dos Tribunais e dos Magistrados com a Sociedade.

"As propostas aprovadas no seminário desta terça-feira serão encaminhadas aos órgãos competentes, entre eles as associações de juízes, as escolas da magistratura, os conselhos da Justiça, as corregedorias, os tribunais superiores e os setores de comunicação social do Judiciário. As propostas que dependerem de um posicionamento do CNJ terão o devido encaminhamento no órgão", explicou o conselheiro Munhoz, coordenador do Programa Valorização e presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, do CNJ.

O seminário conta também com as presenças dos conselheiros do CNJ José Guilherme Vasi Werner e Guilherme Calmon; do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) João Otávio Noronha; do presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), Nino Toldo; do presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Nelson Calandra; e da juíza Noêmia Garcia Aparecida Porto, que representou a Presidência da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra).

*Jorge Vasconcellos - Agência CNJ de Notícias*

### **5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))**

#### **5.3.1 JUDICIÁRIO: Congresso Nacional promulga emenda que cria novos Tribunais Regionais Federais**

Veiculada em 06-06-2013.

O Congresso Nacional confirmou a criação de quatro novos Tribunais Regionais Federais (TRFs), prevista na Proposta de Emenda à Constituição 544/02. A promulgação da emenda se deu nesta quinta-feira (6), em sessão conjunta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

A sessão foi presidida pelo primeiro vice-presidente do Congresso, deputado André Vargas, devido à ausência do presidente, senador Renan Calheiros, que viajou para Portugal em missão oficial.

A emenda determina a criação de tribunais em Minas Gerais, Amazonas, Paraná e Bahia. O TRF da 6ª Região terá sede em Curitiba e jurisdição nos estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul. O TRF da 7ª Região terá sede em Belo Horizonte e jurisdição em Minas Gerais.

Já o TRF da 8ª Região terá sede em Salvador e jurisdição nos estados da Bahia e Sergipe, e o TRF da 9ª Região terá sede em Manaus e jurisdição nos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. O texto dá prazo de seis meses para a instalação desses tribunais, a contar da promulgação da emenda constitucional.

Atualmente, existem cinco Tribunais Regionais Federais, sediados em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife.

*Com informações da Agência Senado*

### **5.3.2 COMUNICADO: Novidades na Biblioteca Digital Jurídica**

Veiculada em 13-06-2013.

A Biblioteca Digital Jurídica (BDJur), da Secretaria de Documentação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), implantou algumas novidades para beneficiar os usuários.

Agora, por exemplo, os atos administrativos do Tribunal trazem o texto atualizado da norma e o histórico de modificações desde a sua publicação.

Os textos dos atos administrativos contam com links para as normas alteradoras ou citadas, e além dos textos atualizados, foram disponibilizados o original e todas as modificações ocorridas desde sua publicação.

Além disso, a situação “revogado” pode ser visualizada na tela de resultados de pesquisa.

Segundo a equipe da BDJur, as modificações foram o resultado de um trabalho iniciado em novembro de 2012, e que teve como objetivo tornar a consulta mais rápida e eficiente.

### **5.3.3 DECISÃO: Rescisão trabalhista investida em aplicação financeira é passível de penhora**

Veiculada em 14-06-2013.

Recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) transferido para aplicação financeira deixa de ser verba alimentar e pode ser passível de penhora? Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a resposta é sim.

No processo relatado pela ministra Nancy Andrighi, a Turma analisou minuciosamente a questão da penhorabilidade de verbas rescisórias trabalhistas aplicadas em fundo de investimento,

em julgamento de recurso contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao analisar embargos do devedor.

No caso em questão, o embargante sustentou que a transferência da verba rescisória trabalhista para fundo de investimento não modifica sua natureza alimentar, devendo ser mantida a sua impenhorabilidade. O tribunal gaúcho rejeitou o recurso e ratificou a sentença. O devedor, então, recorreu ao STJ.

Citando vários precedentes, Nancy Andrichi ressaltou que o STJ possui jurisprudência pacífica quanto à impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar e de depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Mas admitiu que a jurisprudência ainda não se consolidou sobre valor advindo de rescisão trabalhista transferido para fundo de investimento, sendo possível encontrar decisões divergentes sobre o tema.

### **Divergência**

Como exemplo, ela citou decisão da Quarta Turma que concluiu ser “inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimento, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito”.

A mesma Quarta Turma também decidiu que valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, “embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança”.

A Terceira Turma alcançou conclusão semelhante ao consignar que, “ainda que percebidos a título remuneratório, ao serem depositados em aplicações financeiras como a poupança, referidos valores perdem a natureza alimentar, afastando a regra da impenhorabilidade”.

### **Controvérsia**

Para solucionar a controvérsia, Nancy Andrichi fez uma análise sistemática do artigo 649 do Código de Processo Civil, com base em duas premissas: se a verba manteve ou não o seu caráter alimentar ou, pelo menos, se poderia se valer da impenhorabilidade conferida aos depósitos em caderneta de poupança.

Ela constatou que, apesar de a impenhorabilidade das verbas alimentares não dispor expressamente até que ponto elas permanecerão sob a proteção desse benefício, infere-se da redação legal que somente manterão essa condição enquanto “destinadas ao sustento do devedor e sua família”, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.

“Em outras palavras, na hipótese de qualquer provento de índole salarial se mostrar, ao final do período – isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza –, superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável”, destacou.

Assim, afirmou a ministra em seu voto, não se mostra razoável, como regra, admitir que verbas alimentares não utilizadas no período para a própria subsistência sejam transformadas em aplicações ou investimentos financeiros e continuem a gozar do benefício da impenhorabilidade.

### **Fruto do trabalho**

Para a ministra, foi justamente pelo fato de grande parte do capital acumulado pelas pessoas ser fruto do seu próprio trabalho que o legislador criou uma exceção à regra, prevendo expressamente que valores até o limite de 40 salários mínimos aplicados em caderneta de poupança são impenhoráveis.

"Caso contrário, se as verbas salariais não utilizadas pelo titular para subsistência mantivessem sua natureza alimentar, teríamos por impenhoráveis todo o patrimônio construído pelo devedor a partir desses recursos", enfatizou a relatora.

Na avaliação da ministra Nancy Andrighi, as aplicações superiores a 40 salários mínimos não foram contempladas pela impenhorabilidade fixada pelo legislador para que efetivamente possam vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto.

"O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor", concluiu a relatora, ao negar provimento ao recurso especial. A decisão foi unânime.

## **5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br))**

### **5.4.1 Transporte é prioridade do Programa Trabalho Seguro do TST para 2013**

Veiculada em 04-06-2013.

Um painel específico para o setor de transporte fará parte do 2º Seminário Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, cuja realização foi anunciada pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, para o mês de setembro. A importância do seminário, segundo o ministro, será "mostrar os conhecimentos técnicos atuais sobre a prevenção possível dos acidentes de trabalho".

O evento integra as ações do Programa do Trabalho Seguro desenvolvido pelo TST e CSJT.

#### **Mais de cem mil acidentes**

Devido ao crescimento acentuado do número de acidentes tanto de pessoas diretamente envolvidas quanto de usuários, o setor de transporte foi escolhido pelos gestores do Programa Trabalho Seguro do TST como prioridade para atuação em prevenção em 2013. "Basta dizer que a Previdência Social, nas suas estatísticas, reconheceu no ano de 2011 um número elevado de acidentes no setor", observa o desembargador Sebastião Geraldo Oliveira, gestor nacional do programa, salientando a importância dessa prioridade.



O gestor destacou que, "para se ter uma ideia, ocorreram 100.230 acidentes de trajeto em 2011, oficialmente reconhecidos pela Previdência como acidente de trabalho". Dados do Ministério da Previdência e Assistência Social de 2011 registram 29.589 acidentes de trabalho relacionados a transporte terrestre, incluindo, entre outros, transporte ferroviário, metroferroviário, rodoviário de passageiros e de carga.

"O Judiciário Trabalhista quer dar a sua colaboração, na medida do possível, para lançar luzes nessa área obscura dos acidentes ocorridos no setor de transporte, para até enxergar melhor soluções possíveis e viáveis", destacou o desembargador Sebastião Geraldo Oliveira. A importância de se focar o setor de transporte é, conforme ressaltou, "verificar quais seriam as medidas adequadas para incentivar, aprimorar as medidas preventivas a serem adotadas para tentar a redução do número de acidentes".

O gestor nacional do programa observou que as causas dos acidentes são diversas, como jornadas extensas e o uso de medicamentos ou drogas para manter os motoristas acordados. "A nova lei do motorista – [Lei 12.619/2012](#) - trouxe uma discussão interessante, exatamente pelo número acentuado de acidentes nessa área", afirmou.

*(Mário Correia e Lourdes Tavares/CF)*

#### **5.4.2 Governo cria portal para empregador doméstico**

Veiculada em 06-06-2013.

O Governo Federal colocou no ar, esta semana, o [Portal do Empregador Doméstico \(eSocial\)](#), com o objetivo de sanar dúvidas do empregador doméstico acerca dos novos direitos trabalhistas reconhecidos pela denominada "PEC das Domésticas", categoria que abrange 17% das trabalhadoras brasileiras (6,7 milhões).

Com a aprovação da [Emenda Constitucional nº 72](#), em abril deste ano, a categoria garantiu direitos já assegurados a outros trabalhadores. Alguns passaram a valer imediatamente, como jornada de trabalho de oito horas diárias e 44 horas semanais, hora extra com adicional de no mínimo 50%, licença-maternidade e estabilidade em razão da gravidez. Outros, que exigem regulamentação, aguardam a edição de lei específica, cujo projeto, de relatoria do senador Romero Jucá, encontra-se em fase final no Congresso Nacional (FGTS, intervalo para refeição e descanso, seguro-desemprego, adicional noturno e salário-família).

No site do Governo Federal há também respostas às dúvidas mais frequentes do empregador, e funcionalidades que permitem a geração de contracheque, recibo de salário, folha de pagamento, aviso de férias, folha de controle de ponto, controle de horas extras, cálculo e emissão de guia de recolhimento de contribuições previdenciárias.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 157 | Junho de 2013 ::

**Acesse aqui o e-Social.**

**Leia mais:**

- [Direitos do empregado doméstico](#)
- [eSocial para o empregador doméstico](#)

*(Cristina Gimenes/CF)*

### 5.4.3 TST lança cartilha sobre trabalho infantil

Veiculada em 12-06-2013



O Tribunal Superior do Trabalho lança nesta quarta-feira (12), Dia Mundial Contra o Trabalho Infantil, cartilha em forma de perguntas e respostas, com linguagem simples e acessível, visando esclarecer dúvidas sobre o assunto. O objetivo é dar mais visibilidade às normas jurídicas de proteção ao trabalho permitido a crianças e adolescentes, em 50 perguntas e respostas, com ênfase no contrato de aprendizagem. A íntegra da cartilha pode ser acessada aqui.

"A atuação dos juízes e juízas do Trabalho no combate ao trabalho infantil se dá não apenas nos casos concretos que lhes são submetidos, mas, acima de tudo, no exercício da dimensão cidadã da magistratura", afirma o ministro Lelio Bentes, coordenador da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CETI), que elaborou a cartilha.

"Essas perguntas e respostas constituem um meio eficaz de esclarecimento à sociedade sobre o trabalho infantil e suas consequências nefastas ao desenvolvimento sadio da infância brasileira", diz o ministro.

Um dos temas abordados é o trabalho artístico infantil, permitido a criança e adolescentes mediante licença concedida por juiz, por tempo determinado. A cartilha também trata da proibição do trabalho doméstico – considerado uma das piores formas de trabalho – aos menores de 18 anos. O trabalho de babá também está incluído nessa modalidade.

Em relação às horas extraordinárias, a regra é que o adolescente não pode realizá-las, a não ser mediante autorização por norma coletiva, observando-se procedimentos específicos.

O questionário destaca o contrato de aprendizagem do menor aprendiz, que não é um contrato comum. Ele se distingue dos demais pela natureza formativo-educacional voltada para a qualificação profissional e, para ter validade, é imprescindível a anotação na carteira de trabalho.

*(Lourdes Cortes/CF)*

**Leia mais:**

- [Ratificadas pelo Brasil, normas da OIT definem parâmetros para trabalho infantil](#)
- [Trabalho infantil atinge 3,7 milhões de crianças e adolescentes no Brasil](#)

#### **5.4.4 Presidente do TST designa advogados para acompanhar processo eletrônico**

Veiculada em 12-06-2013.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assinou ato que designa representantes dos advogados para compor o Grupo de Especialização de Funcionalidades de Advogados para o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Formado por cinco profissionais indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o grupo tem a responsabilidade de analisar e homologar as funcionalidades para advogados a cada atualização do sistema, além de propor novas funcionalidades.

Compõem o grupo os advogados Carlos Thomaz Avila Alborno (RS), Frederico Preuss Duarte (RS), José Geraldo Pinto Júnior (ES), José Vitor Lopes e Silva (SC) e Márcio Nicolau Dumas (PR). O grupo foi criado a partir de convênio firmado entre o TST, o CSJT, o Conselho Federal da OAB e a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat).

Atualmente, tramitam 271.348 processos por meio eletrônico na Justiça do Trabalho de primeiro grau. No segundo grau, já são 8.756 casos. Os advogados cadastrados no PJe somam 77.389 no primeiro grau e 25.812 no segundo. Entre os magistrados, são 1.656 e 1.055, respectivamente.

[Confira aqui a íntegra do Ato Conjunto.](#)

*(Augusto Fontenele e Lucienne Landim/CF)*

**Notícias relacionadas:**

- [Justiça do Trabalho treinará advogados para o processo eletrônico. \(18-06-2013\)](#)

#### 5.4.5 Processo eletrônico ganha guia de implantação

Veiculada em 13-06-2013.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, lançou o Guia de Implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), para ajudar os Tribunais Regionais do Trabalho a instalarem o sistema e disseminar as boas práticas adotadas por eles no processo de implantação.

A introdução do PJe-JT trouxe uma nova forma de trabalho, ao mudar o manuseio de processos físicos para processos eletrônicos. O guia abrange itens como a preparação de usuários internos e externos para a utilização do sistema, adequação da infraestrutura física e de tecnologia da informação do ambiente que hospederá o sistema e do ambiente do usuário, capacitação e homologação.

O documento foi construído com base nas melhores práticas já observadas para o gerenciamento do processo, previstas na quarta edição do documento "Um Guia de Conhecimento em Gerenciamento de Processos (Guia PMBOK)" e nas práticas já adotadas pelos Tribunais durante o processo de implantação do PJe.

Acesse [aqui](#) o [Guia de Implantação do Processo Judicial Eletrônico](#)

(Secom/TST)

#### 5.4.6 PEC do trabalho escravo é aprovada na CCJ do Senado e vai ao plenário

Veiculada em 27-06-2013



A PEC do Trabalho Escravo (PEC 57A/1999) avançou mais uma etapa em sua tramitação no Senado: a matéria foi aprovada, nesta quinta-feira (27), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Mas, para que isso fosse possível, foi necessário um acordo que prevê a votação de um projeto que defina o que é trabalho escravo e de outro que estabeleça como seriam os processos de desapropriação das terras onde houver esse tipo de crime. A PEC ainda tem de ser votada no Plenário do Senado.

Relator da PEC, o senador Aloysio Nunes (PSDB-SP) afirma que o acordo é necessário para que a proposta tenha chances de ser aprovada no Plenário do Senado sem ser alterada. Se houver mudanças, o texto terá de retornar à Câmara dos Deputados, onde enfrentou a resistência dos parlamentares vinculados ao agronegócio, e só foi aprovado após 11 anos de tramitação.

No Tribunal Superior do Trabalho (TST), o ministro Lelio Bentes Corrêa atua, há anos, em frentes de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Segundo o ministro, o trabalho escravo se alimenta de dois nutrientes: a vulnerabilidade e a fragilidade econômica das vítimas e a perspectiva de impunidade do explorador. Para romper esse círculo vicioso, é necessário que haja simultaneamente o endurecimento das ações de combate e repressão, e para isso é fundamental que se aprove a PEC 57-A de 1999. Assim, será possível punir de forma dura os exploradores do trabalho escravo, com a pena de perdimento daquela propriedade.

No Senado Federal, Aloysio Nunes explica que, pelo acordo anunciado hoje (27), tanto a PEC como os projetos que regulamentam o trabalho escravo serão votados no Plenário do Senado ao mesmo tempo.

*Fonte: Assessoria Parlamentar do TST e CSJT. Notícia publicada com informações da Agência Senado.*

#### **5.4.7 Presidente do TST propõe nova cultura para resolução de conflitos**

Veiculada em 28-06-2013.

O presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, disse nessa sexta-feira (28/6) que a justiça brasileira vive um momento de definição, e que a realização da I Conferência Nacional de Conciliação e Mediação vem, a todo propósito, no sentido de se criar uma nova cultura na solução de conflitos. O ministro afirmou não haver "nada melhor do que conciliação e negociação, nada melhor que entender que aqueles que são protagonistas encontrem a solução, encontrem o seu caminho".

As declarações foram feitas durante a abertura da Conferência, que se realiza na sede do TST, em Brasília. O objetivo é promover discussões e apresentar experiências exitosas na área. O evento é organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça.

Entre os temas a serem discutidos no evento, estão novas práticas consensuais diante do divórcio e o treinamento de conciliadores para a Copa do Mundo de 2014 e a Olimpíada de 2016.

O presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, ministro Joaquim Barbosa, abriu a conferência, informando que o encontro visa discutir meios alternativos à forma tradicional de resolução de conflitos, que podem fazer com que as partes encontrem por si, ou com auxílio do poder judiciário, soluções consensuais mais duradoras e eficazes.

Segundo o relatório [Justiça em Números](#), elaborado pelo CNJ, existem hoje cerca de 90 milhões de ações em tramitação no judiciário brasileiro. A cada ano, cerca de 20 milhões de novos processos são abertos. Para especialistas, o fortalecimento da cultura da conciliação é uma das saídas para a redução de processos. Estima-se que cerca de 65% das ações judiciais civis no país discutem valores que não chegam a R\$ 1 mil, mas cada processo custa, em média, R\$ 1,3 mil aos cofres públicos.

[A conferência está disponível no canal do TST no YouTube.](#)

*(Ricardo Reis)*

**Veja mais aqui:**

- [Presidente do TST participa da I Conferência Nacional de Conciliação e Mediação. \(28-06-2013\)](#)

## **5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br))**

### **5.5.1 Comemorações pelos 70 anos da CLT movimentaram diversos estados entre abril e maio**

Veiculada em 29-05-2013.



Desde o final de abril de 2013, Tribunais Regionais do Trabalho e Casas Legislativas de diversos estados brasileiros vêm comemorando os 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em Brasília, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Congresso Nacional e a Câmara dos Deputados deram o tom das comemorações no nível federal.

E as comemorações não param por aí. Os TRTs de alguns estados, como Sergipe, já confirmaram a realização de eventos nos próximos meses para homenagear a lei.

#### **TST**

Na solenidade comemorativa dos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ocorrida no dia 2 de maio no plenário do TST,

o presidente da Corte, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros, o titular da Secretaria Geral da Presidência da República, ministro Gilberto Carvalho, e o deputado federal Paes Landim lançaram o selo que celebra o septuagésimo aniversário da Lei, com o carimbo alusivo à data. Na ocasião, o diretor regional dos Correios em Brasília, Antônio Tomas, presenteou as autoridades com um álbum contendo o selo, além de uma réplica do carimbo comemorativo. O selo será usado por toda a Justiça do Trabalho durante o ano de 2013, em que será comemorado o aniversário da CLT com atos públicos, solenidades, publicações, seminários e exposições. A solenidade foi transmitida ao vivo pela TV TST no Youtube.

#### **Congresso Nacional**

O ministro Carlos Alberto Reis de Paula participou, no dia 27 de maio, da sessão conjunta do Congresso Nacional em homenagem aos 70 anos da CLT. A sessão foi proposta e presidida pelo senador Paulo Paim (PT-RS). Estiveram presentes senadores, deputados, representantes de centrais e entidades sindicais, além dos ministros do TST Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda, do procurador-geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo, e do presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Paulo Schmidt.

Já a Câmara dos Deputados realizou sua homenagem no dia 15 de maio. Na sessão solene, o vice-presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, que representou a instituição, classificou a homenagem como importantíssima e afirmou não ser possível dissociar a comemoração dos 70 anos da atuação do Judiciário do Trabalho. O pedido para a realização da solenidade partiu do deputado Assis Mello (PCdoB-RS), e contou com a presença de vários ministros do TST e de outras autoridades.

Confira abaixo algumas comemorações realizadas em abril e maio deste ano para homenagear a CLT.

### **Rio de Janeiro**

As comemorações pelos 70 anos da CLT começaram no final do mês de abril. No Rio de Janeiro, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ) participou de um grande evento realizado na Central do Brasil, no dia 24 de abril, que contou com a participação do público e teve distribuição de cartilhas e material informativo sobre direitos e deveres dos trabalhadores.

No dia 26 de abril, a Assembleia Legislativa do RJ realizou sessão solene em homenagem à CLT. E no dia 30, o TRT-RJ comemorou os 70 anos da CLT no Estádio de São Januário (Club de Regatas Vasco da Gama), que fica no bairro Vasco da Gama, no Rio. Mesmo cenário onde há 70 anos o presidente Getúlio Vargas anunciava benefícios para os trabalhadores.

Ainda no Rio de Janeiro, no jogo entre Botafogo e Fluminense pela final da Taça Rio, realizado no dia 5 de maio, uma faixa com mensagem em comemoração aos 70 anos da CLT percorreu o gramado do Estádio Raulino de Oliveira, em Volta Redonda (RJ).

### **Espírito Santo**

Como parte das comemorações dos 70 anos da CLT, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) realizou na última sexta-feira (24) um painel sobre a preservação e a importância da memória da Justiça do Trabalho. Magistrados, servidores, professores e estudantes dos cursos de Arquivologia, História e Biblioteconomia da Ufes prestigiaram o evento, que foi, excepcionalmente, aberto para o público universitário devido à interdisciplinariedade do assunto.

### **Minas Gerais**

A Sessão do Pleno do TRT da 3ª Região (MG) em homenagem aos 70 anos da CLT foi uma oportunidade para refletir sobre o contexto em que se originou e se desenvolveu a legislação trabalhista brasileira. O resgate do ambiente histórico onde a trajetória da CLT se inseriu deu o tom das falas e subsidiou o conteúdo do vídeo elaborado pela equipe de TV do tribunal, que foi exibido na cerimônia. A cerimônia aconteceu na tarde do dia 15 de maio e contou com a participação do presidente do TST e do CSJT, ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Com a participação maciça de dirigentes do TRT-3 (MG), além de magistrados e servidores da casa, os 70 anos de promulgação da CLT foram comemorados em reunião especial da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, realizada na última sexta-feira (24), em Belo Horizonte, no Plenário Juscelino Kubitschek.

### **Alagoas**

Magistrados, advogados, procuradores, servidores públicos e estudantes assistiram à palestra "70 anos da CLT: a importância para as relações de trabalho e promoção da paz social", ministrada pelo conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), José Lúcio Munhoz, na tarde da última quarta-feira (29), na sala de sessões do Tribunal Pleno do TRT da 19ª Região (AL).

## **Bahia**

Reflexões sobre as principais conquistas e transformações das leis trabalhistas nos últimos anos permearam as discussões durante a Solenidade Comemorativa dos 70 anos da CLT, promovida na tarde da última segunda-feira (27) pelo TRT da 5ª Região (BA). O evento, realizado no Pleno do Tribunal, em Nazaré, foi marcado também por relatos preocupados em relação às chamadas "reformas trabalhistas", como o Projeto de Lei nº 4330/04, que regulamenta a terceirização em quase todos os setores da economia brasileira. Visto pela maioria dos participantes como uma "ameaça aos direitos do trabalhador brasileiro", o projeto permite até mesmo a terceirização da atividade-fim nas empresas.

## **Ceará**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará realizou sessão solene no dia 22 de abril, em homenagem aos 70 anos da CLT. O evento integrou a programação do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) em homenagem à data. No dia 23 foi realizada sessão solene no Tribunal Pleno do TRT-CE. No dia 25, aconteceu o Seminário 70 anos da CLT, realizado na Universidade de Fortaleza (Unifor). E no dia 30 a Câmara de Vereadores de Fortaleza realizou sessão solene para marcar a data.

## **Piauí**

O TRT-22 (PI) realizou, também no dia 30 de abril, no auditório do Fórum Trabalhista de Teresina, um dia de debates sobre o tema "70 anos da CLT: conquistas e perspectivas".

## **Rio Grande do Norte**

Por iniciativa do presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, deputado estadual Ricardo Motta, a casa legislativa potiguar realizou sessão solene no dia 6 de maio, às 10h, em comemoração aos 70 anos da CLT.

E na última quarta-feira (29), o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN), desembargador José Rêgo Júnior, participou da sessão solene promovida pelo Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, em homenagem aos 70 anos da CLT. O evento foi realizado no novo auditório da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, em Natal, e contou com a presença do Procurador Geral do Trabalho, Luis Antonio Camargo de Melo e de várias autoridades, operadores do Direito e sindicalistas.

## **Rondônia**

Os 70 anos da CLT foram comemorados na Assembleia Legislativa de Rondônia no dia 30 de abril com uma sessão solene. Durante o evento, o TRT da 14ª Região foi representado pela juíza do trabalho Maria Rafaela de Castro, substituta da 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho.

## **Distrito Federal**

Um debate realizado na manhã da última sexta-feira (24) encerrou o seminário comemorativo dos 70 anos da CLT, promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO). A mesa redonda sobre a CLT na visão da Justiça do Trabalho, dos empregados e dos empregadores foi mediada pelo desembargador do TRT-10 Brasilino Ramos e contou com a participação do ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho (TST) José Luciano de Castilho Pereira, do presidente da Federação das Indústrias de Brasília (Fibra), Antônio

Rocha da Silva, e do diretor de Organização da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf/CUT), Miguel Pereira.

### **Goiás**

O lançamento do Prêmio TRT Goiás de Jornalismo, que premiará os melhores trabalhos jornalísticos relacionados à Justiça do Trabalho -, realizado na tarde do dia 20 de maio no auditório do Fórum Trabalhista de Goiânia, marcou a comemoração dos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho feita pelo TRT da 18ª Região (GO).

E em 29 de abril a Câmara Municipal de Goiânia realizou Sessão Especial para homenagear os desembargadores do TRT de Goiás, além de juízes, advogados e outras personalidades que se destacaram no universo trabalhista. A homenagem fez parte das celebrações no Estado pelos 70 anos da CLT. Já a Assembleia Legislativa de Goiás comemorou o aniversário da Lei no dia 3 de maio.

### **Mato Grosso do Sul**

Com a presença do ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, foi realizada no dia 30 de abril a 1ª Sessão Solene Comemorativa dos 20 anos de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS), dos 70 anos da CLT e do Dia do Trabalho. O TRT-MS foi criado pela Lei nº 8.431, de 9 de junho de 1992, e efetivamente instalado em 7 de janeiro de 1993.

### **Santa Catarina**

A Assembleia Legislativa de Santa Catarina realizou no dia 29 de abril uma sessão especial para marcar os 70 anos da CLT. Cerca de 800 representantes de sindicatos empresariais e de trabalhadores foram convidados para o evento, que contou com a presença do ministro do Trabalho e Emprego Manoel Dias. Além de Dias, os presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), desembargadora Gisele Pereira Alexandrino, da Fiesc, Glauco José Côrte, e da Fecesc (comerciários), Francisco Alano, também estiveram presentes.

### **Rio Grande do Sul**

Sessão solene realizada no dia 20 de maio último, no Plenário do TRT da 4ª Região (RS), simbolizou a homenagem da Justiça do Trabalho gaúcha aos 70 anos da CLT, comemorados no último 1º de maio. O evento foi marcado pela presença de diversos segmentos que atuam em prol da aplicação da CLT: magistrados, advogados, servidores, membros do Ministério Público do Trabalho, auxiliares da Justiça e lideranças de entidades que representam empregados e empregadores. A solenidade foi prestigiada pelo prefeito de Porto Alegre, José Fortunati, e outras autoridades. Também houve homenagem a personalidades e entidades de destacada atuação ao longo da história da CLT.

*(Ascom/CSJT)*

### 5.5.2 CCJ da Câmara aprova Projeto de Lei que reforma CLT para otimizar processamento de recursos

Veiculada em 05-06-2013.

Após quase dois anos de tramitação, o [Projeto de Lei \(PL\) 2214/2011](#), que prevê alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) na parte relativa ao processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, foi aprovado hoje (5), em caráter conclusivo e por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados.



O projeto é autoria do deputado Valtenir Pereira (PSB/MT), que acolheu, no texto da proposição, sugestões elaboradas pelo Tribunal Superior do Trabalho pelo Grupo de Normatização constituído durante a 1ª Semana do TST, em maio de 2011.

O foco das modificações foi o de dar maior efetividade e celeridade aos processos, com aperfeiçoamento de medidas e procedimentos judiciais.

A proposta já havia sido aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, após diversas tratativas e sugestões de parlamentares e representantes de confederações da indústria e do comércio, entre outras entidades.

Em novembro de 2012, a CCJ realizou audiência pública para discutir todas as alterações propostas, com a participação de representantes do TST. Após várias retiradas de pauta e um pedido de vista – prazo utilizado para os esclarecimentos a todas as bancadas partidárias e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, o projeto foi aprovado pela comissão.

Tendo em vista que foram apresentadas diversas emendas, será elaborada e votada, agora, a redação final, em forma de texto substitutivo, consolidando todas as alterações propostas. Após o decurso de cinco sessões do Plenário da Câmara, abre-se prazo para recurso. Caso não haja recursos, a matéria seguirá para o Senado Federal.

#### **Agilidade processual**

Com a entrada em vigor da [Emenda Constitucional nº 45/2004](#), o artigo 5º da [Constituição da República](#) foi acrescido do inciso LXXVII, que inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, a "razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação". A mudança no processamento de recursos se insere nesse contexto, buscando atualizar, aperfeiçoar e acelerar a atual sistemática dos recursos no processo do trabalho.

#### **Uniformização da jurisprudência**

Outro aspecto interessante abordado pelo [PL 2214](#) é a obrigatoriedade de que os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizem sua própria jurisprudência. A proposição introduz, no artigo 896 da [CLT](#), que trata do cabimento do recurso de revista para o TST, a determinação de que os Regionais apliquem, sempre que possível, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no [Código de Processo Civil](#). A expectativa é a de que a medida reduza a quantidade de recursos para o TST, que recebe anualmente mais de 200 mil novos processos.

Segundo o deputado Valtenir Pereira, todas as alterações apresentadas devem aperfeiçoar a fase recursal no processo do trabalho e permitir o rápido trâmite dos processos, além de conferir maior segurança jurídica às partes, sobretudo devido à uniformização da interpretação das leis trabalhistas.

*(Cristina Gimenes e Carmem Feijó, com informações da Assessoria Parlamentar)*

- [Clique aqui para conferir o texto inicial.](#)
- [Clique aqui para conferir o parecer aprovado pela CTASP.](#)
- [Clique aqui para conferir o parecer aprovado pela CCJ.](#)

### **5.5.3 PL que regulamenta CSJT será analisado por Comissão de Constituição e Justiça da Câmara**

Veiculada em 06-06-2013.

Após a aprovação pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados (CTASP), o Projeto de Lei (PL) nº 4591/2012 será analisado agora pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Depois, será encaminhado para votação no Plenário da Câmara. O PL, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, tem por objetivo regulamentar a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sob a presidência do deputado Roberto Santiago (PSD/SP), aprovou nesta quarta-feira (5) o parecer apresentado ao Projeto de Lei (PL) nº 4591/2012, pelo relator, deputado Sebastião Bala Rocha (PDT/AP).

De acordo com o deputado Bala Rocha, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, aguarda-se a edição de lei dispendo sobre o CSJT. "A proposta (do TST) sob parecer supre a apontada lacuna, regulando, detalhadamente, a organização e a composição do referido Conselho, bem como as competências de seus órgãos e membros".

O parecer do deputado foi aprovado com três emendas, que teriam, de acordo com o relator, o "objetivo de aprimorar a proposta" do TST. As emendas asseguram a participação dos juízes de primeiro grau na estrutura do Conselho e estabelecem ainda critérios para a organização da Secretaria-Geral do órgão.

Pela proposta original, o CSJT seria composto pelo presidente e vice-presidente do TST, pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, por três ministros do TST e cinco presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho. Com as emendas, o Conselho passará a ser integrado também pelos juízes de primeiro grau.

De acordo ainda com a proposta original, a organização do CSJT compreenderá os seguintes órgãos: Plenário, Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Comissões, Conselheiros, Centro de Pesquisas Judiciárias e Secretaria-Geral.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 com a finalidade de exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e

patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante (art. 111-A, da Constituição Federal).

Para maiores informações, [confira o texto do Projeto de Lei nº 4.591](#), de 2012, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

*(Augusto Fontenele com informações da Assessoria Parlamentar do TST e do CSJT)*

#### **5.5.4 Em visita ao TRT4, coordenador do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT anuncia melhorias no sistema**

Veiculada em 07-06-2013.



Juiz José Hortêncio Júnior

O juiz auxiliar do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e coordenador do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT, José Hortêncio Júnior (TRT-MT), visitou nesta sexta-feira (7) o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e anunciou diversas melhorias que estão sendo agregadas ao sistema. O assunto foi tratado em duas reuniões: no turno da manhã, com lideranças da advocacia, e à tarde, com magistrados das 23 Varas do Trabalho que operam o PJe-JT no Estado, juízes de Porto Alegre e Canoas (próximos municípios a receberem o sistema), e juízes substitutos vinculados à Corregedoria.

No encontro com representantes da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), Associação

Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra) e Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs), Hortêncio esclareceu diversas dúvidas, falou sobre a usabilidade do sistema, e informou que novas funcionalidades estão sendo discutidas por um grupo de negócios formado especificamente por advogados, devendo aparecer nas próximas versões do PJe-JT.

Aos magistrados, o juiz auxiliar anunciou diversas funcionalidades que serão lançadas ainda este ano: parte delas na versão que chega em julho e as demais, na de dezembro.

As ferramentas, que deverão melhorar significativamente a atividade jurisdicional, são:

- [Integração com os bancos \(para alvará eletrônico, vinculação contas judiciais, integração com FGTS e seguro desemprego, dentre outras funcionalidades\)](#)
- [Banco Nacional de Penhora \(que concentrará todas as penhoras realizadas no Brasil\)](#)

- Nova Central de Mandados (com diversos recursos, estatísticas e integração ao banco de penhoras)
- Central de Expropriação
- Pauta Integrada e Inteligente (para melhor gerenciamento das pautas de audiência)
- Melhoras nas sessões do segundo grau
- Novo visualizador de documentos
- Solução para gestão de gabinete do juiz de primeiro grau (para distribuição e controle de tarefas, modelos de despachos, despachos em lote, facilitados para elaboração de sentenças, dentre outras melhorias).
  - Gerenciamento estatístico (integração com o e-gestão)
  - Cadastro de execução em trâmite (passando os dados do processo físico para o PJe-JT)
  - Controle de incidentes
  - Controle de suspeição e impedimento
  - Acessibilidade para deficientes visuais
  - PJe-Calc (ferramenta para cálculos trabalhistas)

O juiz Hortêncio reafirmou o compromisso do presidente do TST e CSJT, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, com a constante melhoria do sistema. Segundo o magistrado, as diretrizes do trabalho são garantir à ferramenta a excelência em segurança, estabilidade, usabilidade, interoperabilidade e desempenho. Otimização de fluxos de trabalho, funcionalidades em lote e operações com menos cliques estão entre as prioridades do desenvolvimento. O magistrado também informou que o número de bugs corrigidos em cada atualização vem caindo significativamente, o que demonstra a evolução da ferramenta.

### **Melhoria no atendimento**

O coordenador do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT também comunicou que o CSJT está estruturando uma nova Central de Atendimento (0800-606-4434), com capacidade para realizar 45 mil atendimentos mensais. Hoje, a central consegue atender 4 mil solicitações, das mais de 20 mil recebidas.

### **Números**

O PJe-JT já está sendo utilizado em 524 das 1455 Varas do Trabalho espalhadas pelo Brasil (o que representa 36% das unidades). Mais de 320 mil processos tramitam pelo sistema. Estão cadastrados 17 mil servidores, 1,6 mil juízes, 1 mil desembargadores e 112 mil advogados. A meta é chegar a 40% das unidades até o fim do ano, quando deverão estar tramitando eletronicamente mais de 1 milhão de processos.

Reunião com advogados e representantes do TRT4 Reunião com magistrados de Porto Alegre e Canoas

*Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto*

### **5.5.5 Comissão da Câmara dos Deputados aprova projeto que atualiza CLT**

Veiculada em 12-06-2013.

Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados aprovou, nesta quarta-feira (12), o Projeto de Lei nº 2322/2011, que atualiza as terminologias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e adequa seu texto à estrutura atual da Justiça do Trabalho.

O texto inicial foi baseado nos trabalhos desenvolvidos durante a Semana da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que posteriormente foram convertidos na Resolução Administrativa nº 1471/2011. O texto da Resolução foi adotado pelo deputado João Dado (PDT-SP), que apresentou o documento à Câmara dos Deputados, em setembro de 2011.

A proposta atualiza a CLT para revogar dispositivos não recepcionados pela Constituição de 1988 e retirar expressões como a referência às antigas juntas de conciliação e julgamento. Dessa forma, o texto consolidado reflete a atual estrutura e o funcionamento da Justiça do Trabalho.

Desde a apresentação do PL, várias entidades se opuseram aos valores das multas por infração à legislação do trabalho que, na CLT, sequer estão expressos na moeda corrente, e vêm sendo regulados pela Portaria nº 290/1997, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Foram apresentadas diversas sugestões de parlamentares e de entidades interessadas, na forma de emendas e votos em separado, que se opuseram, em especial, à correção dos valores em patamares acima dos atualmente praticados pela Portaria do MTE, e à aplicação do INPC como índice de correção.

Após o trâmite na Comissão, o relator da matéria, Deputado Roberto Santiago (PSD-SP), optou por apresentar um texto (substitutivo) mantendo os valores das infrações conforme a Portaria do MTE e o índice de correção com base nos aplicados à poupança, dentre outras solicitações acatadas, o que viabilizou a aprovação do texto na Comissão.

Tendo em vista que a Comissão aprovou a complementação de voto do relator com uma emenda do voto em separado do deputado Silvio Costa, o relator deverá apresentar a nova redação do voto reformulado em breve.

Agora, a matéria segue para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Clique aqui para conferir a complementação de voto aprovada, com substitutivo, e o voto em separado do deputado Silvio Costa:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1087559&filename=Tramitacao-PL+2322/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087559&filename=Tramitacao-PL+2322/2011)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1088870&filename=Tramitacao-PL+2322/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1088870&filename=Tramitacao-PL+2322/2011)

(Assessoria Parlamentar do TST e do CSJT)

### **5.5.6 PEC propõe redução do limite mínimo de idade para o trabalho**

Veiculada em 25-06-2013.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 274/2013, apresentada no dia 6 de junho deste ano, pelo deputado federal Edinho Bez (PMDB/SC) e outros signatários, propõe a redução do limite mínimo de idade para o trabalho.

O texto da proposta permite o trabalho do adolescente a partir dos 14 anos de idade, parâmetro já adotado antes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que aumentou a idade mínima para os atuais 16 anos.

De acordo com a justificativa da proposta, o texto apresentado visa tanto proteger os adolescentes - ao inseri-los sob o manto das garantias trabalhistas e previdenciárias inerentes à relação laboral -, quanto prestigiar o caráter educativo do trabalho na formação dos jovens, diminuindo, com isso, as possibilidades de envolvimento em situações de risco, como a prostituição infantil, o tráfico de drogas etc.

[Clique aqui para conferir o texto inicial.](#)

*Fonte: Assessoria Parlamentar do TST e do CSJT.*

### **5.5.7 Sentença líquida diminui o trabalho nas secretarias da 4ª Região**

Veiculada em 27-06-2013.

A sentença líquida está cada vez mais presente nas Varas de Trabalho do TRT4. Além da diminuição no tempo de tramitação do processo, a nova prática acarreta outra melhoria importante: a redução significativa na carga de trabalho das secretarias.

O lançamento, já nas decisões judiciais, da soma devida, e a consequente eliminação da fase de liquidação dos processos, poupa a secretaria de diversas rotinas. Na Vara de Trabalho de Carazinho, a sentença líquida é utilizada desde 2009. O diretor da unidade, Fúlvio Berwanger Amador, afirma que a experiência tem sido muito positiva. Ainda que a secretaria precise ocupar um servidor com a liquidação das sentenças, os ganhos de tempo e a diminuição de tarefas justificam esta prática. Fúlvio elenca uma série de atos que são abolidos depois da adoção da sentença líquida, entre eles as notificações das partes para apresentar cálculos e discuti-los, a nomeação do perito e a análise de impugnações. Também destaca que o devedor não pode mais opor embargos à execução para discutir valores, já que isso deve ser feito no recurso ordinário, eliminando recursos na fase da execução. "A consequência disso tudo é que houve uma diminuição na carga de trabalho da secretaria", analisa.

O projeto estratégico Sentença Líquida tem como meta para o ano de 2013 aumentar em 40% o número de sentenças líquidas proferidas, e para isso está realizando treinamentos no uso dos sistemas de cálculos Debit e Juriscalc. Até agora foram treinados 9 magistrados e 35 servidores, impactando 20 unidades judiciárias no estado. A gerente do projeto, Vanessa Canever, ressalta que o número de inscitos é cada vez maior. O próximo treinamento ocorrerá dia 5 de julho, e mais de 75 pessoas, entre servidores e magistrados, manifestaram interesse pelas 15

vagas oferecidas. Novas turmas da capacitação deverão ser disponibilizadas para suprir a crescente demanda, o que será divulgado oportunamente.

Clique [aqui](#) para conferir o gráfico com a comparação realizada entre dois processos ajuizados na VT de Carazinho, um com sentença líquida e outro com sentença ilíquida. No exemplo, considerando-se as rotinas desempenhadas pela secretaria, os números apontam uma redução de 91% na carga de trabalho.

(Fonte: TRT-4)

## **5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br))**

### **5.6.1 TRT da 4ª Região receberá correição entre 2 e 6 de dezembro**

Veiculada em 03-06-2013.

Entre os dias 2 e 6 de dezembro de 2013, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) passará por correição ordinária, realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho (TST). A fiscalização, que será conduzida pela equipe do ministro Ives Gandra Martins Filho (empossado corregedor-geral neste ano), está prevista no calendário oficial de inspeções e correições ordinárias.

A última correição realizada no TRT gaúcho foi feita pelo ministro Antônio José de Barros Levenhagen, entre 18 e 22 de junho de 2012. Na ocasião, o corregedor classificou como “significativamente curto” o tempo de relatoria de recursos no segundo grau, manifestando a impressão de que “todos estão absolutamente em dia e empenhados em uma prestação jurisdicional célere, sem prejuízo da qualidade das decisões”. Acesse aqui a ata da correição de 2012 no TRT4.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto – Secom/TRT4)

### **5.6.2 TRT4 paga em Cruz Alta processos trabalhistas ajuizados há mais de 30 anos**

Veiculada em 04-06-2013.

Três processos ajuizados há mais de 30 anos na Justiça do Trabalho serão pagos em audiência na quinta-feira (6/6), a partir das 14h na Vara Trabalhista de Cruz Alta. O juiz auxiliar de Conciliação do TRT da 4ª Região, Marcelo Bergmann Hentschke, explica que a iniciativa atende determinação do Tribunal Superior do Trabalho (TST), para que todos os processos do BNDT – Banco Nacional de Dívida Trabalhista – arquivados com dívida, há mais de três décadas, sejam revisados. O trabalho de pesquisa envolveu ainda a diretora do Foro de Porto Alegre, juíza Maria Silvana Rotta Tedesco e quatro servidores.

Do total de 479 processos selecionados, 29 foram arquivados em definitivo, sem pendências (sem dívida ou com dispensa de pagamento de custas e/ou contribuições previdenciárias de baixo valor). “Passamos a trabalhar com 206 processos: 42 não tinham conta-corrente para bloqueio via

Bacen-Jud; 160 foram cobrados, com bloqueios de valores em 75 processos - 35 no valor total da execução, 44 com valor parcial”, explica o juiz auxiliar.

A soma dos processos a serem pagos em Cruz Alta, chega a R\$ 3,8 mil, “Embora não seja um valor muito alto, é extremamente importante em função do resgate da cidadania destes trabalhadores que tiveram seus direitos negados pelo empregador”, adverte o magistrado, ao acrescentar que o grupo continua o trabalho em busca de novas quitações em processos semelhantes. Outros sete processos estão bem encaminhados - três deles já com acordo homologado e quatro com deferimento de parcelamento da dívida.

### **Os processos de Cruz Alta:**

Processo 0007800-02.1976.5.04.0611, ajuizado em 10 de fevereiro de 1976. Valor atualizado da dívida R\$ 516,00, fl.22 (R\$ 505,81 principal e R\$ 10,19 custas):

Processo 0059400-28.1977.5.04.0611, ajuizado em 8 de novembro de 1977, Valor atualizado da dívida R\$ 1.388,33, fl.26 (R\$ 1.368,26 principal e R\$ 20,07 custas). Será pago parte do principal no valor de R\$ 107,65.

Processo 0039300-81.1979.5.04.0611 (anteriormente 393/79), ajuizado em 1º de junho de 1979 Valor atualizado da dívida R\$ 3.260,73, fl.26 (R\$ 3.245,93 principal e R\$ 14,80 custas).

*Fonte: ACS | TRT4*

#### **Notícias relacionadas:**

- [TRT4 paga processos trabalhistas com mais de 30 anos em Cruz Alta \(06-06-2013\).](#)
- [Processos iniciados há mais de 30 anos são pagos em Porto Alegre, Taquara e Pelotas. \(20-06-2013\)](#)

### **5.6.3 TRT4 avança no mapeamento dos processos internos de trabalho**

Veiculada em 05-06-2013



O primeiro passo foi dado. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região já tem conhecimento de metodologia para mapeamento de seus processos internos, com o objetivo de analisá-los, identificar pontos críticos, e propor melhorias às atividades das áreas judiciária e administrativa. Entende-se como “processo de trabalho” qualquer atividade que recebe uma entrada, agrega valor (utilizando recursos da organização) e gera uma saída para um cliente interno ou externo.

Esse trabalho é o escopo do projeto “Otimização de rotinas”, conduzido pela Assessoria de Gestão Estratégica (AGE) com a consultoria da Escola de Engenharia da UFRGS. O projeto integra o Plano Estratégico do Tribunal.

Nessa terça-feira, o professor Francisco José Kliemann Neto, da UFRGS, apresentou à Administração do TRT4 o resultado da consultoria feita pela universidade junto ao Tribunal. A Administração foi representada pela presidente, desembargadora Maria Helena Mallmann, e a vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Lideranças de diversos setores administrativos e judiciários da instituição também estiveram presentes.

O trabalho da UFRGS junto ao TRT4 iniciou em setembro de 2011. Nas primeiras etapas, os consultores identificaram, juntamente com os setores e a AGE, os macroprocessos da Justiça do Trabalho da 4ª Região, bem como os processos e os subprocessos que os compõem. Foram identificados 10 macroprocessos na instituição. Os dois principais referem-se à atividade-fim: primeiro e segundo grau. Em torno deles estão oito macroprocessos de apoio: Gestão da Tecnologia de Informação, Comunicação Institucional, Planejamento e Coordenação Geral, Gestão de Pessoas, Orçamento e Finanças, Controle Interno, Gestão de Suprimentos e Serviços e Serviços de Apoio. Esses 10 macroprocessos subdividem-se em 30 processos, que por sua vez englobam 87 subprocessos.

O desafio do mapeamento é esmiuçar os subprocessos, fazendo a análise crítica de cada um, questionando pontos como: Quanto tempo leva? Que recursos envolvem? Agrega valor ou não? É necessário? Com base no diagnóstico, pode ser proposto o redesenho do subprocesso ou até mesmo sua eliminação no fluxo de trabalho.

A consultoria da UFRGS não tinha o objetivo de analisar todos os subprocessos do Tribunal – um trabalho de médio a longo prazo – mas de apenas iniciar o mapeamento e ensinar ao TRT4 a metodologia. Nessa etapa inicial, foram desdobrados três macroprocessos da área administrativa: Gestão de Pessoas, Gestão de Suprimentos e Serviços e Planejamento e Coordenação Geral. Esses macroprocessos envolvem 28 dos 84 subprocessos administrativos. Desses 28, 11 tiveram proposta de redesenho após a análise crítica. Os outros 17 estão apenas diagnosticados, sem proposta de redesenho.

A partir de agora, com a metodologia do mapeamento já desenvolvida, está nas mãos do Tribunal a continuidade do trabalho. Será estudada a possibilidade de criação de uma unidade específica para essa tarefa.

**Confira os benefícios que o mapeamento de processos pode trazer às atividades do Tribunal:**

- Eliminação da burocracia e da duplicidade
- Simplificação dos fluxos de trabalho
- Redução do tempo de execução do processo

- Tornar o processo à prova de erros
- Linguagem simples / comunicação facilitada
- Padronização
- Automação

*Fonte: Secom/TRT4*

#### 5.6.4 Inaugurada nova VT de Frederico Westphalen

Veiculada em 05-06-2013.



Prefeito e presidente do TRT4 descerraram placa

A nova sede da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen foi inaugurada na tarde desta quarta-feira (5). O prédio de 270,8 metros, distribuídos em uma ampla sala térrea e subsolo e situa-se na Rua Tenente Portela, nº 789, e recebeu investimentos de R\$ 316 mil, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região o que assegura capacidade para pleno atendimento da demanda processual na região, contribuindo para a celeridade da atividade jurisdicional no município.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, destacou o rigor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no momento de liberar esses projetos: “é respeitada toda uma sequência de exigências para que os prédios ofereçam conforto para o trabalho e atendam a especificações rigorosas de segurança e sustentabilidade”, explicou.

Em seu pronunciamento, o prefeito de Frederico Westphalen, Roberto Felin Junior, destacou a importância do judiciário trabalhista desde sua chegada a região, como Junta de Conciliação e Julgamento, no início dos anos 80, “Se hoje nosso município é um pólo regional, devemos muito a Justiça do Trabalho”, reconheceu.

Mais do que a inauguração de um prédio, a desembargadora Maria Helena Mallmann, destacou a simbologia revelada em mais de 30 anos de presença no município e citou os nomes dos magistrados Milton Carlos Varela Dutra de 77 a 92, e Rosaura Celina do Padro, de 94 a 2009, “que não estão mais entre nós para receberem essa homenagem mas com certeza, muito se dedicaram para que chegássemos a esse momento”, destacou.

O juiz titular da VT, José Carlos Dal Ri afirmou que a nova sede apresenta grandes melhorias e está plenamente adaptada para atender com qualidade a todos que buscarem a unidade. "Agradeço a presidência do Tribunal pelo empenho na conclusão desta obra que, com certeza, vem em benefício de toda a comunidade", afirmou.

O vice-presidente da subseção da OAB, Pablo Henrique Caovilla Kuhnen, elogiou a "nova casa da Justiça do Trabalho, bem-vinda e saudada por toda a classe de advogados em nossa Região".

Também participaram da solenidade, a vice-presidente do TRT4, Rosane Serafini Casa Nova, a corregedora regional, Cleusa Regina Halfen, o juiz titular da VT de Soledade, José Renato Stangler, o juiz da Comarca de Frederico Westphalen, José Luiz Vieira, o procurador do Trabalho Veloir Dirceu Fürst, o juiz auxiliar de conciliação do TRT4 Marcelo Bergmann Hentschke, servidores e lideranças municipais.

As instalações contemplam soluções de acessibilidade, como rampa, corrimãos, piso podotátil e sinalizações, como placas e mapa tátil; soluções tecnológicas de conforto, com condicionadores de ar tipo split e luminárias de alta eficiência e economicidade tipo T5; soluções tecnológicas de dados, como rede eletrológica categoria 6.

A sala no pavimento térreo foi compartimentada para abrigar espera de público, sala de audiências, secretaria da vara, gabinetes de Juiz (titular e substituto), sala para a OAB e ainda sanitários, de público e para magistrados e servidores, e copa para magistrados e servidores. No subsolo há espaço para sala de Oficiais de Justiça, CPD, arquivo e vagas de estacionamento.

A VT de Frederico Westphalen, instalada em 11 de julho de 1980, tem jurisdição nos municípios de Alpestre, Ametista do Sul, Caiçara, Cristal do Sul, Dois Irmãos das Missões, Erval Seco, Iraí, Jaboticaba, Novo Tiradentes, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Taquaruçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra e Vista Alegre.

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade de inauguração da nova sede da VT de Frederico Westphalen.](#)

*Fonte: (Texto de Ari Teixeira, fotos de Inácio do Canto – Secom/TRT4)*

#### **5.6.5 Prédio da VT de Soledade sedia unidade da Justiça Federal**

Veiculada em 06-06-2013.



O prédio da Vara do Trabalho de Soledade passou a sediar uma Unidade Avançada de Atendimento (UAA) da Justiça Federal do RS. A cerimônia de instalação ocorreu na última terça-feira (4), na Câmara de Vereadores da cidade, com a presença de diversas autoridades, dentre elas a presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desembargadora Marga Barth Tessler, e o juiz titular da VT de Soledade, José

Renato Stangler.

A nova unidade julgará as ações dos Juizados Especiais Federais (JEFs), toda a competência previdenciária, sem a restrição do limite de 60 salários mínimos, e os processos de execução fiscal, que antes eram julgados pela Justiça Estadual.

O juiz José Renato Stangler destacou que a parceria representa uma tendência de integração entre os diferentes órgãos do Judiciário. "É uma satisfação oferecer todo o apoio à instalação dessa estrutura no município. A nossa obrigação é prestar jurisdição e, nesse sentido, vejo como muito feliz a iniciativa do TRF4", disse o magistrado.

O diretor do Foro da Justiça Federal do RS (JFRS), juiz federal Eduardo Tonetto Picarelli, falou sobre a importante colaboração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para a instalação da unidade. "Somos imensamente gratos à Justiça do Trabalho pela cessão de um excelente espaço na VT de Soledade. Agradecemos, especialmente, à desembargadora Maria Helena Mallmann e ao juiz Stangler pela importante parceria", declarou.

*Fonte: Secom TRT4, com informações e foto da Assessoria de Imprensa do TRF4*

#### 5.6.6 Calendário de correições do mês de junho

Veiculada em 06-06-2013.

Confira as unidades judiciárias a serem visitadas pelas desembargadoras Cleusa Regina Halfen (Corregedora) e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (Vice-Corregedora) no mês de junho:

| <b>Dia</b> | <b>Unidade(s)</b>                                                                                            | <b>Desembargadora</b> |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| 4          | 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre                                                                         | Corregedora           |
| 4          | 1ª, 2ª e 3ª Varas do Trabalho, Coordenadoria de Distribuição dos Feitos e Central de Mandados de Sapianga    | Vice-Corregedora      |
| 7          | 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre                                                                         | Corregedora           |
| 11         | Vara do Trabalho de Arroio Grande                                                                            | Corregedora           |
| 11         | Coordenadoria de Distribuição dos Feitos e Central de Mandados de Porto Alegre                               | Vice-Corregedora      |
| 12         | 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas do Trabalho, Coordenadoria de Distribuição dos Feitos e Central de Mandados de Pelotas | Corregedora           |

|         |                                                                                                               |                  |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 12 e 13 | 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas do Trabalho, Coordenadoria de Distribuição dos Feitos e Central de Mandados de Gravataí | Vice-Corregedora |
| 18      | 1ª e 2ª Varas do Trabalho, Coordenadoria de Distribuição dos Feitos e Central de Mandados de Santa Maria      | Corregedora      |

Veja também as fotos das correições realizadas no mês de [maio](#) e no mês de abril, disponibilizadas no [Flickr do TRT4](#).

#### 5.6.7 TRT4 apresenta ações ambientais durante IV Semana Interinstitucional do Meio Ambiente

Veiculada em 06-06-2013



As ações ambientais implantadas nas edificações do TRT4 foram apresentadas durante a IV Semana Interinstitucional do Meio Ambiente, no início da tarde desta quinta-feira (6), no Auditório Romildo Bolzan, do Tribunal de Contas do Estado.

Em sua exposição, a diretora da Secretaria de Manutenção e Projetos (Sempro), Débora Becker, apresentou o case do Tribunal, mostrando o conceito de design sustentável aplicado nos edifícios que abrigam as unidades da Justiça do Trabalho gaúcha.

A diretora destacou a importância de se analisar o local em que o projeto arquitetônico será implantado, antes de se pensar em invenções tecnológicas. "Com essa análise entre os fatores condicionantes do terreno e a concepção arquitetônica, buscamos, por exemplo, a construção de prédios que respeitem o perfil do terreno. Isso minimiza custos com movimentações de terra e busca a harmonia com a topografia da localidade".

Este tipo de atitude menos agressiva e mais econômica faz parte de um guia criado pela Sempro.

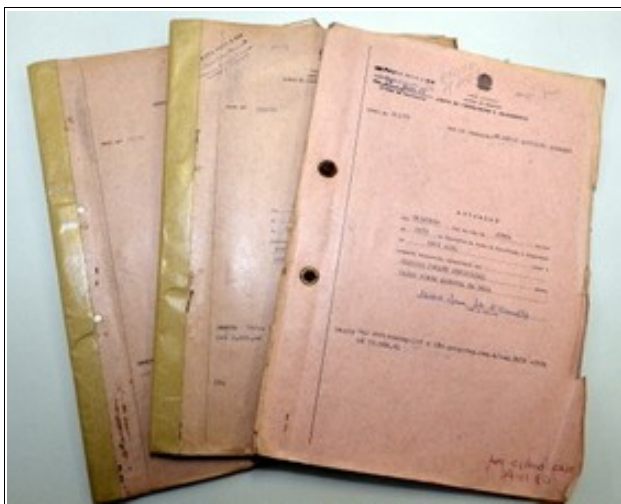
O documento engloba outras práticas adotadas com o objetivo de reduzir o gasto energético, gerir resíduos e o consumo de água, além de proporcionar conforto aos usuários. Durante a apresentação do case, foram mostrados exemplos de edifícios com design sustentável (adaptados ao terreno), drenagem natural do solo e ventilação natural. Débora também enfatizou a utilização de cores claras no telhado e nas fachadas, como medida de reflexão da luz e menor absorção do calor, e a substituição das lâmpadas por outras que consomem menos energia.



*Fonte: (Texto e fotos: Daniele Reis Duarte - Secom – TRT4)*

#### **5.6.8 Justiça do Trabalho prepara o pagamento de processos arquivados com dívida**

**Veiculada em** 09-06-2013.



Determinação é a de quitar antigos processos

Entusiasmado com o resultado da primeira audiência realizada para pagamento de antigos processos trabalhistas, quinta-feira (6), em Cruz Alta, o juiz Marcelo Bergmann Hentschke, coordenador do grupo que examina processos arquivados sem pagamento há mais de três décadas, acredita que está surgindo uma nova era para a Justiça do Trabalho: “começamos a trabalhar nos processos do presente, pensando no futuro, sem nunca esquecer aqueles que ficaram com pendências no passado”, explica.

A partir de agora, o trabalho na busca dos devedores se intensifica, baseado nos dados levantados para a alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), concluído no final do ano passado.

Este trabalho iniciou em setembro de 2011, na 4ª Região, por determinação do Tribunal Superior do Trabalho (TST), contando com o esforço conjunto nas unidades judiciárias e um mutirão formado por mais de uma centena de servidores. Assim, como houve a mobilização para reunir informações, pesquisar antigos processos, “permanecerá a mesma disposição para se resgatar o máximo possível dos valores não pagos, do total de 479 processos selecionados pelo

TST", acredita Hentschke. Outros sete processos estão bem encaminhados – três deles já com acordo homologado e quatro com deferimento de parcelamento da dívida, assegura o magistrado.

A presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, lembra que, em anos anteriores, não havia a mesma facilidade para localizar os devedores, ou chegar a seus bens, o que contribuiu para o acúmulo de processos não pagos. "Atualmente contamos com uma série de convênios com a Receita Federal, via InfoJud; o Denatran, por meio do RenaJud, Banco Central (BacenJud), o sistema de informações eleitorais (Siel), a Junta Comercial do RS, o Sistema Integrado de Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra) e as redes sociais", lembra.

O juiz Marcelo Bergmann está convicto de que a primeira audiência para o pagamento de três processos com quase 40 anos, que aconteceu em Cruz Alta, pode incentivar servidores e magistrados no caminho de novos pagamentos. "Desta vez, não eram os valores o mais importante. Ali estava na verdade, o resgate da cidadania, com o judiciário trabalhista honrando seu compromisso com o jurisdicionado", explicou. A soma dos processos pagos em Cruz Alta, chegou a R\$ 3,8 mil.

Em Cruz Alta, na quarta-feira (6/6), antes de receberem seus respectivos alvarás, Helena da Rosa Pinthan e Odorico Telles Mendizabal, elogiaram a iniciativa da Justiça do Trabalho, que não desistiu de buscar as quantias que não acreditavam mais receber: "Fiquei com a sensação de que valeu a pena ter recorrido ao judiciário. Está de parabéns o Tribunal", afirmou Mendizabal.

*Fonte: (Texto de Ari Teixeira e foto de Inácio do Canto – Secom/TRT4)*

### 5.6.9 Está no ar a nova página do PJe-JT na 4ª Região!

Veiculada em 10-06-2013.



O TRT da 4ª Região lançou nesta segunda-feira sua nova página do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), que concentra todas as ferramentas e orientações para a utilização do sistema.

Para facilitar a navegação, a página foi dividida em quatro perfis de usuário: Cidadão (reclamantes e reclamadas), Advogado, Procurador Público e Perito. Os perfis dispõem as ferramentas e informações necessárias para cada grupo.

A nova página também conta com a seção "Fique Por Dentro", com todas as informações relativas ao PJe-JT, como as unidades que já

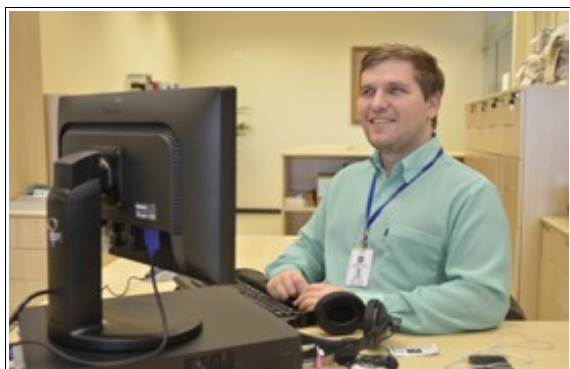
utilizam o sistema, cronograma de implantação, agenda de treinamentos e as últimas notícias.

[Conheça a nova página, clicando aqui!](#)

### 5.6.10 TRT4 aprimora processo de acolhimento de servidores com deficiência visual

Veiculada em 10-06-2013.

"O Tribunal verifica quais são minhas necessidades para se adequar a elas e, até o momento, está atendendo minhas expectativas, já que consigo trabalhar e interagir com o ambiente de forma normal". A avaliação é do analista judiciário Guilherme Della Flora (24 anos), admitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em março de 2013. A mesma percepção tem a técnica judiciária Juliana Peracini da Costa (26), que ingressou no Tribunal no início de maio. "Estou bastante feliz por estar em um Tribunal que se preocupa com a acessibilidade e se empenha para proporcionar efetivas condições de trabalho aos servidores com deficiência", afirma. Eles são cegos e ingressaram no TRT gaúcho em um contexto de aprimoramento da instituição quanto ao acolhimento de servidores com deficiência.



Guilherme

Guilherme perdeu a visão aos quatro anos de idade, devido a um aumento brusco de sua pressão arterial, cuja causa ele desconhece até hoje. "Dormi enxergando e acordei cego", conta. Juliana, por sua vez, deixou de enxergar com apenas dois meses de vida, por causa de um tumor nas retinas (retinoblastoma). "Meu pai teve o mesmo problema. É hereditário. Nasci com os olhos normais, mas aos dois meses já não respondia mais aos estímulos visuais", explica.

Os dois têm experiências como servidores públicos anteriores ao ingresso no TRT4. Ele passou pela Procuradoria Geral do Estado (PGE-RS) e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS). Ela foi servidora do Ministério da Fazenda, lotada na Receita Federal em Porto Alegre, e trabalhou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, seu estado natal.

No TRT4, Guilherme atua na 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI-1). Juliana exerce suas atividades na Coordenadoria de Licitações e Contratos (CLC).



Esses locais de trabalho foram discutidos com os próprios servidores, sob a supervisão da Secretaria de Gestão de pessoas do Tribunal (Segesp), além da Coordenadoria de Saúde e da Comissão das Pessoas com Deficiência da instituição. O objetivo do trabalho, que se pode dizer multissetorial, é inserir o servidor com deficiência em uma atividade em que possa ser produtivo e que lhe proporcione crescimento profissional, respeitando suas necessidades de acessibilidade.

Como explica o diretor da Segesp, Mauro Baltar Grillo, a novidade dos últimos dois anos é o ingresso de pessoas cegas em áreas diversificadas do Tribunal. "Antes tínhamos servidores com

deficiência visual no setor de telefonia. Agora temos também na Comunicação Social, na área judiciária de Segunda Instância e também no setor administrativo", afirma. "O ingressante já sabe das suas necessidades. O trabalho maior a ser realizado é com a equipe que o receberá", constata. "O ganho maior é para os servidores do Tribunal, no sentido do enriquecimento humano, até mais que o aspecto profissional", avalia o diretor.

### **Trabalho envolve diferentes setores**

Segundo Patrícia Fernanda Rael, chefe da Seção de Acompanhamento Funcional (SAF), o processo começa quando a Seção de Ingresso e Remoção avisa à SAF sobre a nomeação de um servidor com deficiência. O próximo passo, conforme Patrícia, é uma reunião com o próprio servidor, para esclarecer dúvidas quanto a sua deficiência e registrar as necessidades que devam ser satisfeitas para um bom desempenho de seu trabalho. Neste ponto, também é agendada uma reunião com os membros da Comissão de Pessoas com Deficiência (representantes da Segesp, médico da Coordenadoria de Saúde, representante do setor de informática, entre outros), com o objetivo de discutir o local mais adequado para lotação do servidor, levando em conta a opinião do próprio ingressante quanto as suas possibilidades.

Ainda de acordo com Patrícia, a próxima etapa é a SAF conversar com o gestor da unidade em que o colega com deficiência trabalhará e, em seguida, com o próprio grupo de servidores daquela unidade. "Procuramos levar um servidor que tenha a mesma deficiência que o ingressante para participar desta conversa e tirar as dúvidas do grupo", explica. "Depois a SAF acompanha o servidor no seu primeiro dia de trabalho e segue em contato com o gestor e o próprio ingressante por um determinado tempo, afim de avaliar a integração no setor". "É um trabalho gratificante, que possibilita, além do crescimento pessoal, a desmistificação quanto às pessoas com necessidades especiais", considera Patrícia.

### **Resultado positivo**

Juliana e Guilherme, até o momento, consideram-se satisfeitos com o trabalho desenvolvido no Tribunal. "Os colegas foram excelentes. Me receberam muito bem e fazem tudo para que minha integração seja plena", comemora a servidora. "Tenho plena autonomia, mas ainda estou testando a utilização dos leitores de tela nos sistemas do Tribunal", ressalta. "Apesar de estar em uma unidade administrativa, meu trabalho é na área jurídica e fico muito contente com isso, já que estou me formando em Direito", revela.

É o mesmo ponto de vista de Guilherme. "Meus colegas já entenderam que trabalhar/conviver com um deficiente visual não tem nenhum segredo, é só questão de realizar pequenas adaptações, pequenos ajustes", afirma o servidor. "Tenho total autonomia no meu setor e estou, até o momento, conseguindo desempenhar todas as atividades a mim atribuídas", destaca.

Quem também está contente com a chegada de mais uma servidora para a equipe é a coordenadora da CLC, Daniela Vaz dos Santos. "A sensação comum a todos aqui é que a Juliana está plenamente integrada com a equipe", declara. "Este sucesso também se deve à forma com que ela encara a deficiência visual. É comunicativa e destemida e isso facilitou muito", constata a coordenadora. "Com a chegada dela, estamos pensando em adquirir livros digitais e acessíveis sobre doutrina de licitações e contratos", revela. "O nosso único receio agora é *saber se ela está satisfeita conosco na mesma proporção em que estamos ao trabalhar com ela*".

### 5.6.11 TRT4 disponibiliza telefone para dúvidas sobre o PJe-JT

Veiculada em 11-06-2013

Advogados e demais usuários do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) podem esclarecer suas dúvidas sobre o sistema pelo telefone (51) 3255-2700. O atendimento é realizado em dias úteis, das 10h às 18h.



O PJe-JT já é utilizado em nove cidades do Rio Grande do Sul e será implantado em Canoas, no mês de julho, e em Porto Alegre, em setembro.

Na nova página do PJe-JT, você encontra as principais orientações para a utilização do sistema:

como obter o certificado digital, configurar o computador, efetuar o cadastro, ajuizar uma ação, peticionar, dentre outras.

Acesse: [www.trt4.jus.br/pje-jt](http://www.trt4.jus.br/pje-jt) ou [clique aqui](#).

### 5.6.12 Painel na Escola Judicial debateu a função revisora dos Tribunais

Veiculada em 11-06-2013.



Da esquerda para direita: Sérgio Porto, Flavio Sirangelo, Noel Antonio Teixeira Filho e Ben-Hur Silveira Claus

A Escola Judicial do TRT da 4ª Região promoveu na sexta-feira o painel "Função Revisora dos Tribunais". O evento teve como expositores Manoel Antônio Teixeira Filho e Sérgio Gilberto Porto, ambos professores, doutrinadores e advogados. Os debates foram conduzidos pelo desembargador Flavio Portinho Sirangelo e pelo juiz do Trabalho Ben-Hur Silveira Claus.

A atividade decorreu de proposta apresentada pelos magistrados no Encontro Institucional de 2012, pleiteando a realização de seminários sobre a funcionalidade do sistema recursal, na perspectiva da valorização das decisões de 1º grau.

*Fonte: Secom/TRT4, com informações e fotos da Escola Judicial*

### 5.6.13 Presidente do TRT4 recebe o advogado trabalhista Victor Núñez

Veiculada em 11-06-2013.



O advogado trabalhista Victor Douglas Núñez, foi recebido na tarde desta terça-feira (11), pela desembargadora Maria Helena Mallmann, presidente do TRT da 4ª Região. Um dos agraciados com homenagem na sessão solene pelos 70 anos de CLT, realizada no dia 20 de maio passado, no plenário do TRT da 4ª Região, Victor Núñez elogiou a organização do evento, que permitiu o resgate da história e de nomes importantes do judiciário trabalhista nestas últimas sete décadas.

Em especial, lhe sensibilizou a lembrança feita pelo TRT4 da trajetória do advogado Afrânio Araújo.

E entregou à presidente Maria Helena, cópia ilustrada do poema "Sombra e Semente" onde homenageia Afrânio, precursor da advocacia do trabalho no Rio Grande do Sul.

*Fonte: ACS | TRT4*

### 5.6.14 TRT4 indica gestores regionais da Execução Trabalhista

Veiculada em 12-06-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região indicou os juízes do Trabalho Ricardo Fioreze (juiz auxiliar da Corregedoria) e Adriano Santos Wilhelms (titular da 5ª VT de Caxias do Sul) como gestores regionais da Execução Trabalhista – titular e suplente, respectivamente.

O pedido de indicação partiu do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Os magistrados participarão, no próximo dia 26, de reunião com a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, na sede do TST, em Brasília.

### 5.6.15 Plano Estratégico: Portaria estabelece as 12 microrregiões da Justiça do Trabalho no RS

Veiculada em 12-06-2013.

Foi publicada no dia 7 de junho a Portaria nº 3.782, que divide a jurisdição da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul em 12 microrregiões – áreas que concentram um determinado número de Foros e Varas de localidades próximas. As microrregiões são as seguintes:

- 1 (Central):** Santa Maria, Santiago, Cachoeira do Sul;
- 2 (Vale do Taquari):** Santa Cruz do Sul, Lajeado, Estrela, Encantado;
- 3 (Serra):** Caxias do Sul, Bento Gonçalves, Nova Prata, Farroupilha, Gramado;
- 4 (Planalto):** Passo Fundo, Marau, Erechim, Soledade, Carazinho, Lagoa Vermelha, Vacaria;
- 5 (Missões):** Cruz Alta, Santo Ângelo, Santa Rosa, Ijuí, Frederico Westphalen, Palmeira das Missões, Panambi, Três Passos;
- 6 (Sul):** Pelotas, Rio Grande, Camaquã, Santa Vitória do Palmar, Arroio Grande, São Lourenço do Sul;
- 7 (Fronteira Oeste):** Uruguaiana, São Borja, Itaqui;
- 8 (Campanha):** Santana do Livramento, Bagé, Dom Pedrito, Rosário do Sul, São Gabriel, Alegrete;
- 9 (Vale dos Sinos):** Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Taquara, Estância Velha, Montenegro, São Sebastião do Caí;
- 10 (Metropolitana):** Canoas, Triunfo, São Jerônimo, Guaíba, Esteio, Sapucaia do Sul, Taquari;
- 11 (Metropolitana Litoral Norte):** Gravataí, Cachoeirinha, Viamão, Alvorada, Osório, Torres, Capão da Canoa, Tramandaí;
- 12 (Capital):** Porto Alegre.

Essa organização facilita diversas ações regionalizadas, como pesquisas e análises estatísticas, eventos institucionais e ações de capacitação. A medida integra o projeto “Justiça mais Próxima”, do Plano Estratégico do TRT4. Além de estabelecer as microrregiões, o projeto objetiva alterar o mapa jurisdicional de forma que a distância entre cada município e a sede da jurisdição (Vara ou Foro Trabalhista) seja de no máximo 70 quilômetros.

O projeto tem como gerente o servidor Francisco José Fetter Furtado, da Assessoria de Gestão Estratégica, e, como patrocinador, o juiz auxiliar da Corregedoria, Ricardo Fioreze. A equipe é formada pelos servidores Ana Luísa Johann Leal, Jeferson Daniel de Matos, João Carlos Giroto, Lucia Thomé de Oliveira e Carine Moehlcke Kohmann.

Para ter acesso às informações atualizadas dos demais projetos em andamento no TRT4, visite o portal da Gestão Estratégica.

Fonte: Secom/TRT4

### **5.6.16 Usuários do processo eletrônico de Santa Rosa discutem melhorias no sistema**

Veiculada em 12-06-2013



Implantado em Santa Rosa no dia 30 de outubro de 2012 (em solenidade que registrou também a instalação da 2ª Vara do Trabalho), o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT – completou recentemente seis meses de operação na sede do noroeste do Estado. Por ocasião desse marco, a juíza Raquel Nenê Santos, titular da 2ª VT e diretora do Foro Trabalhista local, promoveu reunião no último dia 28 para colher algumas impressões de advogados, peritos e procuradores quanto à utilização do sistema neste semestre.

O encontro, realizado na sede do Foro Trabalhista local, teve a participação de quase 50 pessoas. Segundo Raquel, “há um entendimento dos usuários de que o sistema está em construção, é uma ferramenta importante e, no geral, tem funcionado muito bem”. Referindo reunião com o coordenador do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT, juiz José Hortêncio Júnior (TRT-MT), ocorrida na última sexta-feira (7/6) em Porto Alegre, a magistrada disse que as ferramentas a serem implementadas nas atualizações do sistema previstas para julho e dezembro darão uma significativa contribuição ao aperfeiçoamento do PJe-JT.

Sandra Marisa Lameira, secretária-geral da Subseção de Santa Rosa da Ordem dos Advogados do Brasil, avaliou como extremamente produtiva a atividade do dia 28 de maio. A advogada saudou a oportunidade de manifestar aos juízes suas sugestões de melhorias no sistema, o qual considera “um avanço para a comunidade jurídica, sendo perceptível a celeridade e agilidade proporcionadas”. Das propostas apresentadas, Sandra destacou o estabelecimento de convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de forma a facilitar o acesso às convenções coletivas.

Abaixo, alguns dos pedidos levantados na reunião do Foro Trabalhista de Santa Rosa, os quais foram encaminhados à Comissão de Implantação do Processo Eletrônico da 4ª Região Trabalhista:

- peritos solicitaram que o sistema permita o download do processo na íntegra;
- advogados apontaram que as intimações sem prazo, apesar de visualizadas e recebidas, não são excluídas da caixa após o decurso de certo prazo;
- advogados das reclamadas sugeriram a possibilidade de se habilitar mais de um procurador em cada processo, a exemplo do que é permitido à parte reclamante;
- advogados das reclamadas recomendaram, também, o estabelecimento de convênio entre o Judiciário Trabalhista e o sistema mediador do MTE, de forma a permitir o acesso integral aos instrumentos normativos e a dispensar a anexação desses documentos aos processos.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 157 | Junho de 2013 ::



*Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4, fotos de Dilson Duncke - Foro Trabalhista de Santa Rosa)*

#### **5.6.17 Desembargador Silvestrin e juiz Fernando Cassal receberão Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho**

Veiculada em 12-06-2013.



João Pedro Silvestrin e Fernando Cassal

O desembargador João Pedro Silvestrin e o juiz Fernando Luiz de Moura Cassal serão agraciados com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. A homenagem é concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), para "personalidades civis e militares, nacionais ou estrangeiras, que tenham se distinguido no exercício de suas profissões e se constituído em exemplo para a coletividade, bem como as pessoas que, de qualquer modo, hajam contribuído para o engrandecimento do

país, internamente ou no exterior, da Justiça do Trabalho ou de qualquer ramo do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da advocacia."

A honraria será conferida no grau "comendador" ao desembargador Silvestrin e no grau "oficial" ao juiz Cassal.

Criada em 1970, a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é entregue anualmente no dia 11 de agosto, quando se comemora a fundação dos cursos jurídicos no Brasil e o Dia do Advogado. A lista com os 69 homenageados de 2013 foi aprovada pelo Órgão Especial do TST em 3 de junho e publicada na Resolução Administrativa 1.621/2013.

*Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)*

### **5.6.18 TRT4 inaugura nesta quinta-feira, os novos prédios dos postos de Capão da Canoa e Tramandaí**

[Veiculada em 13-06-2013.](#)

O TRT da 4ª Região inaugura nesta quinta-feira (13), os novos endereços para os postos da Justiça do Trabalho em Capão da Canoa, às 14h e, em Tramandaí, às 18h. A diretora da Secretaria de Manutenção e Projetos (Sempro), Débora Becker, explica que os projetos, construídos por investidores, proprietários dos imóveis, têm capacidade para comportar toda estrutura de uma Vara do Trabalho:

“Obedecem as determinações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), para estas obras, com foco na melhoria das condições de trabalho e da prestação jurisdicional, assegurando, além de funcionalidade, conforto, segurança e eficiência energética”, explica Débora. Os custos do TRT4 nas instalações dos prédios estão relacionados às instalações de infraestrutura para informática e de climatização, cerca de R\$ 430 mil.

Em Tramandaí, o posto – que é ligado a VT de Osório – tem área de 695m², em dois pavimentos com elevador. Está situado na Rua Militão de Almeida, 1506. O prédio comporta uma VT, com uma sala de conciliação, uma sala de treinamento e uma sala multiuso. Também possui espaço para a OAB, posto bancário e MPT. O prédio tem vaga para PNE's, além de sanitários acessíveis.

Em Capão da Canoa, o posto que é ligado a VT de Torres, tem 718m². Oferece salas de conciliação e de treinamento (multiuso). Também possui espaço para a OAB, posto bancário, Ministério Público da União (MPU) e Ministério Público do Trabalho (MPT). É equipado com elevador e vagas para PNE's, com sanitários acessíveis. Endereço: Rua André Pusti, 390 (entre as ruas Antônio Borba e Celso Berqua).

*Fonte: Ari Teixeira | ACS | TRT4*

#### **Notícias relacionadas:**

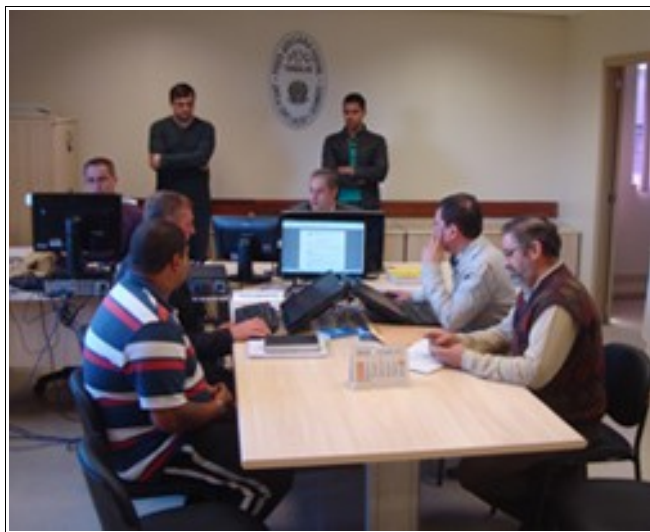
- [Posto avançado de Capão da Canoa tem novo endereço. \(13-06-2013\)](#)
- [TRT4 inaugura novas instalações do posto avançado de Tramandaí. \(14-06-2013\)](#)

### **5.6.19 5ª VT de Caxias do Sul realiza primeiras audiências por meio do processo eletrônico**

[Veiculada em 14-06-2013.](#)

A 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul realizou, na tarde da última quarta-feira (12/6), as suas 15 primeiras audiências de ações que tramitam por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O sistema foi implementado na unidade no final de março. No PJe-JT, atos processuais são automatizados e realizados de forma 100% eletrônica.

A primeira audiência de um processo eletrônico na 5ª VT ocorreu às 14h. Na ação, um empregado pleiteia adicional de insalubridade e questiona o pagamento de suas verbas rescisórias, além de outras parcelas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, como décimo terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.



As outras 14 audiências ocorreram ao longo da tarde e foram realizadas sem qualquer problema, segundo o juiz titular da unidade, Adriano dos Santos Wilhelms. "Tudo transcorreu com muita tranquilidade", afirma o magistrado. "O PJe-JT traz uma outra sistemática de trabalho. Estamos muito satisfeitos", avalia.

Durante as audiências, o juiz, o secretário de audiências e as partes podem manusear o processo por meio de computadores disponibilizados pela Vara do Trabalho.

"Esse manuseio fica bastante facilitado. Não temos autos físicos, o que elimina, inclusive, a movimentação de partes que querem consultar processos que estão na pauta do dia e ficam dentro da sala de audiências. Conseguimos assim um ambiente mais tranquilo", observa o juiz Adriano.

*Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4. Foto: Denise Bampi / 5ª VT de Caxias do Sul*

#### **5.6.20 Juíza Cláudia Carpenedo toma posse no TRT4**

Veiculada em 14-06-2013.



A juíza do Trabalho substituta Cláudia Elisandra de Freitas Carpenedo é a mais nova magistrada do Regional da 4ª Região (RS). Empossada na tarde desta sexta-feira (14/06) no Salão Nobre do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a magistrada é oriunda do TRT da 2ª Região (SP) e passa a integrar o quadro da Justiça do Trabalho gaúcha, em processo de permuta com a juíza Andrea Renzo Brody.

Natural de Santa Rosa, Cláudia Carpenedo foi analista judiciária do TRT4

por quatro anos, antes de tomar posse, em 6 de agosto de 2012, como juíza substituta na 2ª Região. De volta ao Rio Grande do Sul, a magistrada é graduada em Ciências Jurídicas e Sociais e especialista em Direito Público.

A solenidade de posse foi prestigiada por magistrados, servidores, amigos e familiares da empossanda. A juíza Cláudia recebeu os cumprimentos da presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, da vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, da vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, e do vice-presidente da Amatra IV, juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, que compuseram a mesa oficial.

Na ocasião, a juíza destacou a satisfação de retornar ao TRT da 4ª Região. "Posso dizer que eu estou muito feliz por este retorno. Nesse período em que eu fiquei em São Paulo, senti muita falta da família, dos amigos, da cidade e do TRT4. Essa instituição sempre foi a minha casa. Foi onde eu assumi como servidora, onde eu criei a paixão pelo Direito do Trabalho, e eu acho que o meu perfil é o perfil da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul".

Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade de posse da juíza Cláudia Carpenedo na Justiça do Trabalho da 4ª Região.

*Fonte: (Texto: Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4; Foto: Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4)*

#### **5.6.21 Segunda parte do Seminário sobre Acidentes de Trabalho recebeu cerca de 160 participantes**

Veiculada em 14-06-2013.



A Escola Judicial do TRT4 promoveu, nessa sexta-feira (14/06), a segunda etapa do Seminário sobre Acidentes de Trabalho. O evento fez parte do Fórum Permanente de Integração Procedimental Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho (MPT), voltado a magistrados do TRT4 e procuradores do MPT4, além de servidores da Justiça do Trabalho. Mais de 160 pessoas assistiram ao evento.

No turno da manhã, o desembargador do TRT5 (BA) e professor Edilton Meireles de Oliveira Santos apresentou o tema "Quantificação do Dano Acidentário". À tarde, três palestrantes abordaram a questão do "Nexo Técnico": o pesquisador da Universidade Nacional de Brasília Remigídio Todeschini, o psicólogo e pesquisador Wanderley Codo e a advogada e doutrinadora Cláudia Salles Vilela Viana.

As atividades foram conduzidas pelos desembargadores Ricardo Carvalho Fraga e Alexandre Corrêa da Cruz.

◀ volta ao índice  
▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 157 | Junho de 2013 ::



Fonte: (Texto: Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4. Fotos: Secom/TRT4 e Karin Kazmierczak – EJ/TRT4)

### 5.6.22 Inaugurada exposição que comemora os 70 anos da CLT e os 10 anos do Memorial

Veiculada em 14-06-2013.



A exposição “CLT 70 Anos – Memorial 10 anos” foi inaugurada nesta sexta-feira, no saguão do TRT da 4ª Região. A mostra comemora o septuagésimo aniversário da CLT e a primeira década de atuação do Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. No local são exibidos, em um painel estilizado, documentos históricos e vídeos sobre o trabalho do Memorial, especialmente na área de preservação de processos antigos.

A exposição, que ainda será complementada com novos materiais, insere-se no calendário de comemorações do TRT gaúcho aos 70 anos da CLT. Na solenidade de inauguração, prestigiada por magistrados, servidores, advogados, procuradores, auxiliares da Justiça e outros convidados, a presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, elogiou o trabalho do Memorial na preservação de autos findos, visto como referência no Judiciário brasileiro. Também destacou a importância histórica da CLT, criticando o discurso favorável à sua flexibilização, mas defendendo sua atualização em questões contemporâneas, como as novas formas de trabalho.

Em seu pronunciamento, a desembargadora aposentada Magda Barros Biavaschi, da Comissão Coordenadora do Memorial, salientou que a CLT, mesmo tendo enfrentado críticas ao longo do tempo, permanece forte, com seus princípios ainda vigorando sobre as relações de trabalho no Brasil. A magistrada também contou como começou o trabalho de preservação de autos findos na 4ª Região, no início dos anos 2000, com o resgate de vários processos da cidade de São Jerônimo, ajuizados na década de 30, que seriam eliminados. De acordo com a desembargadora, foi percebido o grande valor do conteúdo daqueles processos, pois além de retratarem a realidade histórica, possuíam pareceres de grandes juristas que atuavam para o Ministério do Trabalho – órgão que, em uma espécie de recurso, podia anular uma decisão judicial naquela época.

Hoje, lembrou a desembargadora Magda, são mais de 2 milhões de processos arquivados na 4ª Região. “Recentemente, a Lei de Acesso à Informação veio para confirmar a obrigação constitucional de preservação das fontes primárias”, destacou a magistrada, afirmando que o Memorial seguirá com seu compromisso de garantir ao cidadão o direito de acesso a esses documentos.

[Clique para ver o álbum de fotos da inauguração da exposição.](#)

*Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Daniel Aguiar Dedavid*

### **5.6.23 Desembargador Cassou representa TRT4 na posse da nova diretoria da Agetra**

Veiculada em 14-06-2013.

O desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa representou o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) durante o jantar de posse da nova diretoria da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra). O evento aconteceu na noite desta quinta-feira (13) no Clube Caixeiros Viajantes, em Porto Alegre.

#### **Conheça a diretoria eleita da Agetra para o biênio 2013/2015**

Presidente: Antonio Vicente Martins

Vice-Presidente: Denis Rodrigues Einloft

1º Secretário: Nina Rosa Rodrigues de Arruda

2º Secretário: Halley Lino de Souza-Rio Grande

1º Tesoureiro: Renata Gabert de Souza

2º Tesoureiro: Luciane Toss

Diretor de Valorização Profissional: Afonso Celso Bandeira Martha

Diretor de Eventos: Amália Fátima Peressutti

Diretor do Interior: Pedro Luiz Corrêa Osório

Diretor Social: João Panosso

Diretor Cultural: Denise Fincatto

#### **5.6.24 Plano Estratégico: projeto de criação da Central de Atendimento é apresentado aos diretores de secretaria de Porto Alegre**

Veiculada em 14-06-2013.



Foi realizada nesta sexta-feira, na Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre, reunião entre a equipe do projeto estratégico "Atendimento ao Público" e os diretores de secretaria da Capital. A juíza do Trabalho Maria Silvana Rotta Tedesco, diretora do Foro, apresentou uma das principais ações previstas do projeto: a criação de uma Central de Atendimento no Foro da Capital.

O espaço, que será composto por servidores da atual Distribuição, ficará responsável pelo esclarecimento de dúvidas sobre a operacionalização do processo eletrônico (certificação digital, cadastro, peticionamento, etc) e as ações que estiverem tramitando pelo novo sistema, tirando essa incumbência dos balcões das secretarias. Segundo a juíza Maria Silvana, a concentração do atendimento nessa Central possibilitará que as unidades reduzam o atendimento no balcão e dediquem maior tempo aos atos processuais, beneficiando a celeridade da prestação jurisdicional. Estima-se que a centralização também beneficiará o atendimento aos advogados. Hoje, já existe um embrião dessa Central funcionando ao lado da Distribuição: o "Espaço PJe", exclusivo para dúvidas sobre o processo eletrônico.

Durante a reunião, os diretores de secretaria responderam a um questionário sobre o atual atendimento das unidades. O diagnóstico vai subsidiar a definição quanto à forma de atuação da Central de Atendimento e as demais ações do projeto estratégico. Também foram convidados a sugerir demandas de atendimento que poderão ser transferidas das unidades judiciárias para a nova central.

A juíza Maria Silvana é a patrocinadora do projeto "Atendimento ao Público". O gerente é o servidor Enio Jose Rockenbach Júnior, também da Direção do Foro. A equipe do projeto é formada pelos servidores Arlene da Silva Barcellos, Daniella Antanavicius Fernandes Souza, Márcia Dias Ferreira, Marguit Renate Schneider e Paula Goldmeier. As colegas Andréa Buhl da Silva e Márcia Dias Ferreira são as representantes do Escritório de Projetos da Assessoria de Gestão Estratégica (AGE) que prestam suporte ao projeto.

**Notícias relacionadas:**

- [Plano Estratégico: Projeto pretende aprimorar o atendimento ao público na 4ª Região. \(07-06-2013\)](#)
- [Comitê de Gestão Estratégica reúne-se para tratar do andamento do Plano. \(17-06-2013\)](#)

#### **5.6.25 Advogados de Canoas recebem treinamento no uso do processo eletrônico**

Veiculada em 14-06-2013.



Miguel, Cassou, Marcelo e Pablo

Na tarde desta sexta-feira (14/6), cerca de 250 advogados de Canoas receberam treinamento no uso do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT. A atividade, promovida em parceria entre o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e a Subseção de Canoas da Ordem dos Advogados do Brasil, foi realizada no auditório da Câmara de Comércio, Indústria e Serviços (CCIS) do município e faz parte da preparação da comunidade jurídica local para a implantação do sistema no Foro Trabalhista de Canoas, programada para ocorrer até 24 de julho.

A capacitação iniciou com manifestação do desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, presidente do Comitê de Implantação do PJe-JT na 4ª Região, apresentando dados relativos a desenvolvimento do sistema, dispositivos legais que regulamentam seu uso, números atuais, estágio de implantação no Estado e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Cassou falou também sobre como se dará a participação da OAB grupo de negócios responsável pelo aperfeiçoamento do processo eletrônico, bem como sobre os requisitos tecnológicos para uso do sistema.

Dentre os benefícios do PJe-JT elencados pelo desembargador: peticionamento 24 horas por dia e 7 dias por semana; eliminação do papel; celeridade na tramitação; citação, intimação e notificação feitas diretamente pelo sistema; maior segurança na integridade dos autos; menor necessidade de deslocamento às sedes da Justiça do Trabalho; acesso simultâneo pelos advogados de ambas partes.

A seguir, o juiz Marcelo Bergmann Hentschke, com o auxílio do servidor Pablo Barros, detalhou diversas funcionalidades do PJe-JT e da página do sistema no site do TRT4. O magistrado reiterou a necessidade de se instalar o Mozilla Firefox e o plugin Java, assim como de se fazer a certificação digital. Salientou a importância de se indexar os documentos juntados ao processo, especialmente para poder referi-los nas petições. Marcelo também antecipou certas funcionalidades com implementação prevista para as atualizações de julho e dezembro do PJe-JT.

Abaixo, algumas características do processo eletrônico apresentadas:

- Habilitação do advogado no sistema;
- Informações disponíveis e formas de navegação e organização dentro da caixa de entrada;
- Localização de documentos dentro de um processo;
- Ajuizamento de ação trabalhista;
- Redação de petição pela ferramenta de texto;
- Inclusão de documentos;
- Assinatura e protocolo de petições;
- Consulta de documentos e habilitação em processos de terceiros;
- Consulta de documentos pelas partes do processo;
- Prazos para apresentação de documentos pela parte reclamada;
- Atribuição de sigilo a documentos e petições;
- Peticionamento por terceiros ao processo;
- Download integral do processo;
- Automatização do recebimento de informações quanto a movimentações processuais;
- Prazos e mecanismos para notificações, intimações e citações.

O vice-presidente da Comissão Especial de Direito da Tecnologia da Informação da OAB/RS, advogado Miguel Ramos, abordou procedimentos, opções, valores e vantagens de se fazer a certificação digital. Ao final, a mesa abriu espaço para perguntas do público.

Eugênia Reichert, presidente da Subseção de Canoas da Ordem dos Advogados do Brasil, julga natural o desconcerto dos profissionais ante à grande mudança trazida pela transição do processo do meio físico para o meio eletrônico. Ainda assim, ressalta que a categoria está atenta à necessidade de adaptação, como comprovado pela grande demanda ao treinamento desta sexta-feira, o qual, pelo domínio do assunto demonstrado pelos palestrantes, dá importante contribuição na preparação de todos à iminente implantação do PJe-JT.

O advogado trabalhista Márcio Cardoso da Silva, tesoureiro da Subseção, acha ótimo o contato com o PJe-JT proporcionado pelo curso desta sexta, especialmente pelo aspecto "dinâmico e prático da atividade". Relatando uma dificuldade inicial para habituar-se ao sistema, Márcio hoje

já percebe vantagens como não precisar deslocar-se ao Foro Trabalhista de Canoas. “O processo eletrônico veio para ficar”, constata.



*Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT4)*

#### Notícias relacionadas:

- Processo eletrônico é tema de treinamento para servidores de Canoas e do Tribunal. (19-06-2013)
- Audiência pública promovida pela Agetra sobre o PJe-JT tem participação do TRT4 . (21-06-2013)
- Advogados de São Leopoldo, Novo Hamburgo, São Sebastião do Caí e Sapucaia do Sul podem se inscrever em treinamento sobre o Pje-JT. (27-06-2013)

#### 5.6.26 Justiça do Trabalho gaúcha tem três novos juízes substitutos

Veiculada em 17-06-2013.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul ganhou o reforço de três novos juízes substitutos: Bernardo Guimarães Fernandes da Rocha, Maurício Joel Zanotelli e André Sessim Parisenti. Os magistrados foram aprovados no último concurso, homologado em dezembro de 2012. A solenidade de posse ocorreu nesta segunda-feira, no Salão Nobre da Presidência do TRT4, com a presença de magistrados, servidores, amigos e familiares dos empossandos.



A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, deu boas-vindas aos juízes, desejando-lhes sucesso na magistratura, em nome da Administração. "A identificação com o Direito do Trabalho é, sem dúvida, uma vocação. Desejo que vocês sejam muito felizes nesta nova carreira", destacou a magistrada.

O juiz André Sessim discursou em nome dos empossandos. "Estamos conscientes da responsabilidade de um juiz do Trabalho, pois a magistratura implica o exercício de um poder do Estado brasileiro e nos traz a possibilidade de fazer a diferença na vida das pessoas", disse. "Teremos a honra de zelar pelo nome de um dos melhores TRTs do Brasil, contribuindo para a qualidade da sua prestação jurisdicional", complementou o novo magistrado, que, também pelos colegas, agradeceu o apoio da família e dos amigos.

A mesa oficial ainda foi composta pela vice-presidente do Tribunal, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, a vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, e o secretário-geral da Amatra IV, juiz Maurício Schmidt Bastos.

### **Os novos juízes**

Bernardo Guimarães Fernandes da Rocha é natural do Rio de Janeiro. Atuou como advogado trabalhista em Curitiba e, desde novembro de 2010, era servidor do TRT da 9ª Região.

Maurício Joel Zanotelli nasceu em Lajeado (RS). Foi servidor do TRT da 4ª Região de agosto de 2005 até a presente data. Atuou na Vara do Trabalho de São Jerônimo, na 29ª VT de Porto Alegre e no gabinete do desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

André Sessim Parisenti também foi servidor do TRT gaúcho: de abril de 2004 a dezembro de 2012, quando tomou posse como procurador do Ministério Público do Trabalho em Uruguaiana. Na Justiça do Trabalho, passou pela 22ª e 19ª VTs da Capital, pelos gabinetes dos desembargadores Flávia Lorena Pacheco e José Felipe Ledur, além do Posto Avançado de São Sebastião do Caí.

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade de posse dos três magistrados.](#)

*Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto*

#### **5.6.27 Evento internacional sobre saúde do trabalhador tem participação de magistrados da 4ª Região**

Veiculada em 18-06-2013.

Tendo dentre seus palestrantes o juiz Ben-Hur Silveira Claus (titular da VT de Carazinho) e dentre seus mediadores o desembargador Alexandre Corrêa da Cruz (do TRT4), está ocorrendo em Porto Alegre/RS, de terça a quinta-feira (18 a 20/6), um grande evento que reúne diferentes atividades simultâneas: 13º Congresso de Stress, 15º Fórum Internacional de Qualidade de Vida no Trabalho, 5º Encontro Nacional de Qualidade de Vida na Segurança Pública, 5º Encontro Nacional de Qualidade de Vida no Serviço Público e Encontro Nacional de Responsabilidade Social e Sustentabilidade. As ações são organizadas pelo escritório brasileiro da International Stress Management Association (ISMA-BR) e promovidas no Centro de Eventos Plaza São Rafael, em Porto Alegre (Av. Alberto Bins, 514, Centro Histórico). O tema deste ano é "Trabalho, Stress e Saúde: promovendo a saúde total do trabalhador - da teoria à ação".

Às 14h35 desta quarta-feira, terá início o painel "Dano Moral", no qual o juiz Ben-hur falará sobre "Assédio Sexual e Perícia Psicológica", o psiquiatra e perito da Justiça do Trabalho gaúcha, Guilherme Starosta, discorrerá sobre "Dano Moral e Perícia Psiquiátrica" e a procuradora do Trabalho no Rio Grande do Sul, Márcia Medeiros de Farias, abordará "o Trabalho e o Direito à Felicidade". O debate será mediado pelo desembargador do TRT4 Alexandre Corrêa da Cruz.

Em 2013, além dos aspectos comportamentais e de saúde, a ISMA-BR oferece aos participantes abordagens com a perspectiva do Poder Judiciário. Para elaborar esta parte da programação, foram convidados o desembargador Ricardo Carvalho Fraga, também do TRT4, e o desembargador aposentado Eladio Lecey, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Temas como assédio moral, dano moral, nexos técnico epidemiológico previdenciário e saúde no ambiente do trabalho estão sendo contemplados dentro da temática jurídica.

*Fonte: (Texto de Juliano Machado e Inácio do Canto - Secom/TRT4)*

### 5.6.28 Juízes aposentados integrarão o Núcleo de Conciliação do TRT4

Veiculada em 18-06-2013



Presidente apoia proposta do núcleo

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, juntamente com o Núcleo de Conciliação do Tribunal recebeu, na tarde desta terça-feira (18), juízes trabalhistas aposentados para, fundamentado em resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que regulamenta o trabalho voluntário e não remunerado de magistrados, convidá-los para se integrarem ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

A presidente destacou a importância de se poder aliar a experiência destes magistrados na atividade da conciliação: “considero gratificante poder atuar nesta área. O início será aqui em Porto Alegre para, mais adiante, quem sabe chegarmos a núcleos regionais. Mas para que tudo isso se efetive é decisivo o apoio destes nossos colegas”, afirmou.

A coordenadora do Núcleo, desembargadora Denise Pacheco, ressaltou que agora serão estruturadas as pautas de conciliação, observada a disponibilidade dos juízes que participarão do projeto. Outros juízes aposentados que também manifestaram interesse em participar, serão contatados: “Importante é que todos se mostraram motivados e dispostos a integrarem essa iniciativa”, percebeu a magistrada.

O juiz auxiliar de conciliação, Carlos Alberto Lontra, informou que já estão disponíveis duas salas de audiência para as mediações. Manifestaram interesse em aderir ao projeto os juízes aposentados Adil Todeschini, Gilberto Libório Barros, Inajá Oliveira de Borba, Maria Joaquina Caribunck Schissi, Marta Kumer, Sebastião Alves de Messias e Vera Lúcia Kolling.



### **5.6.29 Espaço PJe esclarece dúvidas sobre processo eletrônico no Foro Trabalhista de Porto Alegre**

Veiculada em 19-06-2013.



Está em funcionamento no Foro Trabalhista de Porto Alegre o “Espaço PJe”, logo na entrada da galeria principal, ao lado do balcão de informações. No espaço, servidores da Distribuição esclarecem dúvidas relacionadas ao processo eletrônico (PJe-JT): como acessar o sistema, efetuar cadastro do advogado, ajuizar um processo, peticionar, dentre outras informações. O local fica aberto em dias úteis, das 10h às 18h.

A Justiça do Trabalho gaúcha também disponibiliza outro canal para esclarecimento de dúvidas: o telefone (51) 3255-2700.

O processo eletrônico, que já funciona em nove cidades do Estado, será implantado em julho no Foro Trabalhista de Canoas e em setembro, nas 30 Varas do Trabalho da Capital. Os processos ajuizados a partir da implantação tramitarão eletronicamente do início ao fim. Os antigos permanecerão em papel.

Importante destacar que os advogados e demais usuários precisam se preparar para utilizar o sistema: obter certificado digital, configurar o computador e efetuar o cadastro. Todas essas orientações estão na Página do PJe-JT na 4ª Região.



### **5.6.30 TRT4 realizará estudo para uniformização de procedimentos em Varas do Trabalho**

Veiculada em 19-06-2013.

O TRT da 4ª Região instituiu um grupo de magistrados e servidores para apresentar, em 60 dias, um projeto de uniformização de procedimentos nas Varas do Trabalho, em razão da implementação do processo eletrônico (PJe-JT).

O grupo é constituído pelo presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa (coordenador), pelos juízes Maria Silvana Rotta Tedesco, Ricardo Fioreze, Jarbas Marcelo Reinicke e Marcelo Bergmann Hentschke, e pelos servidores Carmem Lígia Machado da Silva, Gabriel Pacheco dos Santos e Jeferson Andrade.

### **5.6.31 TRT4 participa da criação de Fórum Permanente de Segurança e Saúde no Trabalho**

Veiculada em 21-06-2013.

Na última quarta-feira (19/06), representantes de entidades e instituições ligadas ao trabalho criaram o Fórum Permanente de Segurança e Saúde no Trabalho de Caxias do Sul". O evento aconteceu na Câmara de Indústria, Comércio e Serviços (CIC) do município, que, em 2012 registrou 7.863 notificações de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, segundo a Secretaria Municipal de Saúde.

A criação do Fórum contou com a participação do gestor regional do Programa Trabalho Seguro, desembargador do TRT4 Raul Zoratto Sanvicente, e do titular da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, especializada em acidentes de trabalho, juiz Marcelo Porto.



O Ministério Público do Trabalho (MPT) foi representado pelo procurador-chefe Ivan Sérgio Camargo dos Santos e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pelo superintendente regional Heron de Oliveira. As lideranças locais presentes no Fórum foram o presidente da CIC Caxias do

Sul, Carlos Heinen, a diretora da Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, Maria Ignez Estades Bertelli, e o vereador Henrique Fermiano da Silva (PC do B), além de outras.



A primeira reunião do Fórum teve a presença de cerca de 140 pessoas, incluindo entidades representantes de empregados e patronais, com o objetivo de avaliar, discutir e propor soluções efetivas para a redução de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais na região. "A realização de um fórum permanente em enfrentamento aos acidentes de trabalho tem relação total com o objetivo do Programa Trabalho Seguro, que é, principalmente, o desenvolvimento de uma cultura de prevenção", destacou o gestor regional do Programa Trabalho Seguro, desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

O próximo encontro do Fórum está marcado para o dia 26 de julho no mesmo local.

*Texto: Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4. Fotos: Paulo Siqueira - 6ª VT Caxias do Sul.*

### **5.6.32 Justiça do Trabalho encerra expediente mais cedo em Porto Alegre, Canoas, Esteio e Rio Grande**

Veiculada em 24-06-2013.

Em razão das manifestações populares agendadas para esta segunda-feira, unidades da Justiça do Trabalho gaúcha encerrarão o expediente mais cedo no dia de hoje. A medida leva em consideração a possibilidade de redução dos meios de transporte e fechamento de vias públicas.

Será aplicada aos prazos em curso a regra do artigo 184, parágrafo 1º, inciso II, do CPC (com exceção dos processos que tramitam pelo PJe em Esteio).

Confira as unidades e os respectivos horários de encerramento:

- Unidades judiciárias e administrativas de Porto Alegre: 17h ([Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Canoas: 16h ([Portaria](#))
- Foro Trabalhista de Esteio: 16h ([Portaria](#))
- 3ª e 4ª VT de Rio Grande: 16h30 ([Portaria](#))

**Notícias relacionadas:**

- Unidades de Cachoeirinha e Estância Velha encerram expediente mais cedo nesta terça. (25-06-2013)
- Unidades de Pelotas e Viamão encerram expediente mais cedo nesta quarta-feira. (26-06-2013)
- Justiça do Trabalho encerrará expediente às 16h de quinta-feira em Porto Alegre. (26-06-2013)
- Foro Trabalhista de São Leopoldo encerra expediente mais cedo nesta quinta-feira. (27-06-2013)
- Foro Trabalhista de Cachoeirinha encerra expediente às 16h nesta. (28-06-2013)

### **5.6.33 João Paulo Lucena toma posse como desembargador do TRT da 4ª Região**

Veiculada em 24-06-2013.

O advogado João Paulo Lucena tomou posse, nesta quarta-feira, como desembargador do TRT da 4ª Região. A solenidade aconteceu no Salão Nobre da Presidência, que ficou lotado com a presença de magistrados, servidores, advogados, familiares e amigos do empossando.

Nomeado na edição de 12 de junho do Diário Oficial da União, Lucena assume vaga do Quinto Constitucional destinada à Advocacia, aberta em decorrência da aposentadoria do desembargador Carlos Alberto Robinson. Com a posse de hoje, o TRT da 4ª Região fica com o quadro de desembargadores completo, com 48 integrantes.

Em seu pronunciamento, o novo integrante do Tribunal lembrou da sua experiência na advocacia trabalhista, iniciada em 1987, e agradeceu às pessoas que o apoiaram na carreira e na candidatura à vaga no TRT4. "Penso que não foi apenas uma conquista pessoal, mas uma conquista coletiva", afirmou. Lucena também disse que se sente legitimado para representar o Quinto Constitucional, cargo sempre concorrido por profissionais qualificados e experientes.



Em nome da Administração do TRT da 4ª Região, a desembargadora Maria Helena Mallmann saudou o novo colega, afirmando que seu trabalho será importante na construção da jurisprudência do Tribunal. Também comentou do momento reservado para o dia 5 de julho, quando será realizada a solenidade de ratificação de posse do desembargador Lucena e de mais

cinco magistrados empossados recentemente: Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Raul Zoratto Sanvicente e André Reverbel Fernandes. "Na mesma solenidade, ratificando os atos de posse junto ao Pleno, estarão três desembargadores de carreira, dois oriundos do Ministério Público do Trabalho e um da Advocacia. Isso simboliza o nosso TRT da 4ª Região: magistrados que, independente da origem, estarão irmanados naquele momento, que será muito especial", disse a presidente.

Também integraram a mesa oficial da solenidade a vice-presidente do TRT4, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, a corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, o presidente da Amatra IV, juiz Daniel Souza de Nonohay, e a corregedora da OAB/RS, Maria Helena Camargo Dornelles, representando o presidente da Seccional.

### **Currículo**

João Paulo Lucena é advogado trabalhista há 24 anos. Graduado em Direito na UFRGS em 1988, é especialista em Direito e Processo do Trabalho (Unisinos), em Processo Civil (PUC/RS) e cursou Extensão em Direito Norte-Americano na Universidade da Califórnia/EUA. É autor de obras jurídicas de Processo Civil e Direito do Trabalho, professor e pesquisador convidado em cursos de pós-graduação.

Foi advogado trabalhista do Grupo Banrisul por 17 anos e coordenador trabalhista do escritório internacional Trench, Rossi e Watanabe/Baker & McKenzie em Porto Alegre de 2003 a 2009. Desde 2009, é sócio coordenador da área trabalhista de Pita Machado Advogados, especializado em advocacia sindical. É um dos diretores da Agetra e do Sindicato dos Advogados do RS. Integrou lista tríplice para desembargador do TRT4 em 2008.

[Acesse o álbum de fotos da posse em gabinete de João Paulo Lucena como desembargador do TRT4.](#)

### **5.6.34 Sabatina do desembargador Sirangelo na CCJ do Senado deve ocorrer em 3 de julho**

Veiculada em 25-06-2013.



O desembargador Flavio Portinho Sirangelo, do TRT da 4ª Região, deve passar por sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal no dia 3 de julho. O magistrado foi indicado pelo TST para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como representante do segundo grau da Justiça do Trabalho.

Sendo aprovado na sabatina, a nomeação do desembargador ainda dependerá do aval do Plenário do Senado e da posterior confirmação pelo Executivo.

#### **Notícias relacionadas:**

- [Relatório na CCJ do Senado é favorável à indicação do desembargador Sirangelo ao CNJ. \(12-06-2013\)](#)

### **5.6.35 TRT4 realiza Sessão Solene de Ratificação de Posse de seis desembargadores no dia 5 de julho**

Veiculada em 25-06-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região realizará, no dia 5 de julho, Sessão Solene de Ratificação de Posse dos desembargadores Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes e João Paulo Lucena. A cerimônia ocorrerá às 17 horas no Plenário do Tribunal, na Av. Praia Belas, 1100, térreo, em Porto Alegre.

Magistrada de carreira, promovida pelo critério de antiguidade, a desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti tomou posse em 24 de janeiro deste ano e atua na 1ª Turma Julgadora e na 1ª Sessão de Dissídios Individuais.

Empossado no dia 16 de abril, em vaga do Quinto Constitucional destinada ao Ministério Público do Trabalho, o desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso integra a 1ª Turma Julgadora e a Seção Especializada em Execução.

Com carreira no Direito do Trabalho como advogado e procurador do MPT, o desembargador Gilberto Souza dos Santos tomou posse em 17 de abril, assumindo vaga do Quinto Constitucional destinada ao Ministério Público do Trabalho. Atua na 4ª turma e na 1ª Seção de Dissídios Individuais.

Magistrado de carreira, o desembargador Raul Zoratto Sanvicente tomou posse em 19 de abril. Promovido pelo critério de merecimento, integra a 2ª Turma Julgadora e a 1ª Seção de Dissídios Individuais.

Empossado em 19 de abril, o desembargador André Reverbel Fernandes é magistrado de carreira. Promovido pelo critério de antiguidade, integra a 9ª Turma e a 1ª Seção de Dissídios Individuais.

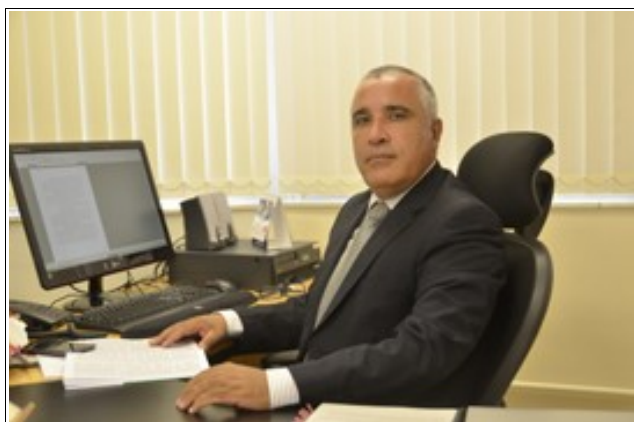
Advogado trabalhista há 24 anos, o desembargador João Paulo Lucena foi empossado em 24 de junho e ocupará vaga do Quinto Constitucional destinada à Advocacia. Atua na 10ª Turma Julgadora e na 1ª Seção de Dissídios Individuais.



Laís Helena Jaeger Nicotti



Marcelo José Ferlin D'Ambroso



Gilberto Souza dos Santos



Raul Zoratto Sanvicente



André Reverbel Fernandes



João Paulo Lucena

*Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)*

#### **5.6.36 Grupo de Trabalho é criado para implementar o Centro de Capacitação e Formação de Servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus**

Veiculada em 26-06-2013.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho criou um Grupo de Trabalho que irá elaborar o projeto de implantação do Centro de Capacitação e Formação de Servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. O Grupo de Trabalho, composto por oito integrantes, entre servidores do CSJT e dos TRTs, será responsável pelo projeto e pelo funcionamento inicial do Centro. A representante do TRT4 é a servidora Bárbara Burgardt Casaletti.

O Centro de Capacitação e Formação terá como objetivo a formação uniforme, regular e efetiva dos servidores da Justiça do Trabalho, desenvolvendo o conhecimento, a habilidade e a atitude com foco na estratégia. A medida vai ao encontro do disposto no Plano Estratégico do CSJT para 2011-2014.

Segue a lista com os integrantes do grupo:

- Rosa Amélia de Souza Casado, Coordenadora da Gestão de Pessoas do CSJT
- Ana Cláudia Lamounier Marques, Supervisora da Seção de Soluções Corporativas da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT
- Andréia Caleffi Laux, Assistente da Seção de Soluções Corporativas da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT
- Bárbara Burgardt Casaletti, do TRT da 4a Região, representante da Região Sul
- José Erigleidson da Silva, do TRT da 2a Região, representante da Região Sudeste
- Rosana Oliveira de Aragão Sanjad, do TRT da 10a Região, representante da Região Centro-Oeste
- Simone Pipolos Costa Fernandes, do TRT da 8a Região, representante da Região Norte
- Adriana Maria Felix de Freitas Carneiro, do TRT da 19a Região, representante da Região Nordeste.

#### **5.6.37 TRT4 abre concurso de remoção para duas vagas de juiz substituto**

Veiculada em 26-06-2013.

Estão abertas as inscrições do concurso de remoção para duas vagas do cargo de juiz substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

Os requerimentos devem ser formulados à Presidência do TRT4, em até 30 dias após a publicação do edital no Diário Oficial da União, ocorrida em 20 de junho. Para contagem do prazo, considera-se a data de protocolo no TRT gaúcho ou de postagem nos Correios. Os pedidos devem ser endereçados à Secretaria-Geral da Presidência: Av. Praia de Belas, 1.100, 6º andar, Porto Alegre/RS, CEP 90.110-903. Também serão aceitas inscrições por malote digital à Presidência do TRT4.

A solicitação de inscrição deve incluir certidão (emitida pelo Tribunal de origem) contendo as seguintes informações:

- obtenção do vitaliciamento;
- formulação de pedido de remoção junto à origem;
- que não responde a processo disciplinar;
- que não retém, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal.

Acesse o edital.

*Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)*

### **5.6.38 Temas centrais do VIII Encontro Institucional serão PJe e 70 anos da CLT**

Veiculada em 27-06-2013.

Estão abertas, até o dia 16 de julho, as inscrições para o VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS. O evento, que acontecerá em Canela entre os dias 16 e 19 de setembro, terá como temas centrais o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e os 70 anos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Os debates abordarão, entre outros assuntos, as adequações processuais necessárias e se dividirão em três grupos:

- 1) Fase postulatória;
- 2) Fase probatória e audiência;
- 3) Fase decisória.

Cada Magistrado inscrito participará de um grupo e deverá indicar a ordem de sua preferência, enviando e-mail para [cursosej@trt4.jus.br](mailto:cursosej@trt4.jus.br) em que fiquem numerados de 1 a 3 os grupos acima.

**O cronograma do evento será divulgado em breve.**

### **5.6.39 "Brasil é referência no mundo por assumir e combater o trabalho escravo", afirma o coordenador-geral da Conatrae**

Veiculada em 28-06-2013.

Ocorreu nesta sexta-feira, 28 de julho, a oficina de sensibilização "Trabalho Decente e a Coletivização do Processo". Destinada a magistrados e procuradores do trabalho, auditores fiscais do trabalho, servidores públicos e instituições convidadas, a oficina realizada na sede da Escola Judicial do TRT4 promoveu debates sobre temas como o trabalho escravo, a atuação do Ministério Público do Trabalho no processo coletivo e a fiscalização do trabalho.



Palestrante do evento, o coordenador-geral da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Contrae), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, José Armando Fraga Diniz Guerra, concedeu uma entrevista ao site do TRT4 sobre o trabalho escravo no Brasil:

#### **Qual é o papel da Conatrae?**

A Conatrae é o órgão central de discussão das políticas públicas contra o trabalho escravo.

Nós temos uma composição paritária, de governo e sociedade civil. Em cima de um plano nacional, nós discutimos, debatemos,

e implementamos políticas para erradicar o trabalho escravo. Não apenas de libertação, mas também de prevenção, reinserção, e repressão econômica dos agentes que o exploram.

### **Como é definido, hoje, o conceito de trabalho escravo?**

O conceito do trabalho escravo contemporâneo é fundamentado no art. 149 do Código Penal. São quatro elementos que podem constituir-lo, isoladamente ou de forma combinada: trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívida e trabalho em condições degradantes (quando a dignidade da pessoa é violada na relação de trabalho).

### **Por que também se utiliza o termo “trabalho análogo à escravidão”?**

O problema é que o trabalho escravo no Brasil foi abolido em 1888, mas ainda acontecem situações que o tipo penal acaba definindo como análogo ao escravo. Pode ser utilizado também o termo escravidão contemporânea.

### **Então o Brasil reconhece esta ocorrência?**

O Brasil reconhece frente aos órgãos internacionais a existência de escravidão contemporânea, ou trabalho análogo ao escravo, e se compromete a combatê-lo. Talvez por isso, por assumir e combater, o Brasil seja uma referência deste assunto no mundo.

### **Quais os casos de maior repercussão no país?**

Temos alguns casos mais famosos no setor têxtil em São Paulo, envolvendo grandes marcas de varejo. Preferimos não citar nomes, até porque são situações pontuais. Mas também tivemos algumas libertações em grandes usinas, grandes grupos econômicos de agroenergia. É uma situação relativamente espalhada pela economia brasileira. Embora seja, e é bom ressaltar, uma minoria. Ainda que tenhamos apenas estimativas, acreditamos que não mais de 1% da economia brasileira esteja envolvida com esse crime.

### **Há setores da economia onde o crime é mais verificado?**

Sim. Há setores onde há mais libertações, mais resgates. Como no setor rural, devido à maior utilização de mão-de-obra intensiva e não qualificada. E no setor urbano, em algumas situações como construção civil e indústria têxtil.

### **Qual é o perfil deste trabalhador?**

No meio rural, onde temos mais tempo de combate, e portanto mais dados, o perfil é de um trabalhador do sexo masculino, entre 18 e 44 anos, com pouca educação formal. Ou seja, é um trabalhador que só tem para vender a sua força bruta. Ele é utilizado em diversas atividades, como a derrubada de matos pra fazer pasto, a retirada de erva daninhas, a carvoaria e o extrativismo. São situações que não exigem qualificação e requerem o emprego de muita força.

### **E no setor urbano, também prevalecem os homens?**

No setor urbano temos encontrado uma certa divisão mais igualitária de sexo. Até porque nós encontramos muitos trabalhadores migrantes, da Bolívia principalmente, mas de outros países também. No setor têxtil temos muitas mulheres sendo resgatadas.

### **Pode ser apontada alguma relação entre o trabalho escravo e o trabalho infantil?**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem pesquisas demonstrando que, no setor rural, 90% dos trabalhadores resgatados afirmam ter tido alguma experiência de trabalho infantil. Há uma relação clara entre a pessoa que foi vítima do trabalho infantil e a que não teve acesso à educação formal, que não pôde se qualificar. Ela entra no mercado tendo para vender apenas sua força bruta. Nem toda vítima do trabalho infantil é escravizada na vida adulta, mas os dados mostram que quase toda pessoa libertada da escravidão já passou pelo trabalho infantil.

### **A Conatrae também discute os casos de exploração sexual?**

Temos encontrado muitas situações de trabalhadoras utilizadas em prostíbulos, que são exploradas e estão em situação análoga à de escravo. É uma coisa que a Conatrae tem começado a discutir: precisamos, sim, enquadrar o trabalho dessas pessoas. Há relação de trabalho, situação degradante, e servidão por dívida. Logo, caracteriza-se o trabalho escravo.

### **A persistência do trabalho escravo no Brasil pode ser explicada pelas razões históricas?**

Creio que existe uma relação histórica. O Brasil foi construído, infelizmente, sob o patamar da escravidão. Mas além disso, em alguns setores, há uma valorização do trabalho intelectual e uma desvalorização do braçal. Isso cria a situação de aceitabilidade social do trabalho escravo.

Há, inclusive, uma nova situação que temos que debater agora. Acabamos de aprovar no país uma PEC referente aos direitos das empregadas domésticas. Pode estar ocorrendo uma superexploração de trabalhadores nesta área, que deve ser debatida. Precisamos levar o Direito do Trabalho e os Direitos Humanos a esse grande público também.

### **Que postura o Brasil deve adotar na América Latina com relação a este tema?**

Acredito que devemos levar adiante o que já vem sendo feito, fortalecendo a parceria e a cooperação entre o Brasil e outros países da América Latina. Nós já levamos ao Fórum do Mercosul nossa experiência. Temos, junto com a OIT, uma parceria com o Peru, que estamos tentando levar para o Equador. Compartilhamos tanto nossa experiência de fiscalização como a da estrutura do Conatrae, um órgão de discussão. Esperamos que os outros países façam como o Brasil, assumindo a existência do trabalho e prendendo esforços para combater e livrar a América Latina dessa chaga.

### **Há quanto tempo existe a Conatrae?**

A Conatrae vai fazer dez anos em julho de 2013, ela foi criada em 31 de julho de 2003. Mas o combate ao trabalho escravo é mais antigo. Desde 1995 nós temos o grupo especial de fiscalização móvel que é formado por auditores do trabalho, procuradores do Ministério Público do Trabalho e por policiais, libertando trabalhadores. Já foram libertados mais de 45 mil trabalhadores nesses 18 anos.

### **O trabalho escravo contemporâneo é reconhecido desde essa época?**

Sim, desde 1995. É uma evolução da política pública. Criou-se a estrutura para combater, e alguns anos depois uma comissão para discutir a política de forma integrada. A gente vai lentamente evoluindo para erradicar a existência de trabalho escravo no país. É a prova de que o Estado brasileiro não aceita esta prática.

### **Como pode ser feita a denúncia do trabalho escravo?**

A denúncia pode ser feita através da Secretaria dos Direitos Humanos. Nós temos o serviço Disque 100: basta discar 100 para denunciar o trabalho escravo. Essas denúncias são enviadas para a Secretaria de Inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego, que a partir de uma análise faz a libertação e o resgate dos trabalhadores.

#### **A oficina**

A oficina "Trabalho Decente e a Coletivização do Processo" também contou com as palestras de Jonas Ratier Moreno, Procurador do Trabalho da 24ª Região/MS; Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt, Juíza do Trabalho da 3ª Região/MG; Jaqueline Carrijo, Auditora Fiscal do Trabalho/GO e representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT); e Rinaldo Guedes Rapassi, Juíz do Trabalho da 5ª Região/BA.

## 6. Indicações de Leitura

### SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 2104/2013 a 28/06/2013

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

### Artigos de Periódicos

ACIOLI, Márcia. A invisibilidade do trabalho infantil doméstico: desafios para superá-la. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília, v. 79, n. 01, p. 135-158, jan./mar. 2013.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. A legitimidade da tomadora dos serviços para responder à execução trabalhista. **Revista Trabalhista**: Direito e Processo, Brasília, v. 11, n. 43, p. 104-118, jul./set. 2012.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. O necessário resgate do processo do trabalho: os efeitos da ausência das partes na audiência trabalhista. LTr **Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 053, p. 287-294, maio 2013.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A ampliação da proteção jurídica dos empregados domésticos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1477, p. 06-15, 13/05/2013.

AMBIEL, Carlos Eduardo. A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 01, p. 186-203, jan./mar. 2013.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; DIAS, Carolina Grieco Rodrigues; MORAES, Éverton Luiz Kircher de. Cooperativas tratamento jurídico específico e negociação coletiva. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 353, p. 23-65, maio 2013.

ARAÚJO, Jorge Alberto. Anotações sobre a prova oral no processo do trabalho. **Iurisprudencia**: Revista da Faculdade de Direito da AJES, Juína, v. 01, n. 02, p. 67-75, jul./dez. 2012.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. Discriminação de gênero: a tutela jurídica da lei Maria da Penha e da lei n. 9029/1995. LTr **Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 055, p. 297-302, maio 2013.

CAMARA, Edson de Arruda. A nova ordem jurídica incidente sobre a esfera doméstica: aspectos injustos do conjunto normativo. Consulex: **Revista Jurídica**, Brasília, v. 17, n. 391, p. 24-26, 01/05/2013.

CARBONE, Priscilla; VIEIRA, Matheus Cantarella. Aplicação da lei brasileira para empregado contratado para trabalhar no exterior. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1478, p. 09, 20/05/2013.

CASTELO, Jorge Pinheiro. A PEC das domésticas: uma visão panorâmica além da questão trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1479, p. 10-11, 27/05/2013.

CAZZOLA, Mônica Soares. Impacto do assédio moral no serviço público. LTr **Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 057, p. 305-310, maio 2013.

CORDEIRO, Marcel. A nova sistemática de desoneração de folhas de pagamentos: primeiras impressões. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 287, p. 120-134, maio 2013.

CORRÊA, Lelio Bentes. O desafio da erradicação do trabalho infantil e o papel da magistratura do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília. Rio de Janeiro, v. 79, n. 01, p. 17-21, jan./mar. 2013.

FERNANDES, Rayneider Brunelli de Oliveira. Demissão em massa, negociação coletiva e separação dos poderes:. **Revista Fórum Trabalhista**: RFT, Belo Horizonte, v. 2, n. 05, p. 169-206, mar./abr. 2013.

FERNANDES, Roberto Braga; FERNANDES, Juliano Gianechini. A convenção coletiva de trabalho como fonte autônoma do direito do trabalho: entre os limites constitucionais e o (des)cumprimento do seu papel como vetor de concretização da função social da empresa. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 353, p. 66-83, maio 2013.

FREDIANI, Yone. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 66-70, mar/abr. 2013.

FRESCH, Sandra Rodrigues. EC nº 72/13: mudando paradigmas. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 391, p. 36-37, 01/05/2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; PASTORE, José; PASTORE, José Eduardo G. Domésticas: inconsistências jurídicas. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1478, p. 12, 20/05/2013.

LOUREIRO JÚNIOR, José Roberto Fernandes. Breves considerações sobre os novos direitos trabalhistas dos empregados domésticos: a emenda da igualdade. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 054, p. 295-296, maio 2013.

MACHADO, Marcel Lopes. Responsabilidade da administração pública direta e indireta na terceirização de serviços. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1480, p. 06-10, 03/06/2013.

MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. Os requisitos mínimos do contrato de trabalho do jogador profissional de futebol segundo a FIFA. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 12, n. 23, p. 109-119, jan./jun. 2013.

MARQUES, André. Os novos empregados domésticos: vitória da categoria, **insegurança jurídica e omissões na emenda constitucional nº 72/13**. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 17, n. 391, p. 32-33, 01/05/2013.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 01, p. 204-226, jan./mar. 2013.

MARRA, Fabiana Alves. A rescisão indireta no direito do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 067, p. 363-364, jun. 2013.

MATOS, Bruno Leonardo Ferreira de. Segurança do trabalho a evolução da responsabilidade civil do empregador. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1482, p. 04-13, 17/06/2013.

MONTEIRO, Carolina Masotti. Contratação de empregados e a consulta prévia a órgãos de proteção ao crédito, judiciais e policiais. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1476, p. 09-13, 06/05/2013.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. A relação de trabalho doméstico segundo a emenda constitucional nº 72. ADV - **Advocacia dinâmica: Informativo**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 319-314, 19/05/2013.

OLIVEIRA, Rafael de Mello e Silva de. O impacto das novas súmulas do tribunal superior do trabalho no âmbito empresarial. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1477, p. 04, 13/05/2013.

PAPATERRA, Marcelo Pato. Trabalho infantil esportivo e artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 01, p. 181-185, jan./mar. 2013.

PASCHÔA, Wanessa Della. Trabalho em cruzeiros marítimos: legislação brasileira versus normas internacionais. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 05, p. 04-10, maio 2013.

SENHORAS, Elói Martins; CRUZ, Ariane Raquel Almeida de Souza. Hibridez político-cultural na administração pública e seu papel estruturante na polêmica sobre os efeitos da contratação de servidores em concurso. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 01, n. 10, p. 344-340, maio 2013.

SOARES, Rodrigo Chagas. Caminhando da jornada móvel e variável para o trabalho intermitente. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 063, p. 339-347, jun. 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. De "pessoa da família" a "diarista": domésticas, a luta continua. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 17, n. 391, p. 42-48, 01/05/2013.

TEBALDI, Eliégi; MELO, Jólí Lucena da Rocha; OLIVEIRA, Luciana Estevan Cruz de. Direito à imagem no direito do trabalho: direito à imagem do atleta profissional de futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 12, n. 23, p. 121-148, jan./jun. 2013.

VARGAS, Luiz Alberto de. Reflexões sobre a nova lei das cooperativas de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 069, p. 373-385, jun. 2013.

VASSILAGAS, Panaiota Dina. Condenação por dano social: possibilidade na demanda individual trabalhista. **Cadernos da AMATRA IV**, Porto Alegre, v. 7, n. 17, p. 67-85, maio 2012.

## Livros

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**: jurisprudência. 41. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 955-1108; p. V.2. ISBN 9788536123844.

BRASIL. BR et al. **Segurança e medicina do trabalho**. 11. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2013. xiii, 1174 p. ISBN 9788502172647.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 536 p. ISBN 9788502156579.

COSTA, José Armando da. **Processo administrativo disciplinar**: teoria e prática. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 518 p. ISBN 9788530933227.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 239 p. ISBN 9788502189591. V. 10.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013. 406 p. ISBN 9788502184220.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis *et al.* **Prática processual previdenciária**: administrativa e judicial. 4. ed. São Paulo: Forense, 2013. 1299 p. ISBN 9788578742164.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 361 p.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 741 p.

NASCIMENTO, Edmundo Dantes. **Lógica aplicada à advocacia**: técnica de persuasão. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. 309 p.

PEREIRA, Márcio. Direito de autor ou de empresário? **Considerações, críticas e alternativas ao sistema de direito autoral contemporâneo**. São Paulo: Servanda, 2013. 256 p. ISBN 9788578900649.

POCHMANN, Márcio. **Subdesenvolvimento e trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. 119 p.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O Juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. 196 p. ISBN 9788536123110.

REIS, Paulo Sérgio Monteiro de (Org.). **Licitações e contratos administrativos**: meu guia prático. Curitiba: Instituto Ideha, 2013. 296 p.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça: estado democrático de direito e accountability**. São Paulo: Saraiva, 2013. 278 p.

SANTOS, Anselmo Luís dos. **Trabalhos em pequenos negócios no Brasil**: impactos da crise do final do século XX. São Paulo: LTr, 2013. 312 p.

SILVA, Rafael Peteffi. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 272 p. ISBN 978852245938.

SZABO JUNIOR, Adalberto Mohai. **Manual de segurança, higiene e medicina do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2013. 1096 p. ISBN 9788533923577.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1087 p. ISBN 9788502110113.